



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2714/2025

São Luís, 03 de fevereiro de 2025

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Presidente
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Vice-Presidente
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite - Corregedora
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Marcelo da Silva Chaves - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Giordano Mochel Netto - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Decisão	2
Acórdão	65
Parecer Prévio	108
Gabinete dos Relatores	129
Decisão monocrática	129
Edital de Citação	134
Secretaria de Gestão	134
Extrato de Nota de Empenho	134
Outros	135
Secretaria de Fiscalização	135
Outros	135

Pleno**Decisão**

Processo nº 4356/2022 TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2022

Representante: Ministério Público de Contas

Representados: Eudes da Silva Barros (Prefeito de Raposa/MA), Romilson Lopes Froes (Secretário Municipal de Saúde de Raposa-MA) e Droga Rocha Distribuidora de Medicamentos Ltda.

Procuradores constituídos: Brenno Silva Gomes Pereira (OAB/MA nº 20.036), Bruna Ferreira de Andrade Pedrosa (OAB/PI 19.150), Fellipe Roney de Carvalho Alencar (OAB/PI 8754), Hugo Maciel Silva (OAB/MA 16.865), Marcus Vinicius Ferreira de Sousa Frota (OAB/MA 22.254), Melquizedeque Pestana Ribeiro (OAB/MA 22.586), Samuel Jorge Arruda de Melo (OAB/MA 18.212) e Welson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI 8.570)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Possíveis irregularidades na execução de contrato celebrado entre o Município de Raposa-MA, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, e a empresa Droga Rocha Distribuidora de Medicamentos Ltda. Conhecimento. Conversão em tomada de contas especial.

DECISÃO PL-TCE Nº 1575/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas em face do Município de Raposa-MA, de responsabilidade do Secretário Municipal de Saúde de Raposa-MA, Senhor Romilson Lopes Froes, e da empresa Droga Rocha Distribuidora de Medicamentos Ltda, em virtude de possíveis irregularidades na execução do contrato celebrado com a referida empresa para fornecimento de medicamentos destinados à rede municipal de saúde dessa municipalidade, exercício financeiro de 2022, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, XXII, e 75 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer ministerial, decidem:

- converter estes autos em tomada de contas especial, na forma do art. 52 da Lei nº 8.258/2005;
- citar os Senhores Eudes da Silva Barros (Prefeito de Raposa/MA), Romilson Lopes Froes (Secretário

Municipal de Saúde de Raposa-MA) e da empresa Droga Rocha Distribuidora de Medicamentos Ltda. Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de dezembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1610/2024 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2024

Entidade: Prefeitura Municipal de Afonso Cunha – MA

Denunciante: Anderson Thiago de Assis Silva

Denunciado: Prefeitura Municipal de Afonso Cunha – MA

Responsável: Arquimedes Américo Bacelar - Prefeito, CPF: 80457223391, Endereço: Rua Zilmar Bacelar, nº14, Bairro: Trizidela, Afonso Cunha/MA, CEP:65.505-000;

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Denúncia. Denunciante: Anderson Thiago de Assis Silva. Denunciado: Prefeitura Municipal de Afonso Cunha – MA, Arquimedes Américo Bacelar. Supostas irregularidades apontadas ao instaurar o Pregão Eletrônico nº 007/2024 (PA nº 007/2024) cujo objeto é a contratação de empresa para o fornecimento de material de consumo. Análise da Unidade Técnica. Conhecimento. Medida Cautelar Indeferida. Apensamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 1486/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia formulada pelo Senhor Anderson Thiago de Assis Silva com arrimo no art. 40 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) contra o Município de Afonso Cunha/MA, exercício financeiro 2024, de responsabilidade do Senhor Prefeito Arquimedes Américo Bacelar, por supostas irregularidades apontadas ao instaurar o Pregão Eletrônico nº 007/2024 (PA nº 007/2024) cujo objeto é a contratação de empresa para o fornecimento de material de consumo (expediente, higiene e limpeza) de interesse das secretarias municipais, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso V, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária de pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando em parte com o Relatório de Instrução Técnica nº 7425/2024 e discordando do Parecer nº 2933/2024/GPROC1/JCV, da lavra do Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, do Ministério Público de Contas:

I. Conhecer a Denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 41 da Lei nº 8.258/2005;

II. Indeferir o requerimento de medida cautelar, não evidenciado risco de lesão ao erário que justifique a sua concessão, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários previstos no artigo 75 da Lei Orgânica TCE/MA;

III. Determinar o apensamento destes autos ao processo de Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Afonso Cunha – MA, exercício financeiro de 2024, para quando da análise da referida Prestação de Contas, seja levado em conta a ocorrência quanto a transparência e a publicidade, nos termos do § 2º do art. 43 da Resolução TCE/MA nº 324/2020.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o

Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1256/2023-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Prefeitura de São Bento/MA

Denunciante: T A da S Lopes Ltda, CNPJ: 10.794.128/0001-28, estabelecida na Rua 07, Quadra C, Casa - 15, Ipem Turu, Cep:65065-687, São Luís - MA.

Denunciados: Carlos Dino Penha, Prefeito de São Bento/MA, CPF nº 198.183.353-68, Livia da Conceição Pinheiro Barros, Procuradora-Geral do Município de São Bento/MA, CPF nº 603.379.513-06 e Daniel Sacramento dos Santos Filho, Pregoeiro Municipal, CPF nº 003.149.743-85

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Denúncia formulada pelo Senhor Tiago André da Silva Lopes. Notícia de supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 27/2023. Conhecimento. Arquivamento. Ciência ao denunciante.

DECISÃO PL-TCE Nº 1487/2024

Vistos, discutidos e relatados estes autos, que tratam de denúncia encaminhada a esta Corte de Contas pelo Senhor Tiago André da Silva Lopes, representante da empresa T A da S Lopes Ltda., em desfavor do Senhor Carlos Dino Penha, da Senhora Livia da Conceição Pinheiro Barros, Procuradora-Geral do Município de São Bento/MA, e do Senhor Daniel Sacramento dos Santos Filho, Pregoeiro Municipal, em razão de supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 027/2023, promovido pelo Município de São Bento/MA, exercício financeiro de 2023, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, e no art. 1º, XX, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da denúncia, tendo em vista que foram cumpridos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 41 da Lei Orgânica do TCE-MA;
- b) determinar o arquivamento da denúncia, com fulcro no art. 40, § 2º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da perda do seu objeto, uma vez que o contrato foi encerrado;
- c) dar ciência à empresa denunciante, na pessoa do seu representante legal, por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-MA.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, São Luís, 30 de outubro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 781/2024 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2024

Denunciado: Município de Itapecuru-Mirim/MA

Representante: Youssef Mahmud, CPF 234.543.931-91.

Representado: Secretaria Municipal da Receita, Orçamento e Gestão do Município de Itapecuru-Mirim

Responsável: Benedito de Jesus Nascimento Neto, Prefeito, CPF: 12428540378, com Endereço na Praça Conego Jose Albino Campos, nº 321, Centro, Itapecuru Mirim/MA \ CEP: 65.485-000.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Representação. Concorrências Públicas nº 002/2023 e 003/2023, Município de Itapecuru-Mirim/MA, Conhecer. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 1574/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Representação, com pedido de medida cautelar, oferecida pelo Senhor Youssef Mahmud, (com amparo no inciso VII do artigo 43 da Lei 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE) c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93), em face da Prefeitura Municipal de Itapecuru-Mirim, por intermédio da Secretaria Municipal da Receita, Orçamento e Gestão, noticiando possíveis irregularidades na condução dos Editais de Licitação da Concorrência Pública nº 002/2023, objetivando o Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em manutenção e adaptação das estradas vicinais no referido município e Concorrência Pública nº 003/2023, objetivando o Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de implantação e pavimentação asfáltica e recapeamento asfáltico sobre pavimento existente nas vias urbanas do centro da cidade e demais localidades adjacentes no município de Itapecuru-Mirim, exercício financeiro 2024, de responsabilidade do Senhor Benedito de Jesus Nascimento Neto, Prefeito, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso XX, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso XX, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária de pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 7242/2024/ GPROC3/PHAR do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em:

I. Conhecer da representação, nos termos do artigo 41 e do inciso VII do artigo 43 da Lei Orgânica deste Tribunal;

II. Indeferir o requerimento de medida cautelar, tendo em vista que não restou demonstrada a existência do direito pleiteado, eis que ausentes os requisitos necessários à sua concessão, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*;

III. Determinar o arquivamento desta Representação, nos termos do artigo 50, I, da Lei 8.258/2005;

IV. Comunicar ao representante e representado o inteiro teor da presente decisão, bem como ao Ministério Público Estadual.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, João Jorge Jinkings Pavão, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de dezembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2095/2024 – TCE/MA (digital)

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2024

Representante: Francisco de Assis Pereira da Silva, vereador da Câmara Municipal de Formosa da Serra

Negra/MA (CPF nº 015.457.783-96)

Representado: Cirineu Rodrigues Costa, Prefeito do Município de Formosa da Serra Negra/MA (CPF nº 499.507.463-53)

Procuradores constituídos: Antonio Augusto Sousa, OAB/MA nº 4847; Cristian Fábio Almeida Borralho, OAB/MA nº 8310; Zildo Rodrigues Uchoa Neto, OAB/MA nº 7636; Erica Maria da Silva, OAB/MA nº 14.155; Daniela Marques Ubaldo, OAB/MA nº 19.851

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pelo Senhor Francisco de Assis Pereira da Silva, vereador da Câmara Municipal de Formosa da Serra Negra/MA, em desfavor do Senhor Cirineu Rodrigues Costa, Prefeito do Município de Formosa da Serra Negra/MA. Supostas irregularidades nos Pregões Presenciais nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10 e 11/2024. Exercício financeiro de 2024. Conhecer. Considerar improcedente. Comunicar. Arquivar.

DECISÃO PL-TCE Nº 1494/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Representação, formulada pelo Senhor Francisco de Assis Pereira da Silva, vereador da Câmara Municipal de Formosa da Serra Negra/MA, em desfavor do Senhor Cirineu Rodrigues Costa, Prefeito do Município de Formosa da Serra Negra/MA. Supostas irregularidades nos Pregões Presenciais nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10 e 11/2024, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 2822/2024/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) considerar improcedente a Representação, por não estarem presentes elementos probatórios mínimos e suficientes para ensejar a continuação da presente investigação;

c) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao representante;

d) arquivar o presente processo nos termos do artigo 50, I, da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), em razão de perda de objeto, por insuficiência de provas que justifique a existência das irregularidades alegadas.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, de 30 de outubro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 893/2024 – TCE/MA

Natureza: Embargos de Declaração (Recurso de Revisão)

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Município de Cândido Mendes/MA

Embargante: Hélio Wagner Rodrigues Silva, CPF nº. 333.024.303-10, Presidente da Câmara Municipal de Vitória do Mearim/MA, residente e domiciliado na Av. Antônio Nilo da Costa, s/nº, Puraqueu, Vitória do Mearim/MA, CEP 65.000-000

Embargada: Decisão Monocrática nº 5/2024/FGL/GCONS7

Procuradores constituídos: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto, OAB/MA nº. 11.909; Aidil Lucena Carvalho, OAB/MA nº. 12.584; Carlos Eduardo Barros Gomes, OAB/MA nº. 10.303, Cristiana Leal Ferreira Duailibe, OAB/MA 7.415 e Luiz Felipe Pires da Costa, OAB/MA nº. 22.567

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Embargos de declaração. Decisão Monocrática nº 5/2024/FGL/GCONS7. Câmara Municipal de Vitória do Mearim. Exercício financeiro de 2011. Conhecimento e improvemento. Manutenção da Decisão recorrida.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 1495/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a embargos de declaração opostos pelo Senhor Hélio Wagner Rodrigues Silva em face da Decisão Monocrática nº 5/2024/FGL/GCONS7, que indeferiu medida cautelar de concessão de efeito suspensivo requerida pelo embargante, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, decidem:

- a) conhecer do recurso dos embargos de declaração opostos pelo Senhor Hélio Wagner Rodrigues Silva, Presidente da Câmara Municipal de Cândido Mendes/MA, no exercício financeiro de 2011, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 138 da Lei nº 8.258/2005;
- b) negar provimento aos embargos de declaração por entender que não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material na Decisão Monocrática nº 5/2024/FGL/GCONS7;
- c) manter, na íntegra, a Decisão Monocrática nº 5/2024/FGL/GCONS7.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 6195/2024-TCE/MA

Natureza: Denúncia – Ratificação de medida cautelar

Entidade: Município de Barreirinhas/MA

Exercício financeiro: 2024

Denunciante: José Leônidas Caldas Batista, CPF nº 035.274.113-99

Denunciados: Amílcar Gonçalves Rocha, Prefeito de Barreirinhas, CPF nº 054.601.403-82, com endereço na Rua do Sol, s/nº, Riacho, Barreirinhas/MA, Cep 65.590-000; Leila Maciel de Lima Rocha, Presidente da Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Servidor, CPF nº 058.851.038-60, com endereço na Rua do Caju, s/nº, Bairro Santarém, Barreirinhas/MA, Cep 65.590-000

Procuradores constituídos: Anna Graziella Santana Neiva Costa (OAB/MA nº 6.870) e Luciana Sarney Alves de Araújo Costa (OAB/MA nº 13.980)

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Denúncia, com pedido de medida cautelar, formulada em desfavor do Município de Barreirinhas, em razão de possíveis irregularidades na concessão de progressões salariais a servidores públicos no último ano de mandato, em desacordo com os princípios da moralidade e impessoalidade e com os ditames da Lei Complementar nº 101/2000 e da Lei Eleitoral nº 9.504/97. Medida cautelar concedida monocraticamente, sem prévia oitiva da parte, suspendendo o Edital nº 2/2024 – Progressão Acadêmica e todos os atos dele decorrentes, até o julgamento de mérito da presente denúncia. Ratificação da medida cautelar. Ciência ao denunciante.

DECISÃO PL-TCE Nº 1498/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à denúncia, com pedido de medida cautelar, em desfavor do Município de Barreirinhas, exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor Amílcar Gonçalves Rocha e da Senhora Leila Maciel de Lima Rocha, em razão de possíveis irregularidades na concessão de progressões salariais a servidores públicos no último ano de mandato, em desacordo com os princípios da moralidade e impessoalidade e com os ditames da Lei Complementar nº 101/2000 e da Lei Eleitoral nº 9.504/97,

os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, XX, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, decidem:

- a) ratificar a Decisão Monocrática nº 02/2024-GCSUB, que conheceu da denúncia e concedeu a medida cautelar, ad referendum do Plenário, determinando ao Município de Barreirinhas a suspensão do Edital nº 2/2024 – Progressão Acadêmica e todos os atos dele decorrentes, abstendo-se de efetuar quaisquer pagamentos referentes às progressões funcionais, bem como de praticar novos atos que impliquem aumento de despesas com pessoal ou criação de obrigações para a gestão subsequente, até o julgamento de mérito da presente denúncia, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para cada responsável em caso de descumprimento, conforme § 6º do art. 75, c/c o art. 67, inciso VIII, ambos da Lei nº 8.258/2005;
- b) dar ciência sobre o inteiro teor desta decisão ao denunciante, por meio da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas;
- c) após o cumprimento das determinações, que sejam os autos remetidos ao Gabinete do Relator para prosseguimento do feito.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de novembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 2763/2017 TCE/MA

Natureza: Representação (Embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2016

Embargante: João Azedo Sociedade de Advogados (OAB/PI 01/2003)

Embargada: Decisão PL-TCE nº 1331/2024

Advogados: Benner Roberto Ranzan de Britto (OAB/MA 19.215), Bruno Milton Sousa Batista (OAB/MA 14.692-A), Bruno Romero Pedrosa Monteiro (OAB/PE 11.338), Ilan Kelson de Mendonça Castro (OAB/MA 8063-A), João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados (OAB/PI 01/2003), João Ulisses de Britto Azedo (OAB/MA 7.631-A), Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela (OAB/MA 12.257-A), Roberto Charles de Menezes Dias (OAB/MA 7.823), Thiago Roberto Moraes Diaz (OAB/MA 7.614), Thiago Soares Penha (OAB/MA 13.268) e Victor dos Santos Viegas (OAB/MA 10.424)

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Embargos de declaração. Conhecimento. Manutenção da Decisão PL-TCE nº 1331/2024 pela procedência da representação e considerar ilegal a inexigibilidade e os atos dela decorrentes, inclusive o contrato para prestação de serviços advocatícios para recuperação de verba do FUNDEF.

DECISÃO PL-TCE Nº 1499/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de embargos de declaração opostos pela sociedade advocatícia João Azêdo Sociedade de Advogados (CNPJ nº 05.500.356/0001-08) contra a Decisão PL-TCE nº 1331/2024 prolatada no bojo do Processo nº 2763/2017 TCE/MA, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, decidem conhecer dos embargos de declaração e no mérito julgá-los improcedente, nos termos do artigo 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire

Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de novembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 93/2023-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2023

Espécie: Autoridade administrativa

Representante: Núcleo de Fiscalização I- NUFIS I do TCE/MA

Entidade representada: Município de Tuntum-MA

Responsável: Fernando Portela Teles Pessoa (Prefeito), CPF nº 041.856.273-35, endereço: Rua 03, s/nº, Vila Nova, Tuntum/MA, CEP: 65.763-000

Procuradores constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto, OAB/MA nº 14.136, Luis Henrique de Oliveira Brito, OAB/MA nº 21.959, Heloísa Aragão de Oliveira Costa, OAB/MA nº 10.045, Gabriel Guerra Amorim de Souza, OAB/MA nº 25.734

Ministério Público de Contas: Procurador de contas Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Trata-se de Representação interposta pelo Núcleo de Fiscalização I, em desfavor do Município de Tuntum/MA, decorrente do exercício regular da atividade de fiscalização quanto a transparência da gestão pública, avaliando o nível de transparência dos portais, possibilitando verificar aspectos fundamentais previstos na Constituição Federal e em normas infraconstitucionais dos órgãos e entidades fiscalizados por esta Corte de Contas. Conhecimento. Recomendações. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 1567/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação interposta pelo Núcleo de Fiscalização deste Tribunal em desfavor do Município de Tuntum/MA, decorrente do exercício regular da atividade de fiscalização quanto a transparência da gestão pública, avaliando o nível de transparência dos portais, possibilitando verificar aspectos fundamentais previstos na Constituição Federal e em normas infraconstitucionais dos órgãos e entidades fiscalizados por esta Corte de Contas, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Fernando Portela Teles Pessoa (Prefeito), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo a sugestão do Núcleo de Fiscalização I (NUFIS I) deste Tribunal e a opinião do Ministério Público de Contas e proponho ao Plenário o seguinte:, com base no art. 1º, inciso XX, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decidem:

a) conhecer da representação, porque atende aos requisitos de admissibilidade contidos no art. 43, inciso VI, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) recomendar ao Senhor Fernando Portela Teles Pessoa, Prefeito, a contínua atualização do Portal da Transparência para cumprimento da Lei Complementar nº 101/2000, da Lei de responsabilidade Fiscal e da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, Lei de Acesso à Informação (LAI);

c) arquivar este processo, na forma do art. 50, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão da perda do objeto.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de dezembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 8076/2021- TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2014

Representante: Alex Albert Rodrigues, Subsecretário dos Regimes Próprios de Previdência Social da Secretaria de Previdência

Representado: Regime Próprio de Previdência Social do Município de Alcântara/MA, representados pelo Senhor Nagip Queiroz Moreira Lima Neto, Presidente do Fundo Previdenciário do Município de Alcântara/MA (CPF nº 250.050.223-68), Nivaldo Araújo de Jesus, prefeito, CPF nº 794.842.043-68

Procuradores constituídos: Luis Henrique de Oliveira Brito, OAB/MA nº 21.959; Edmundo Soares do Nascimento Neto, OAB/MA nº 14.136; Heloísa Aragão de Oliveira Costa, OAB/MA nº 10.045; Gabriel Guerra Amorim de Souza, CPF nº 609.784.793-95 e Giulliane Correa Silva, CPF nº 049.714.903-61

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pelo Subsecretário dos Regimes Próprios de Previdência Social da Secretaria de Previdência (RPPS), Senhor Alex Albert Rodrigues, em face do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Alcântara/MA. Nivaldo Araújo de Jesus, prefeito. Nagip Queiroz Moreira Lima Neto, Presidente do IPAM de Alcântara. Supostas irregularidades na gestão do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Alcântara/MA, referente à fiscalização conduzida pelo órgão federal AUDITORIA DOS RPPS, decorrente de auditoria indireta nos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS de vários entes federativos, entre eles o Município de Alcântara/MA. Exercício financeiro 2014. Recomendar. Comunicar ao Ministério da Previdência Social. Apensar.

DECISÃO PL-TCE Nº 1508/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a representação, encaminhada pelo Subsecretário dos Regimes Próprios de Previdência Social da Secretaria de Previdência (RPPS), Senhor Alex Albert Rodrigues, em face do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Alcântara/MA, representado pelo Senhor Nagip Queiroz Moreira Lima Neto, Presidente do Fundo Previdenciário do Município de Alcântara/MA e pelo Senhor Nivaldo Araújo de Jesus, prefeito de Alcântara/MA, em virtude de suposta irregularidades na gestão do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Alcântara/MA, referente à fiscalização conduzida pelo órgão federal AUDITORIA DOS RPPS, decorrente de auditoria indireta nos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS de vários entes federativos, entre eles o Município de Alcântara/MA, no exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido, em parte, o Parecer nº 1909/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 43, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) recomendar ao Fundo Previdenciário do Município de Alcântara/MA no sentido de:

b1) observar as normas constitucionais, os princípios administrativos e, sobretudo, a necessidade de planejamento e organização de suas atividades, com espeque na Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022, como também acionar administrativamente o Município de Alcântara/MA no sentido de promoção de medidas necessárias ao fiel cumprimento dos pagamentos e recolhimentos das obrigações patronais devidas no devido tempo, evitando transtornos com futuros parcelamentos e pagamento de juros e multas e/ou demais fatos relacionados às obrigações previdenciárias;

b2) observar as normas constitucionais, os princípios administrativos e, sobretudo, a necessidade de planejamento e organização de suas atividades, com o DEVER DE PRESTAR DADOS E INFORMAÇÕES RELACIONADOS A GESTÃO PREVIDENCIÁRIA (Demonstrativo de Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR A SPREV), nos termos do art. 241 da Portaria MTP nº 1467, de 2022

(conforme apontado no item 7.7 desta instrução);

b3) promover em menor tempo possível melhoria nas condições físicas de sua sede, com estrutura suficiente e adequada para o desenvolvimento/exercício de suas funções administrativas e ambiente amplo e confortável para atendimento ao público externo que demandam os serviços do FPA, bem como de uma melhoria contínua de formação de pessoal em seu quadro a ser dotado de qualificação técnica e específica no cotejo da temática de RPPS;

c) comunicar ao Ministério da Previdência Social informando da situação atual de funcionamento do Fundo Previdenciário do Município de Alcântara/MA, mormente sob o ponto de vista das mudanças e implementações ainda pendentes trazidas pela EC nº 103/2019;

d) determinar o apensamento dos autos às contas anuais do Fundo de Previdência Social do Município de Alcântara/MA, exercício 2020 (Processo nº 3664/2021) e 2021 (Processo nº 3881/2022) e às contas anuais de governo de Alcântara/MA, exercício 2023 (Processo nº 2966/2024), para análise em conjunto e em confronto com as referidas prestações de contas, como disposto no artigo 50, I da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, em razão de que as contas do Instituto de Previdência de Alcântara exercícios 2014 a 2019, terem sido deliberadas pelo Pleno deste Tribunal, pela prescrição/arquivamento.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente, em exercício), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de novembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 1608/2024 -TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício Financeiro: 2024

Denunciante: Cidadão devidamente qualificado (art. 42, da Lei nº 8.258/2005)

Denunciado: Gabinete do Prefeito de Afonso Cunha/MA

Responsáveis:Arquimedes Américo Bacelar (Prefeito); CPF: 804.572.233-91; Endereço: Rua Zilmar Bacelar, nº 14, Trizidela, Afonso Cunha/MA, CEP: 65.505-000 e Tales Alves Paranhos do Vale (Secretário Municipal de Administração e Finanças); CPF: 751.290.433-91; Endereço: Rua Juscelino Kubitschek, nº 41, Centro, Afonso Cunha/MA, CEP: 65.505-000.

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Denúncia formulada por cidadão devidamente qualificado, em face do Município de Afonso Cunha/MA.

Pregão Eletrônico nº 002/2024. Conhecimento. Arquivamento por perda de objeto.

DECISÃO PL-TCE Nº 1523/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Denúncia com pedido de medida cautelar formulada por cidadão devidamente qualificado, em face do Senhor Arquimedes Américo Bacelar (Prefeito de Afonso Cunha/MA) e do Senhor Tales Alves Paranhos do Vale (Secretário Municipal de Administração e Finanças de Afonso Cunha/MA), em razão de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 002/2024 – SRP, cujo objeto é o registro de preço para a futura e eventual contratação de empresa para o fornecimento de materiais gráficos para suprir as necessidades das Secretarias Municipais de Afonso Cunha; os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 1º, XX, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 7033/2024/GPROC3/PHAR, da lavra do Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, do Ministério Público de

Contas, decidem:

- I. Conhecer da presente Denúncia, nos termos do inciso VII do art. 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- II. Determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), pela perda de objeto da Denúncia; vez que, o Pregão Eletrônico nº 002/2024 foi revogado de ofício pela administração municipal;
- III. Dar ciência às partes, acerca das providências deliberadas, através da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de novembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6342/2021 - TCE/MA

Natureza: Representação

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Prefeitura de Santa Filomena do Maranhão/MA

Responsáveis: Wilson Lucas Campos Pedrosa, Pregoeiro, CPF nº 023.472.173-13, com endereço à Rua Principal, s/n, Povoado Comprida, CEP 65790-000, São Domingos do Maranhão/MA; e EMET Instituto EIRELI, CNPJ nº 32.626.743/0001-68, com endereço à Rua Santa Quitéria, Quadra 39, nº 5, Jardim Eldorado, São Luís, Maranhão, CEP 65067-392.

Procuradores constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto, OAB/MA nº 14.136; Luís Henrique de Oliveira Brito, OAB/MA nº 21.959; e Heloisa Aragão de Oliveira Costa, OAB/MA nº 10.045

Exercício financeiro: 2021

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Representação com pedido de concessão de medida cautelar. Município de Santa Filomena do Maranhão/MA. Exercício Financeiro de 2021. Alegação de irregularidades no Pregão Eletrônico nº 04/2021. Perda superveniente do interesse processual. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 1509/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face da Prefeitura de Santa Filomena do Maranhão, representada pelo Senhor Wilson Lucas Campos Pedrosa, Pregoeiro, e também em face da empresa EMET Instituto EIRELI, noticiando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 04/2021, exercício financeiro de 2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, de acordo com o Parecer nº 8211/2024/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados nos arts. 41 e 43 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) arquivar os autos em razão da perda superveniente de interesse processual.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (Relatora); os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães; e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de novembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 767/2022-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Representante: Alexx Albert Rodrigues (Subsecretário dos Regimes Próprios de Previdência Social da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia)

Representado: Regime Próprio de Previdência Social do Município de Cantanhede

Responsáveis: José Martinho dos Santos Barros (Prefeito) e Antonio Emetério Batista (Diretor-geral do RPPS)

Advogada: Vanessa Albuquerque Rocha Guimarães (OAB/MA nº 9.057)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Observância dos requisitos e formalidades legais. Conhecimento. Perda do objeto. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 1561/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação encaminhada pelo Subsecretário dos Regimes Próprios de Previdência Social da Secretaria de Previdência, Senhor Alexx Albert Rodrigues, cujo conteúdo noticia irregularidades na gestão do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Cantanhede, conforme apurado no processo referente à fiscalização conduzida pelo órgão federal, decorrente de auditoria indireta nos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) de vários entes federativos, entre eles o Município de Cantanhede, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 43, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, à unanimidade, de acordo com o relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2581/2024 do Ministério Público de Contas, conhecer da presente Representação para, no mérito:

I) julgá-la improcedente, em razão da perda do objeto, visto que restou comprovado que as irregularidades noticiadas foram devidamente sanadas pelos responsáveis;

II) arquivar os autos, nos termos do artigo 50, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, após comunicação ao representante.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de dezembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 3855/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Pedreiras

Exercício financeiro: 2013

Responsáveis: Francisco Antônio Fernandes da Silva (CPF nº 270.272.283-00), residente na Rua Cantanhede, s/nº, Seringal, Pedreiras/MA, CEP 65725-000; Carla Luciana Nunes de Melo (CPF nº 467.576.273-53), residente na Rua das Mítras, nº 18, Bloco D, apto. 504, São Luís/MA, CEP 65075-770; Luciene Furtado Nascimento (CPF nº 691.610.464-34), residente na Rua das Laranjeiras, nº 1482, Goiabal, Pedreiras/MA, CEP

65725-000; e Sy's Day Raposo de Magalhães, (CPF nº 695.143.993-15), residente na Travessa Seringal, nº 696, Centro Pedreiras/MA, CEP 65725-000

Procuradores constituídos: Aidil Lucena Carvalho, OAB/MA 12.584; Bertoldo Klinger Barros Rego Neto, OAB/MA 11909; Carlos Sergio de Carvalho Barros - OAB/MA 4947

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Pedreiras. Exercício financeiro de 2013. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 1516/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Pedreiras, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Francisco Antonio Fernandes da Silva, Prefeito, e das Senhoras Carla Luciana Nunes de Melo, Luciene Furtado Nascimento e Sy's Day Raposo de Magalhães, Secretárias de Assistência Social, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, e de acordo com o Parecer do Ministério Público datado de 06 de novembro de 2024, proferido em banca, decidem:

a) Desconstituir o voto proferido pelo Conselheiro relator na Sessão Plenária realizada em 30 de outubro de 2019 e o Acórdão PL-TCE nº 1107/2019;

b) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do RE 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do RE 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da ADI 5509-CE, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, devendo os autos serem arquivados.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (Relatora); os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães; e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de novembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3521/2023 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2023

Representante: Núcleo de Fiscalização III (Secretaria de Fiscalização do TCE/MA)

Representados: Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Maranhão - DETRAN/MA e Prefeitura Municipal de São Luís/MA

Responsáveis: Hewerton Carlos Rodrigues Pereira (Diretor-Geral), CPF nº 672.851.553-49, residente à Rua C, nº 10, Quadra G, Cohaserma II, São Luís/MA, CEP 65072-132 e Eduardo Salim Braide (Prefeito), CPF nº 550.684.803-04, residente à Rua das Verbenas, nº 06, Ponta D'areia, São Luís/MA, CEP 65076-640.

Procurador(es) Constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Comunicação anônima de irregularidade por meio da Ouvidoria do TCE/MA. Recebimento do Relatório de Instrução nº 5471/2023 – NUFIS - 03/LIFIS-10 como representação. Suposta acumulação ilegal de cargos públicos. Não comprovação. Conhecimento e improcedência. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 1529/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de comunicação de irregularidade feita perante a Ouvidoria deste Tribunal e autuada como denúncia no Sistema de Processo Eletrônico – SPE, em face do Departamento

Estadual de Trânsito do Maranhão - DETRAN/MA e do Município de São Luís/MA, responsáveis Senhor Hewerton Carlos Rodrigues Pereira (Diretor-Geral) e Senhor Eduardo Salim Braide (Prefeito), exercício financeiro de 2023, noticiando suposta acumulação indevida de cargo público pelo servidor Flávio Vieira da Silva, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, XX, e 40, 41, 50, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado) e do art. 266 do Regimento Interno, reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo em parte o Parecer nº 2800/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas:

a) conhecer do Relatório de Instrução nº 5471/2023 – NUFIS – 03/LIFIS - 10 como representação do Núcleo de Fiscalização III da Secretaria de Fiscalização do TCE-MA, com fundamento no art. 43, VI e parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), devendo ser corrigida sua autuação e classificação no sistema;

b) no mérito, julgar improcedente a representação, em razão da inexistência de ilegalidade no acúmulo de cargos públicos de Analista de Trânsito no DETRAN/MA e Professor Nível Superior 4 no Município de São Luís/MA pelo Senhor Flávio Vieira da Silva.

c) determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 50, inc. I, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), após a comunicação ao representante.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 5839/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Unidade Jurisdicionada: Fundo Municipal de Assistência Social de Benedito Leite

Exercício financeiro: 2015

Responsável: Laureano da Silva Barros (CPF n.º 730.632.903-00), residente na Rua Getúlio Vargas, nº 25, Centro, Benedito Leite/MA, CEP 65885-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social. Município de Benedito Leite. Exercício financeiro de 2015. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 1520/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Benedito Leite/MA, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Laureano Silva Barros, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, de acordo com o Parecer do Ministério Público proferido em banca, datado de 06 de novembro de 2024, decidem:

a) Desconstituir o voto proferido pelo então Conselheiro relator na sessão do Pleno realizada em 06 de novembro de 2019 e o Acórdão PL-TCE nº 1230/2019;

b) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do RE 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do RE 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da ADI 5509-CE e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, devendo os autos serem arquivados.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França

Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (Relatora); os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães; e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de novembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 5840/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Unidade Jurisdicionada: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Benedito Leite

Exercício financeiro: 2015

Responsável: Laureano da Silva Barros (CPF n.º 730.632.903-00), residente na Rua Getúlio Vargas, nº 25, Centro, Benedito Leite/MA, CEP 65885-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Prestação de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação. Município de Benedito Leite. Exercício financeiro de 2015. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 1521/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Benedito Leite/MA, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Laureano Silva Barros, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, de acordo com o Parecer do Ministério Público proferido em banca, datado de 06 de novembro de 2024, decidem:

a) Desconstituir o voto proferido pelo então Conselheiro relator na sessão do Pleno realizada em 06 de novembro de 2019 e o Acórdão PL-TCE nº 1231/2019;

b) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do RE 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do RE 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da ADI 5509-CE e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, devendo os autos ser arquivados.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (Relatora); os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães; e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de novembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8166/2021-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Representante: Núcleo de Fiscalização I do TCE/MA

Representado: Prefeitura de Turiaçu/MA

Responsável: Edésio João Cavalcanti (Prefeito), CPF nº 147.202.563-68, Endereço: Rua Luís Domingues, s/nº, Bairro: Centro, Turiaçu/MA, CEP: 65278-000.

Procuradores Constituídos: Fabiana Borgneth Silva Antunes (OAB/MA nº 10.611); Gilson Alves Barros (OAB/MA nº 7.492) e Adriana Santos Matos (OAB/MA nº 18.101)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Representação interposta pelo Núcleo de Fiscalização-I, em face da Prefeitura de Turiaçu/MA, por descumprimento de obrigações relativas ao envio de documentação comprobatória de informações referentes ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, exercício financeiro de 2021 (ano-base 2020). Conhecimento da Representação. Aplicação de Multa. Apensamento à Prestação de Contas Anuais.

DECISÃO PL-TCE Nº 1555 /2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização -I (NUFIS-I) deste Tribunal, em face da Prefeitura Municipal de Turiaçu/MA, representada pelo Senhor Edésio João Cavalcanti (Prefeito), por descumprimento das obrigações relativas ao envio de documentação comprobatória das informações apresentadas no formulário para apuração do Índice de Efetividade da Gestão Municipal, exercício financeiro de 2021 (ano-base 2020), contrariando o disposto na Instrução Normativa TCE/MA nº 43/2016, alterada pelas IN TCE/MA nº 46/2017 e IN TCE/MA nº 66/21, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, na forma do art. 1º, XXII, da Lei Orgânica, pautado pelo Relatório de Instrução nº 1220/2023-NUFIS2/LIDER6, acolhido parcialmente o Parecer nº 511/2023/GPROC1/JCV, da lavra do Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, do Ministério Público de Contas:

I. Conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundada no art. 43 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

II. Determinar o apensamento destes autos a Prestação de Contas Anual de Governo de Turiaçu/MA para análise em conjunto, em razão ao descumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 66/2021, onde o responsável não providenciou tempestiva e integralmente, a apresentação de documentos eventualmente requisitados para fins de validação das informações prestadas no questionário do IEGM;

III. Encaminhar cópia do relatório e voto do Relator, acompanhado deste Acórdão, à Câmara Municipal de Turiaçu/MA para que tome ciência do inteiro teor destes autos;

IV. Dar ciência ao Senhor Edésio João Cavalcanti, das deliberações, através da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de dezembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 1.905/2024-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2024

Representante: RGD Indústria e Comércio Ltda. EPP, CNPJ 41.244.906/0001-39

Representada: Secretaria de Estado da Administração/MA

Responsáveis: Guilberth Marinho Garces – Secretário de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos

Servidores, CPF nº 915.829.203-97, residente e domiciliado na Rua do Aririzal, nº 37, Condomínio Guarapari, Casa 08, Cohama, CEP nº 65067 – 197

Procuradores Constituídos: Guilherme Melo da Costa e Silva – OAB/PE nº 20.719

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação formulada por empresa privada, em face da Secretaria de Estado da Administração/MA, com pedido de medida cautelar, por possíveis irregularidades na realização do Pregão Eletrônico nº 006/2024, referente ao exercício financeiro de 2024. Conhecimento. Indeferimento da cautelar. Ciência aos interessados. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 1613/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à representação, com pedido de medida cautelar, em desfavor da Secretaria de Estado da Administração/MA, por possíveis irregularidades no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2024/– SALIC/MA – SEAD, de responsabilidade do Senhor Guilberth Marinho Garces – Secretário de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores, referente ao exercício financeiro de 2024, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 2.834/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem em:

- a) conhecer da Representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 43 combinado com os art. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) indeferir a medida cautelar, por não estarem presentes os requisitos previstos no art. 75 da Lei nº 8.258/2005;
- c) dar ciência aos interessados, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- d) arquivar os autos, nos termos do art. 50, I, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares da Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão, Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros – Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de dezembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares da Silva

Presidente

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 172/2024-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2024

Representante: Instituto da Visão Ltda.

Representadas: Prefeitura Municipal de São Bernardo/MA e Prefeitura Municipal de Santa Quitéria/MA

Procurador constituído: Não há

Responsáveis: João Igor Vieira Carvalho (Prefeito de São Bernardo/MA), Senhor Jakeson da Conceição Silva (Pregoeiro de São Bernardo/MA), Samia Coelho Moreira Carvalho (Prefeita de Santa Quitéria/MA) e Amauri Pablo Costa dos Santos (Pregoeiro de Santa Quitéria/MA)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Supostas irregularidades em procedimentos licitatórios. Concessão de medida cautelar. Segregação do processo. Citação.

DECISÃO PL-TCE Nº 1.589/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação formulada pela empresa Instituto Visão Ltda. em virtude de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 091/2023, da Prefeitura Municipal de São

Bernardo/MA, e no Pregão Eletrônico nº 078/2023, da Prefeitura Municipal de Santa Quitéria/MA, destinados à contratação de pessoa jurídica para futura e eventual prestação de serviços na realização de cirurgia de catarata, incluindo consulta, cirurgia e pós-operatório nesses municípios, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, XXII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2.597/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da representação, com fundamento no art. 43 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- b) deferir medida cautelar, com fundamento no art. 75 da Lei Orgânica do TCE/MA (Lei nº 8.258/2005), para suspender o Pregão Eletrônico nº 091/2023, da Prefeitura de São Bernardo/MA, e o Pregão Eletrônico nº 078/2023, da Prefeitura Municipal de Santa Quitéria/MA, na fase em que se encontram;
- c) determinar à CTPRO/SUPRO que promova a segregação deste processo, haja vista que a representação envolve entes e licitações distintas;
- d) determinar a citação da Senhora Samia Coelho Moreira Carvalho (Prefeita de Santa Quitéria/MA) e do Senhor Amauri Pablo Costa dos Santos (Pregoeiro de Santa Quitéria/MA), na forma do art. 127 da Lei nº 8.258/2005, para se manifestarem sobre a presente representação no que diz respeito ao Pregão Eletrônico nº 078/2023 e encaminharem cópia integral do respectivo processo administrativo, bem como de todos os pagamentos realizados em decorrência do contrato resultante desse certame (notas de empenhos, notas fiscais, ordens de pagamento etc.);
- e) determinar a citação do Senhor João Igor Vieira Carvalho (Prefeito de São Bernardo/MA) e do Senhor Jakeson da Conceição Silva (Pregoeiro de São Bernardo/MA), na forma do art. 127 da Lei nº 8.258/2005, para se manifestarem sobre a presente representação no que diz respeito ao Pregão Eletrônico nº 091/2023 e encaminharem cópia integral do respectivo processo administrativo, bem como de todos os pagamentos realizados em decorrência do contrato resultante desse certame (notas de empenhos, notas fiscais, ordens de pagamento etc.).

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de dezembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1996/2024-TCE/MA

Natureza: Representação

Espécie: Procedimento licitatório

Exercício financeiro: 2024

Representante: Empresa Nacional Pax – Serviços Póstumos Ltda., CNPJ nº 30.368.334/0001-83

Representado: Município de Timbiras/MA

Responsável: Antonio Borba Lima (Prefeito) CPF: 238.000.973-20, endereço: Praça matriz, nº 620, centro, Timbiras/MA, CEP: 65.420-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Representação formulada pela Empresa Nacional Pax – Serviços Póstumos Ltda contra supostos vícios existentes no pregão eletrônico nº 013/2024, de responsabilidade do Senhor Antonio Borba Lima, Prefeito, no exercício financeiro 2024. Arquivamento do processo.

DECISÃO PL-TCE Nº 1566/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação formulada pela Empresa Nacional Pax – Serviços Póstumos Ltda contra supostos vícios existentes no pregão eletrônico nº 013/2024, cujo objeto trata-se

de contratação de empresa especializada para fornecimento de caixões e, serviços funerários para atender as demandas da Prefeitura Municipal de Timbiras/MA, de responsabilidade do Senhor Antonio Borba Lima, Prefeito, no exercício financeiro 2024, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo análise do setor técnico desta Corte e o Parecer nº 2829/2024/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, com base no art. 1º, inciso XX, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decidem:

a) conhecer da representação, porque atende aos requisitos de admissibilidade contidos no art. 43, inciso VII, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) arquivar este processo, na forma do art. 50, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5844/2023 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Governo do Estado do Maranhão

Denunciante: RGD INDÚSTRIA e COMÉRCIO LTDA.

Denunciado: Secretária Adjunta de Licitações e Compras Estratégicas -SALIC/MA -

Responsável: Aline Pinheiro Vasconcelos, CPF: 92051316368, Endereço: Rua Pinheiro, nº15, Araçagy, São Jose de Ribamar - MA - Cep: 65.110-000.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Denúncia. Denunciante: RGD INDÚSTRIA e COMÉRCIO LTDA. Denunciado: Secretária Adjunta de Licitações e Compras Estratégicas -SALIC/MA - representada pela Senhora Aline Pinheiro Vasconcelos.

Não conhecimento. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 1558/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia ofertada pela empresa licitante RGD INDÚSTRIA e COMÉRCIO LTDA, com arrimo no art. 43, VII e 110, I da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) contra a Secretária Adjunta de Licitações e Compras Estratégicas por supostas irregularidades no andamento do Pregão Eletrônico nº 039/2023 (Processo Administrativo nº 0183441/2023 - SALIC/SEAD) cujo objeto é o registro de preços para aquisição de mobiliário escolar, em conformidade com especificações e quantidades constantes no Termo de Referência, visando suprir as necessidades da Secretaria de Estado da Administração – SEAD, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da Senhora Aline Pinheiro Vasconcelos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso XX, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso XX, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária de pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 7983/2024/ GPROC3/PHAR, da lavra do Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis:

I. Não Conhecer da denúncia, por não preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 41, da Lei nº 8.258/2005;

II. Arquivar o presente Processo, nos termos do art. 41, parágrafo único c/c art. 50, inciso I da Lei Orgânica deste Egrégio Tribunal;

III. Comunicar ao denunciante e denunciado o inteiro teor da presente decisão, bem como ao Ministério Público Estadual.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de dezembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4115/2020-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2020

Ente: Município de São Luís Gonzaga do Maranhão

Denunciante: Edilene Amorim Vieira

Denunciado: Francisco Pedreira Martins Júnior, CPF nº 493.947.203-59, Prefeito, residente na Praça da Bandeira, s/n, Centro, São Luís Gonzaga/MA, CEP nº 65708-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Denúncia. Dever de enviar prestação de contas ao Poder Legislativo. Omissão. Contas já apreciadas.

Aplicação do art. 19 da Lei Orgânica do TCE/MA. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 1577/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação com pedido de medida cautelar proposta pela Senhora Edilene Amorim Vieira em face do Senhor Francisco Pedreira Martins Júnior, Prefeito do Município de São Luís Gonzaga do Maranhão, acerca da suposta omissão do Poder Executivo Municipal na disponibilização das prestações de contas dos exercícios financeiros de 2018 e 2019 ao Poder Legislativo Municipal, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, comfundamento no art. 1.º, XX, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, dissentindo do Parecer nº 6048/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer da Representação como Denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) arquivar os autos com fundamento no art. 19 da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de dezembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 2088/2024- TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2024

Denunciante: Vereador da Câmara Municipal de São Mateus do Maranhão

Denunciado: Prefeitura Municipal de São Mateus do Maranhão

Responsável: Ivo Rezende Aragão, Prefeito, CPF n.º 95583416300, residente na Avenida Deputado Luis Eduardo Magalhães, 1204, Calhau, Jardim Toscana, Torre Arezzo, CEP 65071-415, São Luís/MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Denúncia. Prefeitura Municipal de São Mateus. Exercício financeiro de 2024. Reprovação de matéria legislativa. Ausência de elementos mínimos que justifiquem a apuração dos fatos narrados na Denúncia. Não Conhecer. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 1528/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Denúncia formulada por Vereador da Câmara Municipal de São Mateus do Maranhão em face do referido município, representado pelo Senhor Ivo Rezende Aragão, Prefeito, em decorrência de supostas irregularidades relacionadas a contratos com empresas de terceirização de mão-de-obra, no exercício financeiro de 2024, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da relatora, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDEM:

- a. não conhecer da denúncia, por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 41 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, e promover o seu arquivamento;
- b. dar conhecimento da decisão aqui proferida ao denunciante e ao denunciado.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 4041/2023-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício Financeiro: 2023

Denunciante: Cidadão devidamente qualificado (art. 40, da Lei nº 8.258/2005)

Denunciado: Gabinete do Prefeito de São José de Ribamar/MA

Responsável: Júlio César de Souza Matos (Prefeito); CPF: 064.325.493-53; Endereço: Rua Sete, nº 10, Loteamento Eldorado, Bairro Araçagy, São José de Ribamar/MA, CEP: 65.110-000.

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Denúncia formulada por cidadão devidamente qualificado, em face do Município de São José de Ribamar/MA, relatando supostas irregularidades em obras não concluídas. Não conhecimento. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 1557/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Denúncia apresentada por moradores da Alameda Arari, do Jardim Tropical, em São José de Ribamar/MA, na forma de abaixo-assinado, em face do gabinete do Prefeito de São José de Ribamar/MA, relatando a não execução de uma obra que foi noticiada pela Prefeitura de São José de Ribamar como concluída; os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 1º, XX, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, acolhido o Parecer nº

5079/2023/GPROC3/PHAR, da lavra do Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, do Ministério Público de Contas, decidem:

I. Não conhecer da Denúncia, por não preencher os requisitos de admissibilidade prescritos no art. 41 da Lei Orgânica do TCE/MA, vez que, não foram apresentadas documentação ou informações que respaldem o fato denunciado;

II. Determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), por falta de elementos suficientes que subsidiem a análise dos fatos denunciados;

III. Dar ciência às partes, acerca das providências deliberadas, através da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão, Flávia Gonzalez Leite, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de dezembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 787/2023-TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Exercício financeiro: 2022

Ente: Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão

Responsável: Eduardo Jorge Hiluy Nicolau, Procurador Geral de Justiça (Ministério Público do Estado do Maranhão), CPF nº 080.926.563-04, residente na Av. do Vale, Qd. 11, ap. 502, cond. Erasmo Neves, 16, Renascença II, São Luís/MA, CEP 65075-660

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fiscalização. Procuradoria Geral de Justiça do Maranhão. Descumprimento do limite prudencial de despesas com pessoal. Acolhimento das alegações de defesa. Enquadramento no regime especial de recondução da despesa com pessoal ao limite legal estabelecido pelo art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021. Apensamento.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 1578/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Processo de Acompanhamento da Gestão Fiscal, relativo ao Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 3º Quadrimestre de 2022 da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão, com o escopo de apurar se as determinações estabelecidas pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) estão sendo atendidas, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Eduardo Jorge Hiluy Nicolau, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e do voto da Relatora, acolhendo o Parecer nº 2280/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Acolher as alegações de defesa apresentadas pelo então Procurador-Geral de Justiça, Senhor Eduardo Jorge Hiluy Nicolau, considerando que o Ministério Público do Estado enquadrou-se, no exercício financeiro de 2021, à regra especial de recondução da despesa com pessoal ao limite máximo, prevista pelo art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021;

b) Apensar os autos ao processo que trata da Prestação de Contas Anual da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, exercício financeiro de 2022 (Processo nº 2705/2023).

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (Relatora); os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães; e o Procurador-

Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de dezembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 1907/2024-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2024

Representante: Maciel Aroni da Silva Leite (Vereador)

Representado: Município de Turiaçu

Responsável: Edésio João Cavalcanti (Prefeito)

Advogados: Zildo Rodrigues Uchôa Neto (OAB/MA nº 7.636), Erica Maria da Silva (OAB/MA nº 14.155) e Thiago de Souza Castro (OAB/MA nº 11.657)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Observância dos requisitos e formalidades legais. Conhecimento. Improcedência dos fatos noticiados. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 1570/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo vereador do Município de Turiaçu, Senhor Maciel Aroni da Silva Leite, em face desse Município, representado pelo Prefeito Edésio João Cavalcanti, exercício financeiro de 2024, noticiando que o Município de Turiaçu realizou, em 2024, vários procedimentos licitatórios, no total de R\$ 40.611.275,84 (quarenta milhões, seiscentos e onze mil, duzentos e setenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), nos quais algumas irregularidades teriam sido verificadas, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 43, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, à unanimidade, de acordo com o relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3084/2024 do Ministério Público de Contas, conhecer da presente Representação para, no mérito:

I) julgá-la improcedente, visto que os fatos noticiados pelo representante não foram confirmados pelo TCE/MA;

II) recomendar ao gestor do Município de Turiaçu/MA que, nos próximos procedimentos licitatórios:

a) avalie a viabilidade técnica e econômica ao dividir o objeto em diferentes itens ou lotes e que adote medidas para assegurar o cumprimento exato do disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 e da Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União, abstendo-se de incluir no ato convocatório exigências que violem os princípios da isonomia, da legalidade, da competitividade, da proporcionalidade e da razoabilidade;

b) disponibilize tempestivamente todos os elementos de fiscalização no Portal Nacional de Contratações Públicas, nos termos do art. 54 da Lei nº 14.133/2021, no Portal da Transparência do Município, nos termos do disposto no art. 8º, §1º, inciso IV, e §2º da Lei nº 12.527/2011 e no SINC-CONTRATA deste Tribunal, nos termos do artigo 4º da Instrução Normativa TCE/MA nº 73/2022;

c) providencie para que o objeto das licitações seja adjudicado pela autoridade competente, em conformidade com o disposto no inciso IV do artigo 71 da Lei nº 14.133/2021;

III) arquivar os autos, nos termos do artigo 50, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, após comunicação ao representante.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de dezembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº. 6539/2024 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2024

Representante: Gleydson Resende da Silva (CPF 748.092.452-68), Prefeito eleito de Barão de Grajaú para o mandato de 2025 – 2028, residente na Rua Tiago Lopes Ribeiro, nº. 150, Nossa Senhora da Conceição, CEP 65.660-000, Barão de Grajaú/MA

Representado: Prefeitura de Barão de Grajaú/MA

Responsável: Claudimê Araujo Lima (CPF 446.753.303-63), atual Prefeita Municipal, residente na Avenida Mário Bezerra, Centro, CEP 65.660-000, Barão de Grajaú/MA

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Denúncia. Município de Barão de Grajaú/MA. Transição de Mandato 2024-2025. Pedido de medida cautelar pelo Prefeito eleito contra a atual gestão por não cumprimento das normas de transição municipal. Disponibilização imediata de documentos administrativos e financeiros essenciais para a transição, conforme Instrução Normativa TCE/MA nº 80/2024. Referendar medida cautelar.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 1579/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação com pedido de medida cautelar formulada por Gleydson Resende da Silva, Prefeito eleito do município de Barão de Grajaú/MA para o mandato de 2025-2028, em face da atual Prefeita, Claudimê Araújo Lima, apontando, em síntese, o descumprimento das normas constitucionais e regulamentares que regem a transição de governo no âmbito municipal, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, decidem referendar a medida cautelar concedida através da Decisão Monocrática nº 34/2024/FGL/GCONS7 com fundamento no art. 75 da Lei Orgânica do TCE/MA, determinando:

aa alteração da natureza do processo, diante do princípio da fungibilidade, para Denúncia, nos termos do art. 40 da Lei Orgânica do TCE/MA;

b. que o Município de Barão de Grajaú/MA, sob a responsabilidade da Prefeita Claudimê Araújo Lima:

b.1) Disponibilize, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, todos os documentos e informações elencados no art. 10da Instrução Normativa nº 80/2024 deste Tribunal, ao sucessor eleito e à sua equipe de transição, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos moldes do art. 75, §6º, da Lei 8.258/2005, e do art. 18 da IN TCE/MA n.º 80/2024;

b.2) Informe a esta Corte de Contas, no mesmo prazo, as providências adotadas para cumprimento desta decisão;

c. a citação do Município de Barão de Grajaú/MA, representado por sua Prefeita, Senhora Claudimê Araujo Lima, para que apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 75, § 3º, da Lei Orgânica do TCE/MA;

d. a comunicação ao Ministério Público Estadual sobre a presente decisão, encaminhando cópia integral dos autos para providências que entender cabíveis, inclusive quanto à eventual responsabilização dos envolvidos.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (Relatora); o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto; e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 04 de dezembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4493/2023 (Digital)

Natureza: Consulta

Exercício financeiro: 2023

Origem: Prefeitura de Amarante do Maranhão/MA

Consultante: Vanderly Gomes Miranda, Prefeito de Amarante do Maranhão, (CPF nº 782.792.673-87), residente a Rua 31 de Março, s/n, Centro, Amarante do Maranhão/MA, CEP nº 65.923-000

Advogados constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Consulta. Prefeito de Amarante do Maranhão, Senhor Vanderly Gomes Miranda, no sentido de esclarecer sobre a legalidade da Extinção de Cargos de Auxiliar em serviços de saúde para reenquadramento no quadro de Técnico de Enfermagem. Não conhecer. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE N.º 1534/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a consulta de iniciativa do Prefeito de Amarante do Maranhão, Senhor Vanderly Gomes Miranda, no sentido de esclarecer sobre a legalidade da Extinção de Cargos de Auxiliar em serviços de saúde para reenquadramento no quadro de Técnico de Enfermagem, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1157/2023/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, observado o art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, decidem:

- a) não conhecer da consulta formulada, pela ausência dos requisitos de admissibilidade e por tratar de caso concreto, na forma dos arts. 59, caput, §§ 1º e 2º e 60, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005;
- b) encaminhar ao Senhor Vanderly Gomes Miranda, Prefeito de Amarante do Maranhão, cópia da Decisão aqui proferida, acompanhada do voto do Relator, do Relatório de Instrução Técnica e do parecer Ministerial, para conhecimento e providências;
- c) determinar o arquivamento dos presentes autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 9349/2018-TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Espécie: Auditoria

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Município de Anapurus/MA

Responsáveis: Vanderly de Sousa do Nascimento Monteles, Prefeita, CPF nº 927.343.593-91, residente à Rua Maria Pires Leite, SN, Centro, CEP: 65525-000, Anapurus/MA; Aldyr Fernando Gatinho, Secretário Adjunto Municipal de Pagamento, CPF nº 459.424.983-34, residente à Rua da Indústria, 170, Santo Antônio, CEP: 65525-000, Anapurus/MA; Anne Carolyne do Nascimento Monteles, Secretária Municipal de Gestão, Planejamento e Orçamento/Finanças, CPF nº 002.141.043-70, residente à Rua Maria Pires Leite, nº 22, Centro, CEP: 65525-000, Anapurus/MA, e; Edilene Azevedo Passos, Secretária Municipal de Educação, CPF nº 498.241.043-72, residente à Rua Governador Nunes Freire, nº 221, Centro, CEP: 65525-000, Anapurus/MA.

Procuradores constituídos: Luiz Felipe Pires da Costa, OAB/MA nº 22.567; Bertoldo Klinger Barros Rêgo Neto.

OAB/MA nº 11.909; Aidil Lucena Carvalho, OAB/MA nº 12.584; Carlos Eduardo Barros Gomes, OAB/MA nº 10.303, e Gabriel Oliveira Ribeiro, OAB/MA nº 22.075

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Auditoria. Município de Anapurus/MA. Aplicação dos recursos de precatórios do FUNDEF. Exercício financeiro de 2018. Apensamento às contas anuais. Incidência do art. 19 da Lei Orgânica TCE/MA.

DECISÃO PL-TCE Nº 1524/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à auditoria realizada no Município de Anapurus/MA, no exercício financeiro de 2018, tendo como responsáveis a Senhora Vanderly de Sousa do Nascimento Monteles (Prefeita), o Senhor Aldyr Fernando Gatinho (Secretário Adjunto Municipal de Pagamento), a Senhora Anne Carolyne do Nascimento Monteles (Secretária Municipal de Gestão, Planejamento e Orçamento/Finanças) e a Senhora Edilene Azevedo Passos (Secretária Municipal de Educação), tendo como objeto a fiscalização da destinação conferida aos recursos dos precatórios do Fundef, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da relatora, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas. DECIDEM:

a. reconhecer a incidência do art. 19 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) em razão do julgamento das contas do Município de Anapurus, referentes ao exercício financeiro 2018;

b. determinar o arquivamento dos autos;

c. dar conhecimento da decisão aqui proferida aos responsáveis;

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 1215/2024 – TCE/MA (digital)

Natureza: Representação – Medida Cautelar

Exercício financeiro: 2023

Representante: Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Representado: Município de Governador Eugênio Barros//MA, representado pelo Senhor Francisco Carneiro Ribeiro, prefeito (CPF nº 329.725.393-20)

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas, em desfavor do Município de Governador Eugênio Barros/MA. Francisco Carneiro Ribeiro, prefeito. Supostas irregularidades na despesa total com pessoal acima do limite legal fixado na LRF. Exercício financeiro 2023. Conhecer. Indeferir medida cautelar. Comunicar. Apensar.

DECISÃO PL-TCE Nº 1536/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, contra o Município de Governador Eugênio Barros/MA, representado pelo Senhor Francisco Carneiro Ribeiro, prefeito, sobre supostas irregularidades na despesa total com pessoal acima do limite legal fixado na LRF, pelo fato de que ao final do 2º semestre de 2022, a despesa com pessoal do referido município foi equivalente a 52,95% da Receita Corrente. O Representante alega que no Relatório de Gestão Fiscal do 1º Semestre de 2023, registra que a despesa total com pessoal do

Poder Executivo Municipal foi 53,62% da Receita Corrente Líquida e no 2º Semestre de 2023, consta que a despesa total com pessoal do Poder Executivo Municipal foi 51,91% da Receita Corrente Líquida, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acompanhando em parte, o Parecer nº 7534/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) indeferir a medida cautelar pleiteada, por não reconhecer a urgência prevista no artigo 75 da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), pois conforme foi demonstrado no Relatório de Instrução nº 7065/2024-NUFIS 1 - LIDER 7, de 05 de setembro de 2024, o gestor vem reduzindo o valor com a Despesa Total de Pessoal, e em razão de o pedido se confundir com o próprio mérito e estar disciplinada em normativo próprio. O fato aqui constatado não representa adequadamente as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial do Município, o que enseja penalidades a ser observada na apreciação das contas anuais, relativo a inobservância aos princípios constitucionais e legais especificamente, no que se refere ao descumprimento do limite com gastos com pessoal previstas no art. 169, da Constituição Federal; art. 20, III, "b", da Lei Complementar nº 101/2000, de 04 de maio de 2000;
- c) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao representante e ao representado;
- d) determinar o apensamento dos autos às contas anuais do Prefeito de Governador Eugênio Barros/MA, exercício financeiro 2023 (Processo nº 3173/2024), para análise em conjunto e em confronto com a referida prestação de contas, como disposto no artigo 50, § 2º, combinado com o art. 19, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares da Silva (Presidente), Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares da Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 1235/2024 – TCE/MA (digital)

Natureza: Representação – Medida Cautelar

Exercício financeiro: 2023

Representante: Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Representado: Município de Itapecuru Mirim/MA, representado pelo Senhor Benedito de Jesus Nascimento Neto, prefeito (CPF nº 124.285.403-78)

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas, em desfavor do Município de Itapecuru Mirim/MA. Benedito de Jesus Nascimento Neto, prefeito. Supostas irregularidades na despesa total com pessoal acima do limite legal fixado na LRF. Exercício financeiro 2023. Conhecer. Indeferir medida cautelar. Comunicar. Apensar.

DECISÃO PL-TCE Nº 1537/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, contra o Município de Itapecuru Mirim/MA, representado pelo Senhor Benedito de Jesus Nascimento Neto, prefeito, sobre supostas irregularidades na despesa total com pessoal acima do limite legal fixado na LRF, no exercício financeiro de 2023. O representante

alega que no 1º quadrimestre de 2022, o referido município atingiu o índice de 53,90% da Receita Corrente Líquida; no 1º quadrimestre de 2023, 53,26% da Receita Corrente Líquida; no 2º quadrimestre de 2023, 53,81% e no 3º quadrimestre de 2023, 53,74%, da Receita Corrente Líquida em consonância com as publicações disponíveis no SICONFI/TESOURO/STN, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), dissentindo do Parecer nº 7964/2024/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) indeferir a medida cautelar pleiteada, em razão de o pedido se confundir com o próprio mérito e estar disciplinada em normativo próprio. O fato aqui constatado não representa adequadamente as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial do Município, o que enseja penalidades a ser observada na apreciação das contas anuais, relativo a inobservância aos princípios constitucionais e legais especificamente, no que se refere ao descumprimento do limite com gastos com pessoal previstas no art. 169, da Constituição Federal; art. 20, III, “b”, da Lei Complementar n.º 101/2000, de 04 de maio de 2000;

c) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao representante e ao representado;

d) determinar o apensamento dos autos às contas anuais do Prefeito de Itapecuru Mirim/MA, exercício financeiro 2023 (Processo nº 3185/2024), para análise em conjunto e em confronto com a referida prestação de contas, como disposto no artigo 50, § 2º, combinado com o art. 19, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares da Silva (Presidente), Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares da Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 5678/2023- TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2023

Representante: Raimundo Vieira Oliveira, vereador do Município de Santa Inês/MA

Representado: Município de Santa Inês/MA, representado por Luís Felipe Oliveira de Carvalho, Prefeito (CPF nº 033.333.953-39), Ricardo Pinto Silva, Secretário Municipal de Cultura (CPF nº 025.141.543-08)

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pelo vereador do município de Santa Inês, Raimundo Vieira Oliveira, em face do Município de Santa Inês/MA. Luís Felipe Oliveira de Carvalho, Prefeito. Ricardo Pinto Silva, Secretário Municipal de Cultura. Supostas irregularidades no Edital do Chamamento Público nº 002/2023, da Prefeitura Municipal de Santa Inês, através de sua Secretaria Municipal de Cultura, cujo objeto é a seleção de projetos culturais e fomento, de forma exclusiva ou complementar, de 50 projetos de produção audiovisuais, formação, capacitação, mostra e apoio a cinemas itinerantes, assegurando medidas de democratização, desconcentração, descentralização e regionalização do investimento cultural. Exercício financeiro 2023. Não conhecer. Comunicar. Enviar cópia autos ao TCU e MPF. Arquivar.

DECISÃO PL-TCE Nº 1535/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Representação formulada pelo vereador do município de Santa Inês, Raimundo Vieira Oliveira, em face do Município de Santa Inês/MA, representado pelos Senhores Luís Felipe Oliveira de Carvalho, Prefeito e Ricardo Pinto Silva, Secretário Municipal de Cultura, sobre

supostas irregularidades no Edital do Chamamento Público nº 002/2023, da Prefeitura Municipal de Santa Inês, através de sua Secretaria Municipal de Cultura, cujo objeto é a seleção de projetos culturais e fomento, de forma exclusiva ou complementar, de 50 projetos de produção audiovisuais, formação, capacitação, mostra e apoio a cinemas itinerantes, assegurando medidas de democratização, desconcentração, descentralização e regionalização do investimento cultural, no exercício de 2023, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 7562/2024/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) não conhecer da representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao representante;
- c) enviar cópia dos autos ao Tribunal de Contas da União e ao Ministério Público Federal, para conhecimento e adoção das medidas julgadas cabíveis.
- d) arquivar o presente processo, nos termos do artigo 50, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, por não versar sobre matéria de competência deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (apurar possíveis irregularidades na aplicação de recursos oriundo da Lei Aldir Blanc, por tratar de verba federal regulada pela Lei Complementar nº 195/2022), com fulcro no parágrafo único do art. 41, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares da Silva (Presidente), Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares da Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 1336/2024 – TCE/MA (digital)

Natureza: Representação – Medida Cautelar

Exercício financeiro: 2023

Representante: Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Representado: Município de São João do Sóter//MA, representado pela Senhora Joserlene Silva Bezerra de Araújo, prefeita (CPF nº 629.907.483-34)

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas, em desfavor do Município de São João do Sóter//MA. Joserlene Silva Bezerra de Araújo, prefeita. Supostas irregularidades na despesa total com pessoal acima do limite legal fixado na LRF. Exercício financeiro 2023. Conhecer. Indeferir medida cautelar. Comunicar. Apensar.

DECISÃO PL-TCE Nº 1538/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, contra o Município de São João do Sóter//MA, representado pela Senhora Joserlene Silva Bezerra de Araújo, prefeita, sobre supostas irregularidades na despesa total com pessoal acima do limite legal fixado na LRF, pelo fato de que ao final do 3º Quadrimestre de 2022, a despesa com pessoal do referido município foi equivalente a 53,75% da Receita Corrente Líquida. O Representante alega que no Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2023, registra que a despesa total com pessoal do Poder Executivo Municipal foi 53,43% da Receita Corrente Líquida e no 3º Quadrimestre de 2023, consta que a despesa total com pessoal do Poder Executivo Municipal foi 52,24% da Receita Corrente

Líquida, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acompanhando em parte, o Parecer nº 7636/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) 2 indeferir a medida cautelar pleiteada, por não reconhecer a urgência prevista no artigo 75 da lei 8.258/2005 – LOTCE/MA, pois conforme foi demonstrado no Relatório de Instrução nº 6744/2024- NUFIS 1 - LIDER 7, de 24 de agosto de 2024, o Gestor vem reduzindo o valor com a Despesa Total de Pessoal e em razão de o pedido se confundir com o próprio mérito e estar disciplinada em normativo próprio. O fato aqui constatado não representa adequadamente as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial do Município, o que enseja penalidades a ser observada na apreciação das contas anuais, relativo a inobservância aos princípios constitucionais e legais especificamente, no que se refere ao descumprimento do limite com gastos com pessoal previstas no art. 169, da Constituição Federal; art. 20, III, “b”, da Lei Complementar nº 101/2000, de 04 de maio de 2000;
- c) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao representante e ao representado;
- d) determinar o apensamento dos autos às contas anuais do Prefeito de São João do Sóter//MA, exercício financeiro 2023 (Processo nº 3278/2024), para análise em conjunto e em confronto com a referida prestação de contas, como disposto no artigo 50, § 2º, combinado com o art. 19, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares da Silva (Presidente), Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares da Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 6441/2024 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2024

Representante: Danilo Rafael Ferreira Moraes, Prefeito eleito de Cedral, CPF nº 016.816.523-66, residente a Rua Raimundo Nelson Gonçalves, s/nº, Bairro Vura, Cedral - Maranhão, (e-mail: danilo.rfmoraes@hotmail.com)

Representados: Fernando Gabriel Amorim Cuba, atual Prefeito Municipal, CPF nº 225.741.153-68, e Eliedene Rosa Cuba, Secretária Municipal de Educação, CPF nº 449.549.993-91 casados entre si e residentes na Avenida Jacinto Passinho, 62, Centro, Cedral/MA, CEP: 65.260-000

Relator: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Representação. Pedido de medida cautelar. Município de Cedral/MA. Descumprimento da obrigação de fornecer documentos elencados na IN TCE/MA nº 80/2024. Irregularidades na transição de gestão municipal. Referendo de medida cautelar.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 1546/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à representação com pedido de medida cautelar formulada por cidadão devidamente qualificado, em face de Fernando Gabriel Amorim Cuba, atual Prefeito Municipal, e Eliedene Rosa Cuba, Secretária Municipal de Educação, em razão dos documentos obrigatórios estabelecidos pelo art. 10 da IN TCE/MA nº 80/2024 não estarem sendo entregues dentro dos prazos e condições estabelecidos, exercício financeiro de 2024, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, decidem referendar a medida cautelar concedida através da Decisão Monocrática nº 31/2024/FGL/GCONS7, com fundamento no art. 75 da

Lei Orgânica do TCE/MA, determinando:

a) Alterar a natureza do processo, diante do princípio da fungibilidade, para Denúncia, nos termos do art. 40 da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) Conhecer a denúncia e deferir, de ofício, a medida cautelar, sem a oitiva das partes, com fundamento no art. 75 da Lei Orgânica do TCE/MA, para determinar que o Senhor Fernando Gabriel Amorim Cuba, atual Prefeito Municipal, e a Senhora Eliedene Rosa Cuba, Secretária Municipal de Educação:

i) Disponibilize, no prazo de 3 (três) dias úteis, os documentos e informações elencados no art. 10 da Instrução Normativa TCE/MA nº 80/2024, à equipe de transição nomeada pelo Prefeito sucessor, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos moldes do art. 75, §6º, da Lei 8.258/2005, e do art. 18 da IN TCE/MA nº 80/2024;

ii) Garantir o livre acesso da equipe de transição aos prédios públicos, conforme estabelecido no art. 4º da Instrução Normativa TCE/MA nº 80/2024;

iii) Informe a esta Corte de Contas, no mesmo prazo, as providências adotadas para cumprimento desta decisão;

c) Determinar a citação do Senhor Fernando Gabriel Amorim Cuba, atual Prefeito Municipal, e Senhora Eliedene Rosa Cuba, Secretária Municipal de Educação, para apresentarem defesa no prazo de 15 dias, na forma do art. 75, §3º, da Lei Orgânica do TCE/MA;

d) Comunicar o Ministério Público Estadual sobre a presente decisão, encaminhando cópia integral dos autos para providências que entender cabíveis, inclusive quanto à eventual responsabilização dos envolvidos.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (Relatora); os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães; e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1790/2024 – TCE/MA (digital)

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2024

Representante: Ministério Público do Estado do Maranhão – MPMA

Representado: Município de Cururupu/MA, representado pelo Senhor Aldo Luís Borges Lopes, prefeito (CPF nº 471.133.913-20); André Gustavo Ramos Pestana, Secretário Municipal de Saúde (CPF nº 006.753.013-35) e Tayanna Mendes Guimarães, Pregoeira (CPF nº 042.551.123-55)

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pelo Ministério Público de Estado do Maranhão, oriunda de notícia de fato, instaurada com base em denúncia de cidadão, em face do Município de Cururupu/MA, representada pelos gestores Aldo Luís Borges Lopes, prefeito; André Gustavo Ramos Pestana, Secretário Municipal de Saúde; Tayanna Mendes Guimarães, Pregoeira. Supostas irregularidades ocorridas no processo de Adesão nº 010 à Ata de Registro de Preços nº 004/2023, vinculada ao Pregão Eletrônico nº 004/2023 realizado pela Prefeitura Municipal de Arari, cujo objeto trata da contratação de empresa especializada no fornecimento de medicamentos para atender às necessidades da Secretária Municipal de Saúde de Cururupu. Exercício financeiro de 2024. Conhecer. Considerar improcedente. Comunicar. Arquivar.

DECISÃO PL-TCE Nº 1539/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Representação, oriunda de notícia de fato, instaurada com base em denúncia de cidadão, formulada pelo Ministério Público de Estado do Maranhão, em face do Município de Cururupu/MA, representada pelos gestores Aldo Luís Borges Lopes, prefeito; André Gustavo Ramos

Pestana, Secretário Municipal de Saúde; Tayanna Mendes Guimarães, Pregoeira, sobre supostas irregularidades ocorridas no processo de Adesão nº 010 à Ata de Registro de Preços nº 004/2023, vinculada ao Pregão Eletrônico nº 004/2023 realizado pela Prefeitura Municipal de Arari, cujo objeto trata da contratação de empresa especializada no fornecimento de medicamentos para atender às necessidades da Secretária Municipal de Saúde de Cururupu, no exercício financeiro de 2024, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 2601/2024/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) considerar improcedente a Representação, por não estarem presentes elementos probatórios mínimos e suficientes para ensejar a continuação da presente investigação;
- c) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao representante;
- d) arquivar o presente processo nos termos do artigo 50, I, da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), em razão de perda de objeto, por insuficiência de provas que justifique a existência das irregularidades alegadas.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares da Silva (Presidente), Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares da Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 6342/2024 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2024

Representantes: Ayrton da Silva Cirqueira, brasileiro, vereador, inscrito no CPF sob o nº 605.046.143-04, residente e domiciliado à Praça Tancredo Neves, nº 01, Centro, São Félix de Balsas - MA, CEP: 65890-000; Eudetina Martins Silva, brasileira, vereadora, inscrita no CPF sob o nº 649.710.583-20, residente e domiciliada à Rua Grande, nº 41, Centro, São Félix de Balsas - MA, CEP: 65890-000; Félix Bispo da Silva, brasileiro, vereador, inscrito no CPF sob o nº 257.716.633-87, residente e domiciliado à Rua Passarinho, s/n, Povoado Pé da Lareira, São Félix de Balsas - MA, CEP: 65890-000; José do Carmo Martins Oliveira, brasileiro, vereador, inscrito no CPF sob o nº 103.897.923-49, residente e domiciliado à Rua da Usina, nº 3, Centro, São Félix de Balsas - MA, CEP: 65890-000; Márcio Reges Martins Nunes, brasileiro, vereador, inscrito no CPF sob o nº 709.611.741-53, residente e domiciliado à Rua das Flores, Centro, São Félix de Balsas - MA, CEP: 65890-000.

Responsáveis: Márcio Dias Pontes, Prefeito Municipal, CPF sob o nº 830.266.303-49, com endereço funcional na sede da prefeitura municipal, localizada na Praça dos Três Poderes, s/nº, Centro, São Félix de Balsas-MA; e Alessandro Martins Sandes, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, CPF sob o nº 904.841.263-34, com endereço funcional na sede da Câmara Municipal localizada na Rua Grande, Praça Três Poderes, s/nº – Centro São Félix de Balsas - MA - CEP: 65.378-000, telefone (98) 9 8434-1146

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite, Relatora por dependência, nos termos do Processo nº 5595/2024

Representação. Município de São Félix de Balsas/MA. Irregularidades no Edital de Concurso. Aumento de despesas com pessoal ao final do mandato eletivo. Referendo de medida cautelar. Suspensão do Concurso.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 1545/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação com pedido de medida cautelar formulada por cidadão devidamente qualificado, em face do Senhor Márcio Dias Pontes, Prefeito Municipal de São Félix de Balsas/MA, e do Senhor Alessandro Martins Sandes, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, em razão de possíveis irregularidades relacionadas ao Concurso Público de Edital nº 001/2024 e do Contrato

Administrativo nº 071/2024, firmado com a empresa FUNATEC para a organização do certame, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da relatora decidem referendar a medida cautelar concedida através da Decisão Monocrática nº 28/2024/FGL/GCONS7, com fundamento no art. 75 da Lei Orgânica do TCE/MA, determinando:

- a) Conhecer da Representação em epígrafe, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 43 da Lei nº 8.258/2005;
- b) deferir a medida cautelar, sem a oitiva das partes, com fundamento no art. 75 da Lei Orgânica do TCE/MA, para determinar ao Município de São Félix de Balsas/MA que:
 - b.1) Suspenda imediatamente o concurso público regido pelo Edital nº 001/2024, abstendo-se de realizar quaisquer convocações, nomeações ou atos dele decorrentes, até o julgamento de mérito da Representação em epígrafe;
 - b.2) Comunique a presente decisão aos interessados, com ampla divulgação no Portal da Transparência Municipal, no prazo de 48 horas;
- c) determinar a citação do Senhor Márcio Dias Pontes, Prefeito Municipal e do Senhor Alessandro Martins Sandes, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, para apresentarem defesa no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 75, §3º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- d) O apensamento dos autos do Processo de número 6449/2024 ao Processo de número 6342/2024, para que sejam analisados conjuntamente, visando garantir a eficiência processual e evitar decisões conflitantes;
- e) comunicar o Ministério Público Estadual sobre a presente decisão, encaminhando cópia integral dos autos para providências que entender cabíveis, inclusive quanto à eventual responsabilização dos envolvidos.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (Relatora); os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães; e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 828/2023-TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Espécie: Acompanhamento de Gestão Fiscal

Exercício Financeiro: 2022

Entidade: Prefeitura Municipal de Formosa de Serra Negra/MA

Responsável: Cirineu Rodrigues Costa – Prefeito (CPF nº 499.507.463-53), residente na Rua Riachinho, s/nº, Zona Rural, Formosa de Serra Negra/MA, CEP: 65.943-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Fiscalização para análise do Relatório de Gestão Fiscal do 1º ao 3º Quadrimestre de 2022 e dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária do 1º ao 6º Bimestres de 2022 do Município de Formosa da Serra Negra/MA. Apensamento às Contas.

DECISÃO PL/TCE/MA Nº 1547/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização para análise dos Relatórios de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Formosa da Serra Negra/MA, do 1º ao 3º Quadrimestre de 2022, e dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária do 1º ao 6º Bimestres de 2022 do Poder Executivo Municipal, sujeita ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Tribunal de Contas, nos termos da Constituição Federal, arts. 70, 71 e 75, Constituição Estadual, arts. 171 e 172

encaminhados pela Prefeitura Municipal de Formosa da Serra Negra/MA, para exame por meio informatizado, além de outras informações, em atendimento ao prescrito na Lei Complementar Federal nº 101/ 2000 e aos arts. 4º e 5º da Instrução Normativa nº 60/2020, deste Tribunal, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido, em parte, o Parecer nº 4449/2023/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

a – conhecer do Relatório de Acompanhamento que trata da análise dos dados do Relatório de Gestão Fiscal, pertinentes ao 1º e ao 3º quadrimestre de 2022 e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º ao 6º bimestres de 2022, da Prefeitura Municipal de Formosa da Serra Negra/MA, em atendimento ao previsto nos arts. 52 a 55 da Lei Complementar nº 101/2000 e na Instrução Normativa nº 60/2020 deste Tribunal de Contas;

b – apensar os autos às contas anuais do Município de Formosa da Serra Negra/MA, exercício financeiro 2022, para análise em conjunto e em confronto, como disposto no artigo 50, § 2º da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 36/2024 -TCE/MA

Natureza: Denúncia via Ouvidoria

Espécie: Outros

Exercício Financeiro: 2024

Denunciado: Município de Carutapera/MA, representado pelo Senhor Airton Marques Silva, Prefeito (CPF nº 410.499.502-91)

Procuradores constituídos: Adriana Santos Matos, OAB/MA nº 18.101; Elvis Alves de Souza, OAB/MA nº 17.499; Fabiana Borgneth Silva Antunes, OAB/MA nº 10.611 e Gilson Alves Barros, OAB/MA nº 7.492

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Denúncia. Ouvidoria. Prefeitura de Carutapera/MA. Suposta irregularidade na folha de pagamento. Ato administrativo vinculado ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Competência do Tribunal de Contas da União. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Arquivamento. Comunicação ao denunciante.

DECISÃO PL/TCE/MA Nº1549/2024

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia formulada por cidadão, via canal da Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, contra a Prefeitura de Carutapera/MA, exercício financeiro de 2024, representada pelo Senhor Airton Marques Silva, Prefeito. O Denunciante relata que a servidora Maria Luíza dos Anjos Machado permanece afastada do serviço e continua a receber vencimentos, embora tenha solicitado aposentadoria há três anos, decide os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, que lhes conferem o art. 1º, inciso XX, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e acolhendo o Parecer nº 8306/2024 GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, em:

- a) não conhecer da denúncia, por se tratar de matéria estranha às competências do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do parágrafo único do art. 41, da Lei nº 8.258/2005, de 6 de junho de 2005;
- b) arquivar os autos, após cumpridas as formalidades de comunicação ao denunciante;
- c) dar ciência ao denunciante da presente decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2752/2023-TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Espécie: Acompanhamento de Gestão Fiscal

Exercício Financeiro: 2023

Entidade: Prefeitura Municipal de Boa Vista do Gurupi/MA

Responsável: Dilcilene Guimarães de Melo Oliveira (Prefeita), CPF nº 634.023.783-53, Residente na Av. Roseana Sarney, s/nº, Quadra 13, apto. nº 04, Centro, Boa Vista do Gurupi, CEP: 65.292-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Fiscalização para exame dos dados relativos ao Relatório de Gestão Fiscal – RGF do 1º Quadrimestre de 2023 e aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREO do 1º ao 3º Bimestre de 2023, do Poder Executivo do Município de Boa Vista do Gurupi/MA, além de outras informações, em atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF. Apensamento às Contas.

DECISÃO PL/TCE/MA Nº 1548/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização para exame dos dados relativos ao Relatório de Gestão Fiscal – RGF do 1º Quadrimestre de 2023 e aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREO do 1º ao 3º Bimestre de 2023, do Poder Executivo do Município de Boa Vista do Gurupi/MA, além de outras informações, em atendimento ao prescrito na Lei Complementar Federal nº 101/2000 e aos arts. 4º e 5º da Instrução Normativa nº 60/2020, deste Tribunal, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido, em parte, o Parecer nº 1908/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) não acolher as alegações da Defesa, apresentadas pela Senhora. Dilcilene Guimarães de Melo Oliveira – Prefeitura Município de Boa Vista do Gurupi/MA, uma vez que não foram suficientes para sanar as ocorrências apontadas nos Itens 1.2 e 2.2 do Relatório de Acompanhamento nº 167/2023 – SEFIS/NUFIS 1;

b) apensar os autos às contas anuais do Município de Boa Vista do Gurupi/MA, exercício financeiro 2023, para análise em conjunto e em confronto, como disposto no artigo 50, § 2º da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 644/2024-TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Espécie: Acompanhamento de Gestão Fiscal

Exercício Financeiro: 2023

Entidade: Prefeitura Municipal de Lago do Junco/MA

Responsável: Maria Edina Alves Fontes (Prefeita), CPF nº 509.292.083-15, Residente na Rua dos Juritis, número 01, Quadra 13, apto. nº 04, Renascença, São Luís-MA, CEP: 65.075-240

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Fiscalização. Relatório de Acompanhamento Nº 78/2024 SEFIS/NUFIS 1 relativos a Gestão Fiscal (RGF) do exercício de 2023 da Prefeitura Municipal de Lago do Junco – MA, nos termos da Constituição Federal, arts. 70, 71 e 75, Constituição Estadual, arts. 171 e 172 e dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária do 5º e 6º Bimestre de 2023 e do Poder Executivo Municipal. Apensamento às contas.

DECISÃO PL/TCE/MA Nº 1550/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização e acompanhamento de Gestão Fiscal referente ao 3º Quadrimestre de 2023 da Prefeitura Municipal de Lago do Junco/MA, nos termos da Constituição Federal, arts. 70, 71 e 75, Constituição Estadual, arts. 171 e 172 e, dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária do 5º e 6º Bimestre de 2023 do Poder Executivo Municipal, além de outras informações, em atendimento ao prescrito na Lei Complementar Federal nº 101/ 2000 e aos arts. 4º e 5º da Instrução Normativa nº 60/2020, deste Tribunal, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido, em parte, o Parecer nº 6918/2024/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem em:

a) conhecer do Relatório de Acompanhamento que trata da análise dos dados do Relatório de Gestão Fiscal pertinente ao 3º Quadrimestre de 2023, e dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária do 5º e 6º Bimestres de 2023 da Prefeitura Municipal de Lago do Junco, em atendimento ao previsto nos arts. 52 a 55 da Lei Complementar nº 101/2000, e na Instrução Normativa nº 60/2020 deste Tribunal;

b) apensar os autos às contas anuais do Município de Lago do Junco/MA, exercício financeiro 2023, para análise em conjunto e em confronto, como disposto no artigo 50, § 2º da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6253/2024-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Denunciante: Raimundo Leonel Magalhães Araújo Filho

Denunciados: José Francisco Lima Neres, (CPF nº 37253778391), residente na Rua Prefeito José R. Lago, 2435, Santo Antônio, Codó/MA, CEP 65400-000); José de Ribamar Sousa de Oliveira, CPF nº 10381333353, com endereço na Rua Professor Fernando de Carvalho, 1626 - Centro, Codó/MA, CEP 65400-000; Instituto Legatus, CNPJ n. 19.573.076/0001-34, com sede na Rua Fidalma Boavista Gondim, 2361, Horto, na cidade de Teresina/PI, CEP n. 64.052- 400, representada por José Abel Modesto Paes Landim, CPF nº 008.175.404-31.

Procuradores Constituídos: Carine Elizabeth Amorim Batista, OAB/MA 20.987

Exercício financeiro: 2024

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Denúncia. Medida cautelar. Município de Codó/MA. Instituto Legatus. Dispensa de Licitação n.º 4163/2024. Concurso para provimento de cargos públicos. Editais n.º 01/2024 e n.º 02/2024. Alegações de irregularidades do certame. Lei de Responsabilidade Fiscal. IN TCE/MA n.º 80/2024. Referendo de medida cautelar. Suspensão do Concurso e Nomeações.

DECISÃO PL-TCE Nº 1551/2024

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que tratam de Denúncia com pedido de concessão de medida cautelar, formulada pelo Senhor Raimundo Leonel Magalhães Araújo Filho em face do Senhor José Francisco Lima Neres, Prefeito do Município de Codó/MA; Senhor José de Ribamar Sousa de Oliveira, Secretário Municipal de Administração do Município de Codó/MA; e Instituto Legatus, representada pelo Senhor José Abel Modesto Paes Landim, em razão de possíveis irregularidades na contratação do Instituto Legatus, por meio da Dispensa de Licitação n.º 4163/2024, para a realização de concurso para provimento de cargos públicos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da relatora:

a) Deferir a medida cautelar sem a oitiva das partes, com fundamento no art. 75 da Lei Orgânica do TCE/MA, para que o Município de Codó/MA:

a.1) suspenda os Concursos Públicos relativos aos Editais n.º 01/2024 e n.º 02/2024, e as nomeações deles decorrentes, até o julgamento de mérito da denúncia;

a.2) suspenda a realização do concurso público regido pelo Edital n.º 03/2024, se abstendo de realizar as provas objetivas agendadas para 17 de novembro de 2024, até o julgamento de mérito da denúncia;

b) que o Senhor José Francisco Lima Neres, Prefeito do Município de Codó/MA; e a Prefeitura Municipal de Codó/MA, representada também pelo Senhor José Francisco Lima Neres sejam citados para apresentarem defesa a respeito da Denúncia, no prazo de 15 dias, conforme o art. 75, § 3º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (Relatora); os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães; e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3968/2017-TCE/MA

Natureza: Representação (Embargos de Declaração)

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Município de Feira Nova do Maranhão

Responsável: Tiago Ribeiro Dantas, Prefeito, CPF nº 996.013.973-53

Embargante: João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados

Embargado: Decisão PL-TCE nº 1275/2024

Procuradores constituídos: João Ulisses de Britto Azêdo (OAB/MA nº 7.631-A), Benner Roberto Ranzan de Britto (OAB/MA nº 19.215), Bruno Milton Sousa Batista (OAB/MA nº 14.692-A), Manoel David de Oliveira Neto (OAB/MA 13.071) e Mariana Pereira Nina (OAB/MA 13.051)

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos pelo Escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados contra a Decisão PL-TCE nº 1275/2024, que negou provimento ao Recurso de Reconsideração e manteve a Decisão PL-TCE nº 265/2022, referente ao julgamento da representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Maranhão em desfavor do Município de Feira Nova do Maranhão, no exercício financeiro de

2017. Tempestividade. Conhecimento. Ausência das hipóteses de cabimento. Improcedência. Manutenção da decisão. Ciência ao embargante. Arquivamento dos autos, após o trânsito em julgado.

DECISÃO PL-TCE Nº 1552/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes aos embargos de declaração opostos pelo Escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, neste ato representado pelos advogados signatários, João Ulisses de Britto Azêdo (OAB/MA nº 7.631-A) e Benner Roberto Ranzan de Britto (OAB/MA nº 19215), contra a Decisão PL-TCE nº 1275/2024, publicada em 30 de agosto de 2024, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, XX, c/c art. 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, decidem:

- a) conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados contra a Decisão PL-TCE nº 1275/2024, por serem tempestivos;
- b) considerá-los improcedentes, vez que ausentes as hipóteses legais de cabimento estabelecidas no art. 138, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- c) manter, na íntegra, a Decisão PL-TCE nº 1275/2024, que negou provimento ao Recurso de Reconsideração;
- d) alertar ao embargante para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-lo somente quando forem tempestivos e restar, de fato, configurada a presença de, pelo menos, uma das hipóteses de cabimento previstas no caput do art. 138 da Lei Orgânica, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de aplicação de multa, nos termos previstos pelo § 4º do referido artigo;
- e) dar ciência desta decisão ao embargante por meio da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;
- f) determinar o arquivamento dos autos, após o trânsito em julgado.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 5798/2022-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2021

Denunciante: Sindicato dos Trabalhadores nos Serviços Públicos Municipais de Açailândia

Denunciado: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Açailândia

Responsáveis: Aluisio Silva Sousa – Prefeito de Açailândia; e Karla Janys Lima Nascimento – Secretária Municipal de Educação

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Denúncia formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores nos Serviços Públicos Municipais de Açailândia junto à Ouvidoria do TCE/MA, em face de possíveis irregularidades na gestão dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), que resultaram no não pagamento do abono salarial no exercício de 2021 aos profissionais do magistério. Conhecimento. Improcedência. Ausência de comprovação de irregularidade. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 1553/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à denúncia formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores nos Serviços Públicos Municipais de Açailândia junto à Ouvidoria do TCE/MA, em face de possíveis

irregularidades na gestão dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), que resultaram no não pagamento do abono salarial no exercício financeiro de 2021 aos profissionais do magistério, de responsabilidade do Senhor Aluisio Silva Sousa e da Senhora Karla Janys Lima Nascimento, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, IV, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, decidem:

- a) conhecer da denúncia, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;
 - b) no mérito, considerar improcedente a denúncia, tendo em vista que o Município de Açailândia aplicou o percentual mínimo obrigatório de 70% dos recursos do Fundeb destinado ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, em consonância com o disposto no art. 26, II, da Lei nº 14.113/2020;
 - c) comunicar ao denunciante sobre o inteiro teor da presente decisão;
 - d) determinar o arquivamento dos autos, nos termos do parágrafo único do art. 41 da Lei Orgânica do TCE/MA.
- Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6798/2022-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2022

Representante: Bernardo José Tribuzi de Carvalho, Vereador da Câmara Municipal de São Bernardo/MA, (CPF. nº 961.230.523-49), com endereço na Rua Bernardo Lima, nº 1864, Faveira, São Bernardo/MA, CEP 65.550-000

Representado: Município de São Bernardo/MA

Responsável: João Igor Vieira Carvalho – Prefeito (CPF 002.551.633-71), residente na Rua Bernardo Lima, s/nº, Centro, São Bernardo – MA, CEP 65.550-000

Procuradores constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto, OAB/MA 14.136, Luís Henrique de Oliveira Brito, OAB/MA 21.959; Heloísa Aragão de Oliveira Costa, OAB/MA 10.045; Gabriel Guerra Amorim de Souza, OAB/MA 25.734.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Representação. Município de São Bernardo/MA. Lei de Responsabilidade Fiscal. Descumprimento do limite prudencial de despesa com pessoal. Improcedência. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 1525/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação formulada pelo Senhor Bernardo José Tribuzi de Carvalho, Vereador da Câmara Municipal de São Bernardo – MA, em face do referido município, representado pelo Senhor João Igor Vieira Carvalho, Prefeito, em razão de supostas irregularidades nas despesas com pessoal, relativas ao exercício financeiro de 2022, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da relatora, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas. DECIDEM:

- a. conhecer da Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41 e 43 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

- b. acolher as alegações de defesa apresentadas pelo Senhor João Igor Vieira de Carvalho;
- c. julgar improcedente a representação e promover o seu arquivamento;
- d. dar conhecimento da decisão aqui proferida ao representante e ao representado.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 7663/2022 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2017 e 2018

Representante: Ministério Público Estadual

Representado: Prefeitura Municipal de Cururupu/MA

Responsáveis: Rosária de Fátima Chaves – Prefeita (2017/2020), CPF nº 09413715300, residente à Rua Pires, nº 41, Centro, CEP: 65268-000, Cururupu/MA; Gesicleide de Jesus Macedo Reis Fonseca – Secretária de Educação (2018/2020), CPF nº 84312904391, residente à Rua Rosario, s/nº, Centro, CEP: 65268-000, Cururupu/MA; Udinaldo Rabelo – Secretário de Educação (2017/2018), CPF nº 92763871372, residente à Rua Gov João Castelo, s/nº, Centro, CEP: 65268-000, Cururupu/MA.

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Representação. Município de Cururupu/MA. Exercícios financeiros 2017 e 2018. Possíveis irregularidades na Gestão do Fundo Municipal de Educação. Conhecimento. Juntada às contas anuais de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 1526/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação formulada pelo Ministério Público Estadual – Promotoria de Cururupu/MA, em face da Prefeitura Municipal de Cururupu/MA, exercícios financeiros de 2017, 2018, 2019 e 2020, de responsabilidade dos Senhores Rosária de Fátima Chaves – Prefeita, Udinaldo Rabelo – Secretário de Educação (2017/2018) e Gesicleide de Jesus Macedo Reis Fonseca – Secretária de Educação (2018/2020), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da relatora, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas. DECIDEM:

- a. conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b. indeferir o pedido de medida cautelar, por não subsistir, neste momento, a situação de urgência, o estado de risco ou mesmo o suposto dano imediato ao interesse público, considerando que as possíveis irregularidades apontadas teriam ocorrido em exercícios anteriores à gestão atual;
- c. juntar estes autos às contas anuais do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação- FUNDEB, exercício financeiro de 2018, para análise em conjunto com as informações aqui obtidas;
- d. dar conhecimento da decisão aqui proferida ao representante e ao representado.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público

de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 95/2024 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Defensoria Pública do Estado do Maranhão

Responsável: Gabriel Santana Furtado Soares (Defensor Público-Geral)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade dos atos de nomeação de Defensores Públicos do Estado, 2ª Classe, no exercício financeiro de 2023, aprovados em concurso público realizado pela Defensoria Pública do Estado do Maranhão, conforme Edital nº 001/2016, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal e art. 54, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005. Legalidade e registro. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 1612/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade dos atos de nomeação de Defensores Públicos do Estado, 1ª Classe, no exercício financeiro de 2023, aprovados em concurso público realizado pela Defensoria Pública do Estado do Maranhão, conforme Edital nº 001/2018, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal e art. 54, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005, de responsabilidade do Senhor Gabriel Santana Furtado Soares, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no inciso VIII do art. 1º da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, decidem:

a) pela legalidade e registro dos atos de nomeação em epígrafe, nos termos do art. 54, I, da Lei nº 8258/2005, c/c o art. 229, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

b) determinar à Defensoria Pública do Estado do Maranhão que seja observada nos concursos públicos a exigência legal de publicação em 02 (dois) jornais de grande circulação da relação dos candidatos aprovados em ordem decrescente de classificação, nos termos do art. 15, inciso II, da Lei nº. 6.107/94;

c) determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 50, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros – Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de dezembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4809/2023-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2023

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Município de Formosa da Serra Negra

Responsável: Cirineu Rodrigues Costa – Prefeito (CPF: 499.507.463-53), residente na Rua Edson Lobão, s/nº, Centro, Formosa da Serra Negra/MA, CEP 65943-000

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Representação. Município de Formosa da Serra Negra. Descumprimento do limite de despesa total com pessoal. Exercício financeiro de 2023. Alteração fática. Indeferimento do pedido de concessão de medida cautelar.

DECISÃO PL-TCE Nº 1527/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação, com pedido de concessão de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas em face do Município de Formosa da Serra Negra/MA, representado pelo Senhor Cirineu Rodrigues Costa, Prefeito, em razão de suposto descumprimento, nos dois primeiros quadrimestres do exercício financeiro de 2023, do limite de despesa total com pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 20, III, “b”, da Lei Complementar nº 101/2000) e, ainda, por descumprir as vedações impostas nos arts. 22 e 23 da supracitada lei, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da relatora, acolhendo o Parecer n.º 2908/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas DECIDEM:

a. pelo conhecimento e procedência da Representação, em razão do descumprimento dos limites quanto à despesa com pessoal;

b. pela recomendação ao Senhor Cirineu Rodrigues Costa (Prefeito de Formosa da Serra Negra/MA), que observe e faça cumprir nos quadrimestres de 2024 o limite máximo das despesas com pessoal (art. 20, III, da LRF), inclusive o limite prudencial (art. 22, parágrafo único, da LRF);

cpela juntada de cópia dos autos ao processo que trata da Prestação de Contas Anual do Prefeito de Formosa da Serra Negra/MA, exercício financeiro de 2023, para fins de subsidiar a apreciação das contas de governo do agente representado e análise das irregularidades aqui trazidas.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 6541/2024-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2024

Entidade: Município de Poção de Pedras/MA

Denunciante: Pedro Vinícius Sousa Doroteu (CPF 06071875307), residente e domiciliado na Rua Santa Luzia, nº 15, Alto Brilhante, Poção de Pedras/MA, CEP nº 65740-000

Denunciados: Francisco de Assis Lima Pinheiro, Prefeito, (CPF 85775517334) residente e domiciliado na Rua Vitorino Freire, 20, Centro, CEP 65740-000, Poção das Pedras/MA; Rahilda Pinheiro Fernandes, Secretária Municipal de Administração e Recursos Humanos (CPF 01010939343), residente e domiciliada na Rua do Matadouro, 27, Matadouro, CEP 65740-000, Poção de Pedras/MA.

Procuradores Constituídos: Adriene Karolayne de Oliveira Lima, OAB/MA 25.390

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Denúncia. Medida cautelar. Município de Poção das Pedras/MA. Instituto Viver. Edital de Dispensa nº 27/2024. Processo Administrativo nº 101001/2024. Contrato 311001/2024. Alegações de irregularidades do certame. Seletivo público. Admissão de Agentes Comunitários de Saúde e Agente de Combate de Endemias. Lei de Responsabilidade Fiscal. IN TCE/MA nº 80/2024. Referendo de medida cautelar. Suspensão do Contrato.

DECISÃO PL-TCE Nº 1580/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Denúncia com pedido de concessão de medida cautelar formulada pelo Senhor Pedro Vinicius Sousa Doroteu, coordenador da equipe de transição do Prefeito eleito do Município de Poção de Pedras, em face do Senhor Francisco de Assis Lima Pinheiro, atual Prefeito do Município de Poção de Pedras/MA e da Senhora Rahilda Pinheiro Fernandes, Secretária de Administração e Recursos Humanos do referido ente, em razão de possíveis irregularidades relacionadas à contratação de empresa para realização de processo seletivo público para admissão de agentes comunitários de saúde e agentes de combate de endemias (Edital de Dispensa nº 27/2024, Processo Administrativo nº 101001/2024), decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da relatora:

- a) Alterar a natureza do processo para Representação, nos termos do art. 8º da Instrução Normativa TCE/MA nº 80/2024;
 - b) Deferir a medida cautelar sem a oitiva das partes, com fundamento no art. 75 da Lei Orgânica do TCE/MA, para que o Município de Poção de Pedras/MA suspenda o Contrato nº 311001/2024, Processo Administrativo nº 101001/2024, Dispensa nº 27/2024, a fim de não realizar processo seletivo para os cargos de agente comunitário de saúde e agente de combate a endemias até o julgamento de mérito da Representação;
 - c) Determinar a citação do Senhor Francisco de Assis Lima Pinheiro, Prefeito do Município de Poção de Pedras/MA e da Senhora Rahilda Pinheiro Fernandes, Secretária Municipal de Administração e Recursos Humanos do referido ente, para apresentarem defesa a respeito da Representação, no prazo de 15 dias, conforme o art. 75, § 3º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
 - d) Determinar a intimação do Senhor Pedro Vinicius Sousa Doroteu para instruir o processo com o ato formal de sua designação como coordenador da equipe de transição do Prefeito eleito do Município de Poção de Pedras/MA;
 - e) Determinar que a advogada, Dra. Adriene Karolayne de Oliveira Lima (OAB/MA 25.390), realize a regularização de sua representação processual, no processo em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, em face dos vícios apontados quanto à sua habilitação legal: inexistência de procuração nos autos.
- Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (Relatora); o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto; e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de dezembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6505/2024 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2024

Representante: José Aquino de Moraes Netto (CPF 025.294.864-50), residente e domiciliado na Rua Nova, nº. 04, Bairro Monte Cristo, São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, CEP 65.708-000

Representados: Município de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA e Fundação Sôsândrade de Apoio ao Desenvolvimento da UFMA - FSADU

Responsável: Francisco Pedreira Martins Junior (CPF 493.947.203-59), Prefeito, residente e domiciliado na Praça da Bandeira, s/n, Centro, São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, CEP 65.708-000

Relator: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Representação. Pedido de medida cautelar. Município de São Luís Gonzaga/MA. Fundação Sousândrade de Apoio ao Desenvolvimento da UFMA (FSADU). Concurso público regido pelos Editais nº 002/2024 e nº 003/2024. Alegações de irregularidades na condução do certame. Lei de Responsabilidade Fiscal. Referendo de medida cautelar. Suspensão do Concurso.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 1531/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação com pedido de medida cautelar formulada por José Aquino de Moraes Netto, membro e coordenador da Comissão de Transição do Município de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, em desfavor do referido ente, representado por seu Prefeito, o Senhor Francisco Pedreira Martins Júnior, e da Fundação Sousândrade de Apoio ao Desenvolvimento da UFMA (FSADU), em razão de possíveis irregularidades relacionadas aos Concursos Públicos regidos pelos Editais nº. 002/2024 e nº. 003/2024, destinados ao preenchimento de vagas para os cargos de Guarda Municipal e Procurador do Município, e ao descumprimento de normas aplicáveis à transição municipal, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, decidem referendar a medida cautelar concedida através da Decisão Monocrática nº 29/2024/FGL/GCONS7, com fundamento no art. 75 da Lei Orgânica do TCE/MA, determinando:

a. O conhecimento da Representação em epígrafe, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 43 da Lei nº 8.258/2005;

b. que o Município de São Luís Gonzaga/MA:

b.1) Abstenha-se de realizar quaisquer convocações e nomeações dos aprovados nos Concursos Públicos regidos pelos Editais nº 002/2024 e nº 003/2024, até o julgamento de mérito da representação em epígrafe;

b.2) Comunique a presente decisão aos interessados, com ampla divulgação no Portal da Transparência Municipal, no prazo de 48 horas.

c. Fixar multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Prefeito de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, Senhor Francisco Pedreira Martins Júnior, em caso de descumprimento desta decisão, nos termos dos arts. 56, §1º, 67, VIII, e 75, §6º, da Lei nº 8.258/2005;

d. a citação do Município de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, representado por seu Prefeito, o Senhor Francisco Pedreira Martins Júnior, e da Fundação Sousândrade de Apoio ao Desenvolvimento da UFMA – FSADU (CNPJ 07.060.718/0001-12), por meio de seu representante legal, para apresentarem defesa no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 75, §3º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

e. a comunicação ao Ministério Público Estadual sobre a presente decisão, encaminhando cópia integral dos autos para providências que entender cabíveis, inclusive quanto à eventual responsabilização dos envolvidos.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (Relatora); os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães; e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6419/2024 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2024

Representante: José Aquino de Moraes Netto (CPF 059.581.533-23), residente e domiciliado na Rua Nova, nº. 04, Bairro Monte Cristo, CEP 65.708-000, São Luís Gonzaga do Maranhão/MA

Representados: Município de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA e Fundação Sousândrade de Apoio ao Desenvolvimento da UFMA - FSADU

Responsável: Francisco Pedreira Martins Junior (CPF 493.947.203-59), Prefeito Municipal, residente e

domiciliado na Praça da Bandeira, s/nº, Centro, CEP 65.708-000, São Luís Gonzaga do Maranhão/MA

Relator: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Representação. Pedido de medida cautelar. Município de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, Fundação Sôandrade de Apoio ao Desenvolvimento da UFMA (FSADU). Concurso público regido pelo Edital nº 001/2024. Alegações de irregularidades na condução do certame. Lei de Responsabilidade Fiscal. Referendo de medida cautelar. Suspensão do Concurso.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 1530/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação com pedido de medida cautelar formulada pelo Senhor José Aquino de Moraes Netto, Coordenador da Comissão de Transição do Município de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, em desfavor do Município de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, representado por seu Prefeito Municipal, o Senhor Francisco Pedreira Martins Júnior, e da Fundação Sôandrade de Apoio ao Desenvolvimento da UFMA (FSADU), em razão de possíveis irregularidades relacionadas ao Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2024, e ao descumprimento de normas aplicáveis à transição municipal, exercício financeiro de 2024, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, decidem referendar a medida cautelar concedida em 14 de novembro de 2024, através da Decisão Monocrática nº. 27/2024/FGL/GCONS7, com fundamento no art. 75 da Lei Orgânica do TCE/MA, determinando:

- a. O conhecimento da Representação em epígrafe, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 43 da Lei nº 8.258/2005;
 - b. que o Município de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA suspenda imediatamente o concurso público regido pelo Edital nº 001/2024, abstendo-se de realizar quaisquer convocações, nomeações ou atos dele decorrentes, até o julgamento de mérito da Representação em epígrafe, comunicando a presente decisão aos interessados, com ampla divulgação no Portal da Transparência Municipal, no prazo de 48 horas;
 - c. a citação dos Senhores Francisco Pedreira Martins Junior, Prefeito Municipal, e Tássio Peixoto Vasconcelos Conceição, responsável pela Controladoria Geral do Município, para apresentarem defesa no prazo de 15 dias, na forma do art. 75, §3º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
 - d. a fixação de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Prefeito Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, Senhor Francisco Pedreira Martins Júnior, em caso de descumprimento da presente decisão, nos termos dos arts. 56, §1º, 67, VIII, e 75, §6º, da Lei nº 8.258/2005;
 - e. a citação do Município de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, representado por seu Prefeito Municipal, o Senhor Francisco Pedreira Martins Júnior, e da Fundação Sôandrade de Apoio ao Desenvolvimento da UFMA – FSADU (CNPJ 07.060.718/0001-12), por meio de seu representante legal, para apresentarem defesa no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 75, §3º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
 - f. a comunicação ao Ministério Público Estadual sobre a presente decisão, encaminhando cópia integral dos autos para providências que entender cabíveis, inclusive quanto à eventual responsabilização dos envolvidos.
- Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (Relatora); os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães; e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6514/2024 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2024

Representante: José Aquino de Moraes Netto, Membro e Coordenador da Comissão de Transição do Município de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, CPF nº 059.581.533-23, residente na Rua Nova, nº 04, Bairro Monte

Cristo, CEP 65.708-000, São Luís Gonzaga do Maranhão/MA.

Representados: Francisco Pedreira Martins Junior, Prefeito Municipal, CPF nº 493.947.203-59, residente na Praça da Bandeira, S/N, Centro, CEP 65708-000 e Tássio Peixoto Vasconcelos Conceição, CPF nº 399.723.618-61, responsável pela Controladoria Geral do Município, CNPJ 06.460.018/0001-52

Relator: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Representação. Pedido de medida cautelar. Município de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA. Descumprimento da obrigação de fornecer documentos elencados na IN TCE/MA nº 80/2024. Irregularidades na transição de gestão municipal. Referendo de medida cautelar.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 1532/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à representação com pedido de medida cautelar formulada por cidadão devidamente qualificado, em face do Senhor Francisco Pedreira Martins Junior, Prefeito Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA e do Senhor Tássio Peixoto Vasconcelos Conceição, em razão dos documentos obrigatórios estabelecidos pelo art. 10 da IN TCE/MA nº 80/2024 não estarem sendo entregues dentro dos prazos e condições estabelecidos, exercício financeiro de 2024, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, decidem, referendar a medida cautelar concedida através da Decisão Monocrática nº 30/2024/FGL/GCONS7, com fundamento no art. 75 da Lei Orgânica do TCE/MA, determinando:

a. o conhecimento da Representação em epígrafe, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 43 da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA);

b. que a atual gestão do Município de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA:

b.1) disponibilize, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Relatório da situação administrativa do Município de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, acompanhado de todos os documentos e informações elencados no art. 10 da Instrução Normativa nº 80/2024 deste Tribunal, à equipe de transição nomeada pelo Prefeito sucessor, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos moldes do art. 75, §6º, da Lei 8.258/2005, e do art. 18 da IN TCE/MA nº 80/2024;

b.2) informe a esta Corte de Contas, no mesmo prazo, as providências adotadas para cumprimento desta decisão;

c. a citação dos Senhores Francisco Pedreira Martins Junior, Prefeito Municipal, e Tássio Peixoto Vasconcelos Conceição, responsável pela Controladoria Geral do Município, para apresentarem defesa no prazo de 15 dias, na forma do art. 75, §3º, da Lei Orgânica TCE/MA;

d. a comunicação ao Ministério Público Estadual sobre a presente decisão, encaminhando cópia integral dos autos para providências que entender cabíveis, inclusive quanto à eventual responsabilização dos envolvidos.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (Relatora); os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães; e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4117/2024 -TCE/MA

Natureza: Consulta

Exercício financeiro: 2024

Origem: Município de Santa Luzia do Paruá/MA

Consulente: Antônio Vilson Marreiros Ferraz, Prefeito de Santa Luzia do Paruá/MA, CPF nº 015.576.183-80, residente e domiciliado na BR 316, KM 114, s/n, Centro, Santa Luzia do Paruá/MA, CEP 65.272-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Consulta. Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). Aproveitamento de tempo de contribuição recolhido equivocadamente ao RPPS. Viabilidade do aproveitamento do tempo de contribuição, desde que certificado pela Unidade Gestora. Necessidade de emissão da Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) para formalizar o aproveitamento. Conhecimento. Resposta ao consulente.

DECISÃO PL-TCE Nº 1569/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Consulta formulada pelo Senhor Antonio Vilson Marreiros Ferraz, Prefeito do Município de Santa Luzia do Paruá/MA, com o objetivo de esclarecer dúvidas sobre o aproveitamento de tempo de contribuição ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) para servidores que, antes de assumirem cargos efetivos, contribuíram equivocadamente para esse regime enquanto atuavam como prestadores de serviço, exercício financeiro de 2024, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da relatora e de acordo com o Parecer nº. 3118/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, DECIDEM:

a) conhecer da presente Consulta, uma vez que foram preenchidos os requisitos previstos no art. 59 da Lei Orgânica do TCE/MA (Lei n. 8.258/2005);

b) responder ao consulente que:

b.1) é possível a contagem de tempo de contribuição recíproca, ainda que os recolhimentos tenham sido vertidos de forma equivocada para o regime de previdência ao qual o servidor não estava segurado;

b.2) a Certidão de Tempo de Contribuição é o documento legítimo e obrigatório para comprovação de tempo de contribuição pelos regimes de previdência, ainda que para o mesmo regime, em caso de erro no recolhimento das contribuições.

c) enviar ao Senhor Antonio Vilson Marreiros Ferraz, Prefeito de Santa Luzia do Paruá/MA, cópia desta decisão, acompanhada do voto da Relatora, do Relatório de Instrução Técnica e do Parecer Ministerial, para conhecimento e providências.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 1464/2024-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2023

Espécie: Outros

Representante: Emuna Comércio de Imobiliário Ltda.

Entidade representada: Município de Tuntum-MA

Responsáveis: Fernando Portela Teles Pessoa (Prefeito), CPF nº 041.856.273-35, endereço: Rua 03, s/nº, Vila Nova, Tuntum/MA, CEP: 65.763-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador de contas Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Trata-se de Representação interposta pela empresa Emuna Comércio de Imobiliário Ltda., em desfavor do Município de Tuntum/MA, em razão da suposta irregularidade relativa a gestão indevida de verbas públicas repassadas pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB no ano de 2023. Não conhecer. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 1568/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação interposta pela empresa Emuna Comércio de Imobiliário Ltda., em desfavor do Município de Tuntum/MA, em razão da suposta irregularidade relativa a gestão indevida de verbas públicas repassadas pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB no ano de 2023, de responsabilidade do Senhor Fernando Portela Teles Pessoa (Prefeito), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo a sugestão do Núcleo de Fiscalização I (NUFIS I) deste Tribunal e a opinião do Ministério Público de Contas, com base no art. 1º, inciso XX, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decidem:

- a) não conhecer a representação, por não apresentar indícios de transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;
- b) arquivar o processo, na forma do parágrafo único do art. 41 da Lei Orgânica;
- c) informar esta decisão ao representante, por meio da publicação no diário oficial deste tribunal de contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de dezembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2429/2023-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2023

Representante: Hildelis Silva Duarte Junior (Deputado Federal)

Representado: Secretaria Municipal de Cultura de São Luís

Responsáveis: Eduardo Salim Braide (Prefeito) e Marco Aurélio Rodrigues Duailibe (Secretário de Cultura)

Advogados: Gilson Alves Barros (OAB/MA nº 7.492), Adriana Santos Matos (OAB/MA nº 18.101) e Fabiana Borgneth de Araújo (OAB/MA nº 10.611)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Observância dos requisitos e formalidades legais. Conhecimento. Improcedência dos fatos noticiados. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 1500/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação formulada pelo Deputado Federal Hildelis Silva Duarte Junior, em face da Secretaria Municipal de Cultura de São Luís, representada pelo Prefeito Eduardo Salim Braide e pelo Secretário de Cultura Marco Aurélio Rodrigues Duailibe, exercício financeiro de 2023, noticiando o suposto pagamento de valores exorbitantes quando da contratação da cantora Joelma para se apresentar no Arraial da Cidade, na praça Maria Aragão, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 41, c/c o parágrafo único do art. 43, e no art. 43, inciso III, todos da Lei Estadual nº 8.258/2005, à unanimidade, de acordo com o relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2257/2024 do Ministério Público de Contas, conhecer da presente Representação para:

- I) julgá-la improcedente, visto que restou comprovado que não houve sobrepreço e/ou superfaturamento na contratação da cantora Joelma para se apresentar no Arraial da Cidade, na praça Maria Aragão, durante as festas juninas do ano de 2023, conforme contrato assinado com a empresa J Music Editora e Produções Ltda. (CNPJ: 39.888.402/0001-00), representante da cantora, no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais);
- II) arquivar os autos, nos termos do artigo 50, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, após comunicação ao representante.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de novembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 4.026/2024-TCE

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2024

Representada: Prefeitura Municipal de Arame/MA

Responsável: Pedro Fernandes Ribeiro (Prefeito)

Representante: Zorf Construtora Ltda.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 016/2024 da Prefeitura Municipal de Arame/MA (Processo Administrativo nº 032/2024). Contrato de Repasse OGU MIDR 959314/2024. A fiscalização da aplicação de recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado ao Distrito Federal ou a Município é de competência do Tribunal de Contas da União (art. 71, VI, da Constituição Federal). Não conhecimento. Envio de cópia dos autos ao TCU. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 1.502/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação formulada pela empresa Zorf Construtora Ltda. noticiando supostas irregularidades no processamento do Pregão Eletrônico nº 016/2024 da Prefeitura Municipal de Arame/MA, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base no art. 1º, XX, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3.004/2024/GPCOC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) não conhecer da presente representação, com fundamento no art. 41, parágrafo único, c/c o art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- b) encaminhar cópia dos autos ao Tribunal de Contas da União para conhecimento e adoção das medidas julgadas cabíveis;
- c) determinar o arquivamento dos autos, após intimação do representante.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de novembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº1368/2024 TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2022

Representante: João Paulo Nunes da Silva Barroso (Vice-Prefeito de São João do Paraíso)

Representado: Roberto Regis de Albuquerque (Prefeito de São João do Paraíso)

Advogados: Não há

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Irregularidades em processo licitatório. Juntada às contas anuais.

DECISÃO PL-TCE Nº 1501/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo Senhor João Paulo Nunes da Silva Barroso (Vice-Prefeito de São João do Paraíso) em desfavor do Senhor Roberto Regis de Albuquerque (Prefeito de São João do Paraíso) indicando possíveis irregularidades nas Tomadas de Preço nº 004/2022, 05/2022, 007/2022, 008/2022, 009/2022 e 010/2022, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, XX, e 43, VII, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2120/2024 GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, determinar a juntada aos autos das contas da Administração Direta de São João do Paraíso/MA, referente ao exercício financeiro de 2022.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de novembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6341/2018 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2018

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Município de Cidelândia

Responsável: Fernando Augusto Coelho Teixeira (Prefeito)

Procurador(es) constituído(s): Rodrigo Reis Costa (OAB/MA nº 17.300) e Anna Bheatriz Venâncio de Oliveira (OAB/MA nº 24.083)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Conhecimento. Perda do Objeto. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 1504/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que versam sobre representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão com pedido de medida cautelar inaudita altera pars, em face do Senhor Fernando Augusto Coelho Teixeira (Prefeito Municipal de Cidelândia/MA), por supostas irregularidades no procedimento licitatório de Concorrência Pública nº 002/2018, com fundamento no art. 1º, inciso XX c/c o art. 43, inciso III e parágrafo único da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária plenária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 3121/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo conhecimento da representação e arquivamento dos autos, pela perda do objeto.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (declarou-

seimpedida por lei de discutir e votar na relatoria deste processo), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de novembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5259/2022 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Denunciante: Carlos Cesar Aves dos Santos

Denunciada: Prefeitura de São João do Caru/MA

Responsável: Antonio Bruno Cardoso Dos Santos, Prefeito, CPF nº 07616737331, residente na Rua do Comércio, s/n, Zona Rural, Povoado Manguari, São João do Caru/MA, CEP 65385-000.

Procurador constituído: José Alberto Santos Penha, OAB/MA nº 7.221.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Denúncia. Município de São João do Caru/MA. Exercício financeiro 2021. Conhecimento. Apensamento à prestação de contas anual.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 1511/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Denúncia formulada por cidadão, em face do Município de São João do Caru/MA, representado pelo Senhor Antônio Bruno Cardoso Dos Santos, Prefeito, noticiando supostas irregularidades relacionadas à aplicação de recursos do FUNDEB, no exercício financeiro 2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, de acordo com o Parecer nº 7990/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer da denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) apensar estes autos ao Processo nº 2644/2022 para análise em conjunto;

c) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao denunciante e aos denunciados.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (Relatora); os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães; e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de novembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 389/2021– TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2013

Órgão Concedente: Governo do Estado do Maranhão/Secretaria de Estado da Educação (SEDUC)

Órgão Conveniente: Caixa Escolar Anna Bernarde - URE Timon

Responsável: Meirimar Maria da Silva, CPF nº 145.226.323-04, residente na Rua 11, nº 5, Quadra 6, Conjunto

Boa Vista, São Francisco, Timon/MA, CEP 65.631-780
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Tomada de Contas Especial. Caixa Escolar Anna Bernarde -URE/Timon. Exercício financeiro 2013.
Economia processual. Racionalidade administrativa. Arquivamento

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 1564/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Especial instaurada em razão da ausência de prestação de contas de recursos financeiros do Fundo Estadual de Educação (FEE), no valor de R\$ 2.243,75 (dois mil, duzentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), repassados pela Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), representada pelo Senhor Felipe Costa Camarão, Secretário, à Caixa Escolar Anna Bernarde - URE Timon, representada pela Senhora Meirimar Maria da Silva, presidente da Caixa Escolar, relativa ao exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da relatora, dissentindo do Parecer n.º 1112/2023/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

a) arquivar o presente processo, haja vista que o dano ao erário é inferior à quantia fixada na Instrução Normativa TCE/MA nº 50/2017 e que as contas anuais da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), exercício 2013, Processo nº 3247/2014, transitaram em julgado em 31 de agosto de 2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de dezembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora

Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 875/2022-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Representante: Ministério da Economia - Subsecretaria dos Regimes Próprios da Previdência Social

Representado: Município de Presidente Sarney/MA

Responsável: Valéria Moreira Castro – Prefeita (CPF 737.023.403-78), residente na Rua Carcarás, 16B, Zona Rural, São Luís-MA, CEP 65010-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Representação. Município de Presidente Sarney/MA. Exercício Financeiro 2021. Auditoria Indireta no Regime Próprio de Previdência Social-RPPS. Contas anuais já apreciadas. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 1565/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação formulada pela Receita Federal comunicando o resultado de auditoria indireta realizada no Regime Próprio de Previdência Social do Município de Presidente Sarney/MA, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Senhora Valéria Moreira Castro, Prefeita, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da relatora, dissentindo do Parecer nº 3042/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer da Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) arquivar os autos com fundamento no art. 19 da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João

Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de dezembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo n.º 2699/2022– TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Câmara Municipal de Maracaçumé/MA

Responsável: Altenor Gomes da Silva (CPF nº 402.484.102-53), residente na rua General Sampaio, nº 320, São Francisco, CEP 65289-000, Maracaçumé/MA.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Prestação de contas anual de gestores da câmara municipal de Maracaçumé/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Altenor Gomes da Silva, Presidente. Julgamento iliquidável das contas.

DECISÃO PL-TCE Nº 1510/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de Maracaçumé/MA, de responsabilidade do Senhor Altenor Gomes da Silva, Presidente no exercício financeiro 2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, comungando com a manifestação do Ministério Público de Contas, DECIDEM:

a) julgar iliquidáveis as contas Câmara Municipal de Maracaçumé/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Altenor Gomes da Silva, Presidente naquele período, com fundamento no art. 24, caput, da Lei nº 8.258/2005, em razão de o responsável haver falecido sem ter sido comunicado das ocorrências detectadas em sua gestão, apontadas no Relatório de Instrução Nº 2161/2024, evidenciando a falta de pressuposto obrigatório para o desenvolvimento válido e regular do processo.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (Relatora); os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães; e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de novembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 1926/2022-TCE/MA

Natureza: Fiscalização – Acompanhamento

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Município de São José de Ribamar/MA

Responsáveis: Conceição de Maria Gomes Leite, CPF nº 074.914.093-34, Secretária Municipal de Educação;

Mailson Neves Silva, CPF nº 002.691.833-10, Controlador Interno do Município

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Acompanhamento da execução do Contrato de nº 007/2021-SEMED, celebrado pela Secretaria Municipal de Educação de São José de Ribamar/MA, cujo objeto era a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, reforma e/ou adequações sob demanda de prédios e logradouros públicos do Município. Acolhimento das alegações de defesa. Cumprimento das medidas corretivas. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 1522/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do acompanhamento da execução do Contrato de nº 007/2021-SEMED, celebrado pela Secretaria Municipal de Educação de São José de Ribamar/MA, cujo objeto era a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, reforma e/ou adequações sob demanda de prédios e logradouros públicos do Município, de responsabilidade da Senhora Conceição de Maria Gomes Leite, Secretária Municipal de Educação, e do Senhor Mailson Neves Silva, Controlador Interno do Município, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, XX, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, decidem pelo arquivamento do processo de acompanhamento, com fundamento no art. 50, I, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, haja vista o cumprimento das medidas corretivas relativas ao Contrato de nº 007/2021-SEMED.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador

Processo nº 2335/2023-TCE/MA

Natureza: Fiscalização (Acompanhamento)

Entidade: Município de Arame/MA

Exercício financeiro: 2022

Responsável: Pedro Fernandes Ribeiro, CPF nº 06235760310, residente na Rua Rio Branco, nº 14, Centro, Arame/MA, CEP 65945-000

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fiscalização. Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM). Relatório de Acompanhamento. Cumprimento da IN TCE/MA nº 43/2016 e Resoluções TCE/MA nº 324/20 e nº 326/20. Apensamento dos autos às contas anuais.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 1512/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à fiscalização do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM) do Município de Arame/MA, no exercício financeiro 2022, de responsabilidade do Senhor Pedro Fernandes Ribeiro, Prefeito, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, de acordo com o Parecer nº 1502/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) determinar o encaminhamento de cópia do Relatório de Acompanhamento do IEGM ao Município de Arame/MA, notificando-o na pessoa do seu gestor para que tome ciência das recomendações propostas, proporcionando ao ente jurisdicionado oportunidade de aperfeiçoamento da gestão e das ações de governo;

b) determinar o apensamento destes autos à Prestação de Contas Anual do Município de Arame, exercício financeiro de 2022, para análise em conjunto e em confronto com a referida prestação de contas, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (Relatora); os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães; e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de novembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º: 3578/2017 - TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Ente: Agência Estadual de Transporte e Mobilidade Urbana

Responsável: José Artur Lima Cabral Marques, CPF 176.350.553-72, residente na rua Turiaçu, nº 18, quadra 19, Quintas do Calhau, CEP 65067-460, São Luís/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Prestação de contas da Agência Estadual de Transporte e Mobilidade Urbana/MA. Exercício financeiro de 2016. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 1562/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas da Agência Estadual de Transporte e Mobilidade Urbana/MA, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor José Artur Lima Cabral Marques, Presidente, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, decidem:

a) Desconstituir o voto proferido na sessão do Pleno realizada em 30 de outubro de 2019, bem como o Acórdão PL-TCE nº 1111/2019, nunca publicado;

b) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do RE 852.475 (Tema 897 de Repercussão Geral), do RE 636.886 (Tema 899 de Repercussão Geral) e da ADI 5509-CE e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, devendo os autos serem arquivados.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de dezembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 1473/2020 - TCE-MA

Natureza: Requerimento

Exercício financeiro: 2019

Ente: Município de Urbano Santos/MA

Responsável: Iracema Cristina Vale Lima, Prefeita, CPF nº 406.473.663-04, residente na Rua Monsenhor Gentil, n.º 219, Centro, Urbano Santos/MA, CEP 65530-000

Procuradores constituídos: Não há.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite.

Requerimento. Informação de descumprimento de Portal da Transparência. Lei nº 12.527/2009. Conhecer. Arquivar.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 1563/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Requerimento formulado pelo Senhor José Romiro Nascimento Marques, vereador do Município de Urbano Santos/MA, através do qual solicita informações sobre o cumprimento das obrigações municipais concernentes à manutenção e atualização do portal de transparência do Município, referente ao exercício financeiro de 2019, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, dissentindo do Parecer n.º 4073/2023/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Conhecer da Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) Arquivar os autos com fundamento no art. 19 da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de dezembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 2173/2023-TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Exercício financeiro: 2022

Entidade: Município de Cachoeira Grande

Responsáveis: Raimundo César Castro de Sousa, CPF nº 776.935.073-53

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Fiscalização para acompanhamento da avaliação do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM) do Município de Cachoeira Grande-MA, exercício financeiro de 2022, ano-base 2021. Encaminhamento de relatório com recomendações. Juntada às contas respectivas.

DECISÃO PL-TCE N.º 1513/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Fiscalização para acompanhamento da avaliação do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM) do Município de Cachoeira Grande-MA, exercício financeiro de 2022, ano-base 2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, e o art. 1º, XX, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) encaminhar cópia do Relatório de Acompanhamento TCE/MA nº 2318/2023, constante nos autos, ao Município de Cachoeira Grande para que sejam observadas as recomendações nele contidas, bem como à Câmara Municipal de Cachoeira Grande para conhecimento;

b) determinar a juntada dos autos à prestação de contas anual de Governo do Município de Cachoeira Grande, exercício financeiro de 2022, para análise e julgamento em conjunto.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de novembro de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 3747/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Peritoró

Exercício financeiro: 2013

Responsáveis: Jozias Lima Oliveira (CPF n.º 202.018.263-72), residente na Rua Mangueira, nº 26, Centro, Peritoró/MA, CEP 65418-000 e Maria Iris Lima de Oliveira (CPF nº 432.477.253-34), residente na Rua Filipinho, nº 52, Filipinho, Peritoró/MA, CEP 65418-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Peritoró. Exercício financeiro de 2013. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 1515/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Peritoró, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Jozias Lima Oliveira, Prefeito da Senhora Maria Iris Lima de Oliveira, Secretária de Assistência Social, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, de acordo com o Parecer do Ministério Público datado de 06 de novembro de 2024, proferido em banca, decidem:

a) Desconstituir o voto proferido pelo Conselheiro relator na Sessão Plenária realizada em 07 de agosto de 2019 e o Acórdão PL-TCE nº 724/2019;

b) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do RE 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do RE 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da ADI 5509-CE, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, devendo os autos serem arquivados.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (Relatora); os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães; e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de novembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 3901/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Câmara Municipal de Bernardo do Mearim

Exercício financeiro: 2014

Responsável: Francisco de Sousa de Oliveira (CPF n.º 828.843.583-15), residente na Rua Joaquim Pinheiro, nº 17, Centro, Povoado Caneleiro, Bernardo do Mearim/MA, CEP 65723-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Prestação de contas da Câmara Municipal de Bernardo do Mearim. Exercício financeiro de 2014. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 1519/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas da Câmara Municipal de Bernardo do Mearim, relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Francisco de Sousa de Oliveira, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e do voto da Relatora, de acordo com o Parecer do Ministério Público, proferido em banca, datado de 06 de novembro de 2024, decidem:

a) Desconstituir o voto proferido pelo Conselheiro relator na Sessão Plenária realizada em 30 de outubro de 2019 e o Acórdão PL-TCE nº 1108/2019;

b) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do RE 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do RE 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da ADI 5509-CE, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, devendo os autos serem arquivados.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (Relatora); os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães; e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de novembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2379/2024-TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Prefeitura de Loreto/MA

Responsáveis: Germano Martins Coelho, Prefeito, CPF nº 846.881.653-15, Endereço: Travessa Avelina Coelho, nº 30, Centro, Município de Loreto/MA, CEP: 65.895-000 e Maria Stella Gomes Bringel Silva, Gestora do FUNDEB do Município de Loreto/MA, CPF: 262.128.201-63, Endereço: Rua Cerqueira Campos, s/nº, Bairro São José, CEP 65.895-000, Loreto/MA.

Procuradores constituídos: não há.

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Termo de Ajustamento de Gestão. Finalidade de instituir o Plano de Ampliação Progressiva de Vagas para Escolas em Tempo Integral na Rede Municipal de Ensino, com vigência a partir do ano-calendário de 2025. Preenchimento dos Requisitos Legais. Homologar.

DECISÃO PL-TCE Nº 1581/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Celebração de Termo de Ajustamento de Gestão que entre si celebram o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, o Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão e a Prefeitura Municipal de Loreto/MA, com a finalidade de instituir o Plano de Ampliação Progressiva de Vagas para Escolas em Tempo Integral na Rede Municipal de Ensino, com vigência a partir do ano - calendário de 2025, de responsabilidade do Senhor Germano Martins Coelho, Prefeito e Maria Stella

Gomes Bringel Silva, Gestora do FUNDEB, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator:

I Homologar o Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) Nº 15/2024, conforme acordado entre as partes e com a consequente publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

II. Que o cumprimento do presente Termo seja monitorado pelo Gabinete do Relator.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros -Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de dezembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2018/2019 - TCE/MA

Natureza: Apreciação dos Atos de Pessoal

Exercício Financeiro: 2019

Entidade: Prefeitura de Coroatá/MA

Assunto: Acompanhamento do cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 55/2018

Responsável: Luís Mendes Ferreira Filho – Prefeito, CPF nº 613.631.993-40, residente a Rua do Sol, nº 820, Centro – Coroatá/MA – CEP nº 65.415-000

Procurador constituído: Não consta

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prefeitura de Coroatá/MA. Apreciação dos Atos de Pessoal. Acompanhamento do cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 55/2018. Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas/MPC.

DECISÃO PL-TCE Nº 1496/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam dos Atos de Pessoal referentes ao acompanhamento do cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 55/2018 pela Prefeitura de Coroatá/MA, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Luís Mendes Ferreira Filho – Prefeito. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhando o Parecer nº 7967/2024-GPROC3/PHAR, da lavra do Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, do Ministério Público de Contas, decidem:

I. Determinar o arquivamento destes autos que trata de apreciação dos Atos de Pessoal referente ao acompanhamento do cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 55/2018 pela Prefeitura de Coroatá/MA, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Luís Mendes Ferreira Filho – Prefeito, sem exame de mérito, tendo em vista o saneamento das irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 20897/2019, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil (CPC), c/c o art. 144 da Lei Orgânica;

II. Dar ciência ao Senhor Luís Mendes Ferreira Filho a respeito desta decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de novembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 4940/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Câmara Municipal de Cajapió

Exercício financeiro: 2013

Responsável: João de Jesus Campos Andrade (CPF n.º 431.616.263-20), residente no Povoado Pedreiras, Cajapió/MA, CEP 65230-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Prestação de contas da Câmara Municipal de Cajapió. Exercício financeiro de 2013. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 1518/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas da Câmara Municipal de Cajapió, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor João de Jesus Campos Andrade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e do voto da Relatora, de acordo com o Parecer do Ministério Público, proferido em banca, datado de 06 de novembro de 2024, decidem:

a) Desconstituir o voto proferido pelo então Conselheiro relator na sessão do Pleno realizada em 23 de outubro de 2019 e o Acórdão PL-TCE nº 1225/2019;

b) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do RE 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do RE 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da ADI 5509-CE e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, devendo os autos ser arquivados.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (Relatora); os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães; e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de novembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5183/2022-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2022

Representante: IPHEA – Instituto para o Progresso Humano, Econômico e Ambiental

Representado: FES – Hospital Tarquínio Lopes Filho

Responsável: Carlos Eduardo de Oliveira Lula (Secretário de Saúde do Governo do Estado do Maranhão), CPF nº 912.886.063-20, residente na Rua dos Colibris, s/nº, Cond. Atlântic Village, casa 05, Bairro: Parque Atântico, São Luís/MA, CEP: 65065-120

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Análise defesa. Representação proposta por Pessoa Jurídica, em face da Fundação Estadual de Saúde – Hospital Tarquínio Lopes Filho. Supostas irregularidades no Processo de Contratação nº 23/2022. Conhecimento. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 1556 /2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação interposta pelo IPHEA – Instituto para o Progresso Humano, Econômico e Ambiental, Pessoa Jurídica devidamente qualificada, em desfavor da ABEAS – Associação Brasileira de Entidades de Assistência Social, Pessoa Jurídica responsável pela gestão do Hospital Dr. Tarquínio Lopes Filho, referência no tratamento do câncer no Maranhão; alegando supostas irregularidades no Processo de Contratação nº 23/2022, tendo como objeto a Contratação de Serviços Médicos na Especialidade de Oncologia Clínica, incluindo acompanhamento/ supervisão de infusão de procedimentos quimioterápicos, consultas ambulatoriais, suporte em triagem hospitalar, pareceres, coordenação do serviço e oncologia clínica/ quimioterapias, coordenação do departamento de registro hospitalar de câncer (RHC) e suporte em rotina de enfermariada oncologia clínica, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Carlos Eduardo de Oliveira Lula - Secretário; os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 1º, XXII, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 4713/2023/GPROC3/PHAR, da lavra do Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, do Ministério Público de Contas, decidem:

- I. Conhecer da Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos no artigo 43, inciso VII, da Lei nº 8.258/2005;
- II. Acolher as alegações de defesa apresentadas pelos senhores Leoberth Silva Araújo (Diretor Técnico do Hospital Tarquínio Lopes) e Sérgio Catardo (Diretor-Geral do Hospital Tarquínio Lopes), visto que lograram êxito em desconstituir as ocorrências apontadas nestes autos;
- III. Determinar o arquivamento do presente processo, com fulcro no art. 50, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica TCE/MA); em razão de não se ter apurado transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;
- IV. Dar ciência às partes, das providências deliberadas, através da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico -TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão, Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de dezembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 4207/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Igarapé do Meio

Exercício financeiro: 2013

Responsáveis: Raimundo Mendes Damasceno (CPF n.º 336.962.173-87), residente na Rua do Comércio, Térreo, Centro, Igarapé do Meio/MA, CEP 65345-000; e Gilberto Barros Freire (CPF nº 406.403.703-06), residente na Rua do Campo, nº 35, Centro, Igarapé do Meio/MA, CEP 65345-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Igarapé do Meio. Exercício financeiro de 2013. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 1517/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Igarapé do Meio, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhores Raimundo Mendes Damasceno, Prefeito, e Gilberto Barros Freire, Secretário Municipal de Educação, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e do voto da Relatora, de acordo com o Parecer do Ministério Público, proferido em banca, datado de 06 de novembro de 2024, decidem:

a) Desconstituir o voto proferido pelo Conselheiro relator na Sessão Plenária realizada em 26 de junho de 2019 e o Acórdão PL-TCE nº 552/2019;

b) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do RE 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do RE 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da ADI 5509-CE, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, devendo os autos serem arquivados.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (Relatora); os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães; e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de novembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 1198/2024

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2024

Representante: Antônio Silva Santos Júnior (Vereador da Câmara Municipal de Zé Doca/MA)

Representados: Maria Josenilda Cunha Rodrigues (Prefeita de Zé Doca/MA) e Sônia Maria Silva Lima (Secretária Municipal de Educação de Zé Doca/MA)

Advogado: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Fraude. Repasse a maior FUNDEB. Prévio processo em trâmite. Juntada às contas anuais.

DECISÃO PL-TCE Nº 1576/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que versam sobre representação oferecida pelo Senhor Antônio Silva Santos Júnior (Vereador da Câmara Municipal de Zé Doca/MA), informando possível ocorrência de fraude para a obtenção de maior volume de recursos provenientes da complementação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade das Senhoras Maria Josenilda Cunha Rodrigues (Prefeita de Zé Doca/MA) e Sônia Maria Silva Lima (Secretária Municipal de Educação de Zé Doca/MA), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71 e 75 da Constituição Federal de 1988, 1º, XX e 43 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), reunidos em sessão ordinária plenária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, decidem pela juntada da representação aos autos do processo 1251/2024.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares da Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de dezembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares da Silva

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 7712/2022 – TCE/MA (digital)

Natureza: Representação – Medida Cautelar

Exercício financeiro: 2022

Representante: empresa Ricardo Corona-ME (CNPJ nº 39.049.063/0001-80)

Representados: Secretaria Municipal de Saúde de São Luís, representado pelo Senhor Joel Nicolau Nogueira Nunes Júnior, Secretário Municipal (CPF nº 965.041.613-72)

Procuradores constituídos: Filipe Franco Santos, OAB/MA nº 13.694

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Ricardo Corona-ME, em desfavor da Secretaria Municipal de Saúde de São Luís, representada pelo Senhor Joel Nicolau Nogueira Nunes Júnior, Secretário Municipal. Supostas irregularidades apontadas no andamento do Pregão Eletrônico nº 250/2022, tendo como objeto a contratação de empresa para Prestação de Serviços para a Implantação e Operacionalização da Gestão Municipal de Armazenamento e Distribuição de Medicamentos, Insumos de Saúde, Alimentos, Equipamentos, Material de Expediente e Mobiliário Geral. Exercício financeiro de 2022. Conhecer. Acolher as alegações de defesa. Comunicar. Arquivar.

DECISÃO PL-TCE Nº 1533/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Ricardo Corona-ME, em desfavor da Secretaria Municipal de Saúde de São Luís, representada pelo Senhor Joel Nicolau Nogueira Nunes Júnior, Secretário municipal, sobre supostas irregularidades apontadas no andamento do Pregão Eletrônico nº 250/2022, tendo como objeto a contratação de empresa para Prestação de Serviços para a Implantação e Operacionalização da Gestão Municipal de Armazenamento e Distribuição de Medicamentos, Insumos de Saúde, Alimentos, Equipamentos, Material de Expediente e Mobiliário Geral, no exercício financeiro de 2022, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 7837/2024/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) acolher as alegações de defesa do Senhor Joel Nicolau Nogueira Nunes Júnior, ex- Secretário Municipal de Saúde de São Luis de São Luís, visto que logrou êxito no esclarecimento das supostas irregularidades levantadas pelo representante;
- c) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao representante e ao representado;
- d) arquivar o presente processo, com fulcro no art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares da Silva (Presidente), Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares da Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 3320/2024-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2024

Representante: Servfaz – Serviços de Segurança Ltda

Representado: Prefeitura Municipal de São Luís/MA

Responsável: Eduardo Luiz Cruz Rocha (Pregoeiro), CPF nº 140.816.907-07, residente na Rua V 03, nº 29, Quadra 3, Parque Shalon, São Luís/MA, CEP: 65072-757

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Representação proposta por Pessoa Jurídica, em face da Prefeitura Municipal de São Luís/MA. Supostas irregularidades no procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 232/2023. Conhecimento. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 1497/2024

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação formulada pela empresa Servfaz – Serviços de Segurança Ltda, por meio de seu representante legal, em face da Prefeitura Municipal de São Luís/MA, exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor Eduardo Luiz Cruz Rocha, por supostas irregularidades apontadas no procedimento licitatório, Pregão Eletrônico nº 232/2023, cujo objeto trata da contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigilância e segurança armada diurna e noturna com escala de (12x36), de forma contínua com a inclusão do fornecimento dos equipamentos necessários, nas dependências das Unidades de Saúde e Unidades Administrativas da Secretaria Municipal de Saúde de São Luís/SEMUS, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, na forma do art. 1º, XXII, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 7953/2024/GPROC3/PHAR, da lavra do Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, do Ministério Público de Contas, decidem:

I. Conhecer da Representação por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos no artigo 41 da Lei nº 8.258/2005;

II. Determinar o arquivamento do presente processo, com fulcro no art. 50, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica TCE/MA), tendo em vista a perda de objeto da Representação, haja vista a constatação de que a empresa Representante obteve o atendimento de seus pleitos em âmbito administrativo, com o provimento de recurso interposto;

III. Dar ciência às partes, das providências deliberadas, através da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico -TCE/MA.

Presentesà sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de novembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Acórdão

Processo nº 1696/2022 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Câmara Municipal de Codó/MA

Responsável: Domingos Soares dos Reis - Presidente da Câmara; CPF: 172.042754-20; residente a Avenida João Pessoa, nº 2308; Santa Filomena; Codó/MA – CEP: 65.400-000

Procuradora constituída: Joselane Santos de Almeida Paz – OAB/MA nº 14.907

Ministério Público: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Codó/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Domingos Soares dos Reis. Acompanhando o Parecer do Ministério Público pela regularidade com ressalvas e multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 445/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam sobre Prestação de Contas Anual de Gestão do Presidente da Câmara Municipal de Codó/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Domingos Soares dos Reis, Presidente e ordenador de despesas do exercício considerado. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhando o Parecer nº 7269/2024 /GPROC3/PHAR, da lavra do Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, do Ministério Público de Contas, em:

I. Julgar regulares com ressalvas as contas Anuais de Gestores da Câmara Municipal de Codó/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Domingos Soares dos Reis - Presidente, com fundamento no art. 21, parágrafo único da Lei nº 8.258/2005, em razão das infrações às normas legais e regulamentares;

II. Aplicar ao responsável, Senhor Domingos Soares dos Reis, a multa no valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais), com fundamento no art. 67, I da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

1) Despesa com folha de pagamento da Câmara Municipal, já considerado o gasto com subsídio de vereadores, ultrapassou o limite de 70 % da Receita do Poder Legislativo – tendo atingido o percentual 72,42% - descumpriu o disposto no §1º do art. 29-A da Constituição Federal (item 3.6.2 do Relatório de Instrução nº 1350/2024 – item 1 do Relatório de Instrução nº 4957/2024).

2) Não apresentou comprovação de pesquisa do valor de mercado referente a procedimentos licitatórios (Tomada de Preço 01/2021 – manutenção preventiva e corretiva da Câmara Municipal – valor R\$ 261.486,91) (item 4.3.1 do Relatório de Instrução nº 1350/2024 – item 2 do Relatório de Instrução nº 4957/2024).

III. Determinar o aumento da multa decorrente do item II, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

IV- Enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPEX/Ministério Público de Contas - MPC, cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança da multa.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de novembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1925/2019 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2019

Denunciante: Cidadão

Denunciado: Município de Amarante do Maranhão/MA

Responsáveis: Joice Oliveira Marinho Gomes (CPF nº. 449.149.203-44), residente e domiciliada na Avenida Humberto de Campos, nº. 35, Centro, CEP 65923-000, Amarante do Maranhão/MA; e Danuze Livia Nunes Freire (CPF nº. 830.207.303-25), residente e domiciliada na Rua Piauí, nº. 263, Centro, CEP 65901-600, Imperatriz/MA.

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Denúncia. Município de Amarante do Maranhão/MA. Exercício financeiro de 2019. Supostas irregularidades no Pregão Presencial nº. 002/2019, que tem por objeto a contratação de serviços para o Carnaval de 2019. Conhecimento. Procedência parcial da Denúncia. Multa. Apensamento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 440/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que se referem à Denúncia recebida por meio da Ouvidoria, formulada em desfavor do Município de Amarante do Maranhão/MA, representado pela Senhora Joice Oliveira Marinho Gomes, Prefeita, e pela Senhora Danuze Livia Nunes Freire, Pregoeira, acerca de supostas irregularidades na contratação de serviços para a realização de shows e festividades, referente ao exercício financeiro de 2019, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da relatora, acolhido o Parecer nº. 78/2021/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, em:

a) Conhecer da Denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade, conforme o art. 41 da Lei nº 8.258/2005;

b) No mérito, julgar a Denúncia parcialmente procedente;

c) Aplicar multa à Senhora Danuze Livia Nunes Freire, Pregoeira, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), em razão da irregularidade descrita no 4º tópico, subitem “c” dos R.I nºs 2379/2019 e 713/2020 e aplicar multa à Senhora Joice Oliveira Marinho Gomes, Prefeita, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em razão das irregularidades descritas nos 1º, 2º e 4º (subitem c) tópicos dos R.I nºs 2379/2019 e 713/2020, com fundamento nônico III do art. 67 da Lei nº 8.258/2005, a ser recolhida no prazo de quinze dias, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a contar da publicação deste acórdão;

d) Determinar o aumento dos valores das multas na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

e) Enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014;

f) Determinar o apensamento dos autos à Prestação de Contas da Administração Direta do Município de Amarante do Maranhão/MA (Processo nº. 2666/2020), exercício financeiro de 2019, para análise conjunta com a referida prestação de contas, nos termos do art. 19 c/c o art. 50, §2º da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 1.959/2023-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Prefeitura Municipal de Afonso Cunha/MA

Responsável: Arquimedes Américo Bacelar (Prefeito), CPF nº 804.572.233-91, residente na Rua dos Genipapeiros, Qd. 18, nº 08, São Francisco, CEP 65.076-490, São Luís/MA

Representante: Núcleo de Fiscalização I do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Procuradores constituídos: Carlos Sérgio de Carvalho Barros, OAB/MA nº 4.947, Sócrates José Niclevisk, OAB/MA nº 11.138, Taiandre Paixão Costa, OAB/MA nº 15.133, Raul Guilherme Silva Costa, OAB/MA nº 12.936, Emílio Carlos Murad Filho, OAB/MA nº 12.341, José Diego Leal Seles, OAB/PI nº 11.586

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação.Descumprimento de dispositivos da Lei Complementar nº 101/2000 e da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação). Conhecimento. Procedência da representação. Aplicação de multa. Determinações.

ACÓRDÃO PL-TCE nº 496/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização I deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão contra o Senhor Arquimedes Américo Bacelar, Prefeito Municipal de Afonso Cunha/MA, em virtude do suposto descumprimento de dispositivos da Lei Complementar nº 101/2000, da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e da Instrução Normativa TCE/MA nº 59/2020, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, XXII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu em parte o Parecer nº 6.919/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer a representação, com fundamento no art. 43, VI, c/c os arts. 40, §§ 1 e 2º, e 41, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), para, no mérito, considerá-la procedente;
 - b) aplicar ao responsável, Senhor Arquimedes Américo Bacelar, a multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em favor do erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em face da não disponibilização no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Afonso Cunha/MA de informações legalmente exigidas (Lei Complementar nº 101/2000; Lei nº 12.527/2011; Instrução Normativa TCE/MA nº 59/2020), com fundamento no art. 67, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
 - c) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/05);
 - d) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014;
 - e) determinar ao Senhor Arquimedes Américo Bacelar, ou a quem lhe haja sucedido no cargo de Prefeito Municipal de Afonso Cunha/MA, que adote as medidas corretivas no Portal da Transparência desse Poder Executivo Municipal, com o objetivo de atender a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI) e a Instrução Normativa TCE/MA nº 59/2020;
 - f) recomendar à Senhora Erlene Pereira Sales do Vale, ou a quem lhe haja substituído no cargo de Chefe da Controladoria Interna da Prefeitura de Afonso Cunha/MA, que acompanhe e fiscalize o cumprimento da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI) e da Instrução Normativa TCE/MA nº 59/2020 por parte dessa municipalidade;
 - g) determinar o apensamento destes autos à prestação de contas anual do Prefeito Municipal de Afonso Cunha/MA, exercício financeiro de 2023, para que os fatos aqui apurados sejam considerados na análise e julgamento dessas contas;
 - h) dar ciência desta decisão à Procuradoria-Geral de Justiça para adoção de medidas que entender oportunas;
- Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de dezembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3718/2021 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Câmara Municipal de Lagoa do Mato/MA

Responsável: Antonio Vitorino de Brito, Presidente, CPF nº 179.167.711 - 87, Endereço: Rua Sucupira do Riachão, nº 156, Centro, Lagoa do Mato/MA, CEP nº 65.683.000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores, da Câmara Municipal de Lagoa do Mato/MA, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Antonio Vitorino de Brito, Presidente. Julgamento irregular das contas, concordando com o MPC.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 503 /2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores, da Câmara Municipal de Lagoa do Mato/MA, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Antonio Vitorino de Brito, Presidente e Ordenador de Despesas, no exercício considerado. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em Sessão Ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordo com o Parecer nº 7244/2024/GPROC3/PHAR, da lavra do Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, do Ministério Público de Contas, em:

I - Julgar irregular à Prestação de Contas Anual de Gestores, da Câmara Municipal de Lagoa do Mato/MA, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Antonio Vitorino de Brito, Presidente e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 18 da Lei nº 8.258/2005, em razão das ocorrências contidas no Relatório de Instrução nº 4548/2024:

1) Os demonstrativos contábeis não estão com a assinatura do Presidente da Câmara, com fundamentação na Instrução Normativa TCE/MA Nº 52, de 25 de outubro de 2017 (item 4.1 do Relatório de Instrução nº 4548/2024);

2) O responsável pela contabilidade não é funcionário do ente, com fundamentação na Instrução Normativa TCE/MA Nº 52, de 25 de outubro de 2017 (item 4.1 do Relatório de Instrução nº 4548/2024);

3) A ausência de documentos comprobatórios ao SACOP que fundamentam os valores declarados nos demonstrativos contábeis declarados, com fundamentação nos artigos 8º, 9º, 10, 11, 12 e 16 da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 (item 4.3 do Relatório de Instrução nº 4548/2024).

II - Aplicar ao responsável, Senhor Antonio Vitorino de Brito, a multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV e 67, incisos III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTCE), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão;

III - Determinar o aumento do item II, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

IV - Enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPLEX/Ministério Público de Contas - MPC, cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança da multa.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de Dezembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2.175/2021–TCE

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Responsável: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, CPF nº 054.654.003-15, residente na Rua Canario, Cond. Edif. Buenos Aires, nº 1001, Calhau, São Luís-MA, CEP 65.071-399

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual. Ausência de irregularidades. Julgamento regular.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 450/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no artigo 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3.002/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, dando quitação ao responsável.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de novembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2265/2022 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Câmara Municipal de Carolina/MA

Responsável: Luciane Martins da Silva (Presidente)

Procurador(es) Constituído(s): Wanderson Felliipe Almeida Rodrigues (CRC-MA 15629/O-9), Raimundo Luiz Nogueira Filho (CRC-PI 7409/O T-MA), Alessandro Macedo de Sá (CRC-MA 012798/O-8), Lidia Melonio Gomes (CPF Nº 035.745.293-33) e Lianaire de Jesus Amaral Ferreira Amaral (CRC-MA 14497/O-3)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de Carolina/MA. Ausência de irregularidades. Julgamento regular. Quitação plena à responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 453/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestão da Presidente da Câmara Municipal de Carolina/MA, Senhora Luciane Martins da Silva, referente ao exercício financeiro de 2021, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º,

III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer nº 7422/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as referidas contas, com base no art. 20 da Lei Estadual nº 8.258/2005, vez que elas expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão, dando a consequente quitação plena à responsável, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de novembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 3322/2024- TCE/MA

Natureza: Recurso de Revisão

Referência: Processo n.º 3805/2015

Exercício financeiro: 2014

Ente: Município de São João do Paraíso/MA

Recorrentes: José Aldo Ribeiro Souza, Prefeito, CPF nº 254.658.643-20, residente na Av. Argemiro Aguiar de Azevedo, nº 75, Centro, – São João do Paraíso/MA, CEP 65973-000 e José de Arimateia de Sousa Ribeiro, Secretário Municipal de Administração, CPF nº 435.616.913-15, residente na Av. Maranhão, nº 110 - Alto Bonito, São João do Paraíso/MA, CEP 65973-000

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 615/2021

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Recurso de Revisão. Município de São João do Paraíso. Exercício financeiro de 2014. Intempestividade.

Não conhecimento. Arquivamento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 519/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Revisão interposto pelos Senhores José Aldo Ribeiro Souza e José de Arimateia de Sousa Ribeiro, Prefeito e Secretário de Administração do Município de São João do Paraíso/MA, no exercício financeiro de 2014, respectivamente, em face do Acórdão PL – TCE nº 615/2021, que julgou irregulares as contas da administração direta daquele ente, relativas ao exercício financeiro de 2014, com aplicação de multas (Processo nº 3805/2015), acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, reunidos em sessão ordinária de Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer nº 7427/2024/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, em:

a) não conhecer do recurso, em razão de ter sido apresentado fora do prazo estabelecido no caput do referido art. 139 da Lei Orgânica do TCE-MA;

b) determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão, Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de dezembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3495/2024 - TCE/MA

Natureza: Representação

Representante: Núcleo de Fiscalização I

Representado: Josué Pinho da Silva Júnior, (CPF 931.265.143-91), Prefeito do Município de Peritoró/MA, residente na Rodovia BR 135, 63, Centro, Peritoró/MA, CEP 65418-000.

Procurador constituído: Não há

Exercício financeiro: 2024

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Representação. Relatório de Gestão Fiscal. Prefeitura Municipal de Peritoró. Exercício financeiro de 2024.

Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020. Conhecimento.

Aplicação de multa. Apensamento dos autos à Prestação de Contas Anual.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 493/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação interposta pelo Núcleo de Fiscalização I deste Tribunal em face do Prefeito do Município de Peritoró/MA, Senhor Josué Pinho da Silva Júnior, em razão do encaminhamento intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do 1º Quadrimestre do exercício financeiro de 2024, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da relatora, acolhido o Parecer nº 3075/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, em:

a) conhecer da Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados nos artigos 41 e 43, VI, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, e julgá-la procedente;

b) aplicar ao responsável Senhor Josué Pinho da Silva Júnior (Prefeito), multa no valor de 10% dos seus vencimentos anuais auferidos no respectivo exercício financeiro, correspondente a R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), pelo envio intempestivo do RGF do 1º Quadrimestre de 2024, com fundamento no art. 11 da IN TCE/MA nº 60/2020 e art. 5º, I, da Lei nº 10.028/2000, devida ao erário estadual sob o código da receita 307, Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, , José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de dezembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 2404/2020 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos e Contratos (Fiscalização/Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP)

Exercício: 2020

Origem: Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão (SES)

Responsável: Carlos Eduardo de Oliveira Lula, Secretário (CPF nº 912.886.063-20)

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Fiscalização/acompanhamento das publicações nos Diários Oficiais do Estado do Maranhão, nos Portais da Transparência dos Órgãos, no Sistema de Acompanhamento das Contratações Públicas (SACOP), referente à Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão (SES), com fulcro no art. 14 da Instrução Normativa nº 34/2014 e nas Resoluções TCE/MA Nº 324/2020, 326/2020 e 327/2020. Acolher, parcialmente, as alegações de defesa. Aplicar multa. Enviar cópia acórdão SUPEX. Apensar.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 454/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a fiscalização/acompanhamento das publicações nos Diários Oficiais do Estado do Maranhão, nos Portais da Transparência dos Órgãos, no Sistema de Acompanhamento das Contratações Públicas (SACOP), referente à Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão (SES), de responsabilidade do Senhor Carlos Eduardo de Oliveira Lula, Secretário, no exercício financeiro de 2020. A análise da documentação se restringe à verificação dos requisitos formais para deflagração da Adesão à Ata de Registro de Preços nº 075/2019 CLC/PGE, oriunda do Pregão Eletrônico nº 47/2019/CLC/PGE/Amapá, bem como do Contrato nº 67/2020 celebrado pela Secretaria Estadual de Saúde do Maranhão (SES), frente à legislação vigente, não se reportando à especificidade técnica do objeto (equipamento de uso hospitalar) e aos aspectos operacionais (eficiência, efetividade e economicidade) da contratação, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 5073/2024/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas em:

- a) acolher, parcialmente, as razões de justificativas apresentadas pelo Senhor Carlos Eduardo de Oliveira Lula, ex-Secretário de Estado da Saúde do Maranhão, face às ocorrências consignadas nos itens 4 e 5 do RI nº 1623/2020 por considerar que o defendente não logrou êxito em desconstituir as referidas irregularidades;
- b) aplicar ao responsável, Senhor Carlos Eduardo de Oliveira Lula, ex-Secretário de Estado da Saúde do Maranhão, multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), prevista no art. 67, inciso III da Lei 8.258/2005 c/c art. 274, inciso III do RITCE/MA, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão do envio intempestivo dos elementos de fiscalização da adesão a ARP nº 075/2019-CLC/PGE do Estado do Amapá (comprovantes de regularidade fiscal, trabalhista e outras, na forma da lei, da empresa contratada, INTERMED EQUIPAMENTO MÉDICO HOSPITALAR LTDA) (art. 274, § 3º, III do Regimento Interno / item 4, do RI nº 1623/2020 – NUFIS2/LIDER4, de 22/4/2020);
- c) enviar cópia do Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), para cumprimento do art. 2º, inciso I, da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.
- d) determinar o apensamento dos autos à Prestação de contas anual de gestores da Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão (SES), exercício 2020 (Processo nº 3155/2021), para análise em conjunto e em confronto com a referida prestação de contas, como disposto no artigo 50, § 2º, combinado com o art. 19, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente, em exercício), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de novembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 226/2023-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Entidade: Município de Vila Nova dos Martírios

Exercício financeiro: 2023

Denunciante: Cidadão (nome protegido pela lei de sigilo dos dados)

Denunciado: Jorge Vieira dos Santos Filho, Prefeito de Vila Nova dos Martírios, CPF nº 481.447.706-68, com endereço na Rua do Arroz, 75, km 75, Fazenda Rancho das Américas, Zona Rural, Vila Nova dos Martírios, Cep 65.924-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Denúncia formulada por cidadão junto à Ouvidoria do TCE/MA, em desfavor do Município de Vila Nova dos Martírios, devido à não disponibilização integral das folhas de pagamento do Município no Portal da Transparência, exercício financeiro de 2023. Conhecimento. Procedência. Multa. Apensamento às contas anuais do Município de Vila Nova dos Martírios, exercício financeiro de 2023.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 443/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da denúncia formulada por cidadão junto à Ouvidoria do TCE/MA, em desfavor do Município de Vila Nova dos Martírios, devido à não disponibilização integral das folhas de pagamento do Município no Portal da Transparência, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Jorge Vieira dos Santos Filho (Prefeito), os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, XX, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acordam em:

- a) conhecer da denúncia, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) dar procedência à denúncia, vez que foi constatada ofensa aos princípios da publicidade e transparência pública, em desacordo com os incisos XXXIII do art. 5º e II, § 3º, do art. 37 da Constituição Federal e o art. 8º da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);
- c) aplicar ao responsável, Senhor Jorge Vieira dos Santos Filho, Prefeito de Vila Nova dos Martírios, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 67, III, da Lei Orgânica do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da não disponibilização integral da folha de pagamento do Município, em desacordo com os incisos XXXIII do art. 5º e II, § 3º, do art. 37 da Constituição Federal e o art. 8º da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);
- d) determinar o aumento do valor da multa decorrente da alínea anterior na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- e) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via do acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014;
- f) dar ciência desta deliberação ao responsável, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA;
- g) determinar o apensamento dos autos ao processo de contas anuais da Administração Direta do Município de Vila Nova dos Martírios, exercício financeiro de 2023, para que as irregularidades apuradas sejam consideradas no julgamento das referidas contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3454/2019 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da Administração Direta

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Município de Nina Rodrigues/MA

Responsável: Raimundo Aguiar Rodrigues Neto (Prefeito), CPF nº 810.617.733-53, residente à Avenida José R. Mesquita, nº 02, Centro, Nina Rodrigues/MA, CEP 65.450-000.

Procurador(es) Constituído(s): Pedro Durans Braid Ribeiro (OAB/MA nº 10.255), Juliana Souza Reis (OAB/MA nº 21.111) e Isabela de Azevedo França Pereira (OAB/MA nº 21.727)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Administração Direta. Município de Nina Rodrigues/MA. Irregularidade mantida. Não atendimento à Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014. Irregularidade isolada que não prejudica inteiramente as contas. Ausência de dano ao erário. Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 460/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da administração direta do Município de Nina Rodrigues/MA, de responsabilidade do Senhor Raimundo Aguiar Rodrigues Neto (Prefeito), exercício financeiro de 2018, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 7507/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar regulares com ressalva as contas anuais da administração direta do Município de Nina Rodrigues/MA, de responsabilidade do Senhor Raimundo Aguiar Rodrigues Neto, prefeito e ordenador de despesas, exercício financeiro de 2018, em razão da irregularidade quanto à ausência de inserção de elementos de fiscalização, junto ao SACOP, dos Pregões Presenciais nº 48/2017, nº 52/2017, nº 15/2018, nº 19/2018 e nº 23/2018, da Concorrência nº 02/2018 e das Tomadas de Preços nº 21/2018 e nº 20/2018 (item 2.6.4 do Relatório de Instrução nº 463/2022), que não compromete integralmente as contas e nem caracteriza dano ao erário (art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

II) aplicar multa ao responsável, Senhor Raimundo Aguiar Rodrigues Neto (Prefeito), no valor de R\$4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), pelo descumprimento do artigo 5º da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, na forma do seu art. 13, c/c o art. 274, §3º, III do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da ausência de envio de elementos de fiscalização junto ao SACOP que ficou constatada nos 8 (oito) procedimentos licitatórios indicados acima (item 2.6.4 do Relatório de Instrução nº 463/2022).

III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

IV) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014;

V) enviar cópia deste acórdão e demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias após o trânsito em julgado.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (declarou-se suspeito de discutir e votar a relatoria deste processo), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 782/2022-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Representante: Allex Albert Rodrigues (Subsecretário dos Regimes Próprios de Previdência Social da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia)

Representado: Regime Próprio de Previdência Social do Município de Formosa da Serra Negra/MA

Responsável(is): Cirineu Rodrigues Costa, Prefeito, portador do CPF nº 499.507.463-53, residente na Rua Riachinho, s/nº, bairro Zona Rural, Município de Formosa da Serra Negra, CEP: 65.943-000 e Ezequiel Rocha Ferreira, Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município, portador do CPF nº 814.460.473-34, residente na Rua José Miguel, nº 15, bairro Vila Viana, Município de Formosa da Serra Negra, CEP: 65.000-000

Procurador(es) constituído(s): José Carlos do Vale Madeira (OAB/MA nº 2.867), José Guimarães Mendes Neto (OAB/MA nº 15.627), Carlos Helder Carvalho Furtado Mendes (OAB/MA nº 15.529), Victor Paiva Gomes Marques do Rosário (OAB/MA nº 12.888) e Thiago André Bezerra Aires (OAB/MA nº 18.014)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Conhecimento. Aplicação de multa. Apensamento dos autos às contas anuais correspondentes.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 461/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação encaminhada pelo Subsecretário dos Regimes Próprios de Previdência Social da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, Senhor Allex Albert Rodrigues, exercício financeiro de 2021, noticiando irregularidades na gestão do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Formosa da Serra Negra/MA, de responsabilidade dos Senhores Cirineu Rodrigues Costa (Prefeito) e Ezequiel Rocha Ferreira (Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XX, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas c/c o art. 274 do Regimento Interno do TCE/MA, reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

a) conhecer da representação, vez que preenche todos os requisitos que autorizam sua admissão e processamento junto ao TCE/MA, conforme estabelecidos nos artigos 41 e 43 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

b) determinar a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) aos gestores responsáveis, Senhores Cirineu Rodrigues Costa (Prefeito), e Ezequiel Rocha Ferreira (Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município), nos moldes do artigo 67, inciso III c/c o art. 274, §3º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do não envio dos documentos exigidos e/ou justificativas acerca do cumprimento das obrigações por parte da municipalidade junto ao órgão federal de previdência;

c) apensar os autos a Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Formosa da Serra Negra, exercício financeiro de 2021 (Processo 2020/2022).

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3201/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação De Contas Anual de Governo – Embargos de Declaração

Exercício Financeiro: 2018

Entidade: Prefeitura de São Benedito do Rio Preto/MA.

Embargante: José Maurício Carneiro Fernandes (Prefeito); CPF: 00085866326; Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, nº 164; Bairro: Centro; São Benedito do Rio Preto/MA - CEP: 65.440.000.

Embargado: PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 179/2023

Procuradores Constituídos: Não Consta

Ministério Público de Contas: Dispensada manifestação prévia por se tratar de Embargos de Declaração, por força do art. 131 da Lei Estadual nº 8.258/2005

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Embargos de Declaração opostos contra decisão plenária. Omissão. Conhecido. Não Provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 436/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam Embargos de Declaração opostos por José Maurício Carneiro Fernandes, Prefeito no período em epígrafe, contra o PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 179/2023, referente ao exercício financeiro de 2018, publicado em 19/05/2023, que na oportunidade decidiu pela desaprovação das contas anuais da Prefeitura de São Benedito do Rio Preto/MA, com fundamento no art. 172, inc. I, da Constituição do Estado do Maranhão, arts. 1º, inc. I e art. 8º, §3º, inc. III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas/MA, em face do não cumprimento dos Limites Legais da receita corrente líquida em despesa com pessoal, aplicando 70,96%, descumprindo o art. 20, III, alínea b da Lei Complementar 101/2000 (54%) – Sessão 2.1, Item 4.4 do RI nº 2322/2022, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso V, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária de Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dispensado o Parecer do Ministério Público Contas, em:

I. Conhecer dos Embargos de Declaração, com fundamento no art. 138, §1º, da Lei 8.258/05 – Lei Orgânica do TCE/MA;

II. Negar provimento aos Embargos de Declaração, tendo em vista que o Parecer Prévio PL-TCE nº 179/2023, contém toda exposição necessária dos motivos de fato e de direito que levaram a Emissão do Parecer Prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de São Benedito do Rio Preto/MA, com fundamento no art. 172, inc. I, da Constituição do Estado do Maranhão, arts. 1º, inc. I e art. 8º, §3º, inc. III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas/MA, em face do não cumprimento dos Limites Legais da receita corrente líquida em despesa com pessoal, aplicando 70,96%, descumprindo o art. 20, III, alínea b da Lei Complementar 101/2000 (54%) – Sessão 2.1, Item 4.4 do RI nº 2322/2022;

III. Manter na íntegra o Parecer Prévio PL-TCE nº 179/2023;

IV. Enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

V. Enviar à Câmara dos Vereadores de São Benedito do Rio Preto/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, este Parecer Prévio acompanhado do respectivo processo de contas e do Balanço Geral do Município de São Benedito do Rio Preto/MA, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulos I e II, da Instrução Normativa do TCE/MA nº 009/2005, de 2 de fevereiro de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de Outubro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 6671/2020 TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Espécie: Monitoramento

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Prefeitura municipal de Satubinha/MA

Responsável: Orlando Pires Franklin, Prefeito, inscrito no CPF sob o nº 154.287.532-34, residente na Rua Outros Matos Carvalho, nº 249B, Centro, Satubinha/MA, CEP 65709-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Monitoramento da Decisão PL-TCE nº 39/2020. Descumprimento. Aplicação de multa ao gestor. Juntada ao processo de Manutenção dos Acórdãos PL-TCE nº 281/2019 e 395/2021.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 489/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de processo de monitoramento de cumprimento das determinações contidas na Decisão PL-TCE Nº 39/2020, com base no art. 1º da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 7064/2024/GPROC3/JCV do Ministério Público de Contas em:

a) aplicar multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao Senhor Orlando Pires Franklin, Prefeito de Satubinha, por descumprimento injustificado de diligência determinada por este Tribunal, conforme disposto pelo art. 67, V, da LOTCEMA;

b) reiterar a notificação ao prefeito ou quem o tenha substituído para que preste as informações necessárias à comprovação de cumprimento integral da Decisão PL-TCE nº 39/2020.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de dezembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 758/2022-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Entidade: Câmara Municipal de Nova Colinas/MA

Exercício financeiro: 2021

Responsável: Miguel Morais da Silva (Presidente), CPF nº 766.105.273-34, endereço: Rua Nossa Senhora Santana, s/nº, Centro, Nova Colinas/MA, CEP 65808-000

Procurador constituído: Gustavo Luis Pereira Macedo Costa, CPF nº 622.674.343-34

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Nova Colinas/MA no exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Miguel Morais da Silva (Presidente), gestor e ordenador de despesas no referido exercício. Contas julgadas regulares com ressalva. Aplicação de multa. Encaminhamento de peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 457/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Nova Colinas/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Miguel Moraes da Silva (Presidente), gestor e ordenador de despesas. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Nova Colinas/MA, exercício financeiro de 2021 de responsabilidade do Senhor Miguel Moraes da Silva (Presidente), gestor e ordenador de despesas, com fundamento no art. 1º, inciso II, c/c o art. 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da seguinte irregularidade, apontada no Relatório de Instrução nº 1932/2024, não ter em tese, causado dano ao erário: despesa total da Câmara Municipal de Nova Colinas/MA, ultrapassou o limite máximo estabelecido no artigo art. 29-A, incisos I a VI da Constituição Federal (seção 3, subitem 3.6.5);
- b) aplicar ao responsável, Senhor Miguel Moraes da Silva, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 2% (dois por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Estadual nº 8.258/2005, com base em seu inciso I, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso I, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade descrita na alínea “a”;
- c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- d) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de novembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3533/2020 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo (Embargos de Declaração)

Exercício: 2019

Ente: Município de São Benedito do Rio Preto/MA

Embargante: José Maurício Carneiro Fernandes, CPF nº 000.858.663-26, Prefeito, residente na Avenida General Almir Mesquita, nº 164, Centro, São Benedito do Rio Preto/MA, CEP 65440-000

Embargado: Parecer Prévio PL-TCE nº 546/2023

Procurador constituído: Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes OAB-MA 10.724

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Embargos de declaração. Município de São Benedito do Rio Preto/MA. Exercício financeiro de 2019. Parecer Prévio PL -TCE n.º 546/2023. Conhecimento e improvidamento. Manutenção do Parecer Prévio recorrido.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 505/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de embargos de declaração opostos pelo Senhor José Maurício Carneiro Fernandes, Prefeito de São Benedito do Rio Preto/MA, em face do Parecer Prévio PL-TCE nº 546/2023, que desaprovou as contas de governo do Município de São Benedito do Rio Preto, relativas ao exercício financeiro de 2019, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 129, II, e 138 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e no art. 20, II, do Regimento Interno do TCE/MA, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto da Relatora, acordam em:

- a) conhecer do recurso de embargos de declaração opostos pelo Senhor José Maurício Carneiro Fernandes, Prefeito de São Benedito do Rio Preto/MA, no exercício financeiro de 2019, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 138 da Lei nº 8.258/2005;
- b) negar provimento aos embargos de declaração por entender que não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no Parecer-Prévio PL-TCE/MA nº 546/2023;
- c) manter, na íntegra, o Parecer-Prévio PL-TCE/MA nº 546/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Daniel Itapary Brandão, Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de dezembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador- Geral de Contas

Processo n.º 1326/2019 - TCE/MA

Natureza: Denúncia – Medida Cautelar- Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2015

Denunciante: Banco Bradesco S/A (CNPJ n.º 60.746.948/0001-12) com sede no Núcleo Cidade de Deus, Vila Yara, CEP 06029-900, Osasco/SP

Procuradores constituídos: René Ariel Dotti, OAB/PR n.º 2.612; Rogéria Fagundes Dotti, OAB/PR n.º 20.900; Julio Cesar Brotto, OAB/PR n.º 21.600; Francisco Augusto Zardo Guedes, OAB/PR n.º 35.303; Vanessa Cristina Cruz Schemeta, OAB/PR n.º 27.134; André Leonardo Meerholz, OAB/PR n.º 56.113; Ana Cristina Aguilar Viana, OAB/PR n.º 68.457; Fernanda Machado Lopes, OAB/PR n.º 76.108; Fernanda Coelho, OAB/PR n.º 54.737; Pedro Henrique Gallotti Kenicke, OAB/PR n.º 65.870; Gustavo Cezar Bortot Vieira, OAB/PR n.º 97.182

Denunciado: Município de Bacuri/MA, representado pelo Senhor José Baldoíno da Silva Nery (CPF n.º 332.133.133-00), Prefeito, período 01/01/2015 a 16/03/2015 e 25/08/2015 a 31/12/2015; e Washington Luís de Oliveira (CPF n.º 425.175.323-20), Prefeito sucessor

Procuradores constituídos: Antonio Augusto Sousa, OAB/MA n.º 4847; Cristian Fábio Almeida Borralho, OAB/MA n.º 8310; Zildo Rodrigues Uchoa Neto, OAB/MA n.º 7636; Michelle dos Santos Sousa, OAB/MA n.º 13.770

Recorrido: Decisão PL-TCE n.º 904/2023

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelo Banco Bradesco S/A. Recorrido o Acórdão PL-TCE n.º 904/2023, relativo à Denúncia com pedido de Medida Cautelar, formulada pelo Banco Bradesco S/A, em face do Município de Bacuri/MA, exercício financeiro de 2015. Conhecimento e provimento parcial do Recurso de Reconsideração. Alterar o teor da Decisão PL-TCE n.º 904/2023.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 466/2024

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam de Denúncia com pedido de Medida Cautelar, formulada pelo Banco Bradesco S/A, em face do Município de Bacuri/MA, representado pelos

Senhores José Baldoíno da Silva Nery, Prefeito, exercício financeiro 2015 e Washington Luís de Oliveira, Prefeito, relativa ao exercício financeiro de 2019, o recurso de reconsideração, foi interposto pelo Banco Bradesco S/A, por seus procuradores devidamente habilitados, impugnando a Decisão PL-TCE/MA n.º 904/2023, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I e 286 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com base no art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo em parte, o Parecer n.º 6680/2024/GPROC3, do Ministério Público de Contas, em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) dar provimento parcial, ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente (Banco Bradesco S/A), foram capazes de modificar em parte, o decisório recorrido;
- c) alterar a alínea “b”, da Decisão PL-TCE n.º 904/2023, para reconhecer a competência deste Tribunal para DETERMINAR o Município de Bacuri/MA, que obedeça às exigências estabelecidas na Lei n.º 4.320/1964 quanto à contabilização dos empréstimos consignados.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (declarou-se em impedimento), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 2718/2021 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício Financeiro: 2020

Entidade: Câmara Municipal de Centro do Guilherme/MA

Responsável: José Edílson da Silva - Presidente da Câmara; CPF: 563.152.953-04; residente a Rua do Comércio, nº 212; Boa Esperança; Centro do Guilherme/MA – CEP: 65.288-000

Procurador constituído: Não consta

Ministério Público: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Centro do Guilherme/MA, exercício financeiro de 2020 de responsabilidade do Senhor José Edílson da Silva. Acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas pela regularidade com ressalvas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 444/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam sobre Prestação de Contas Anual de Gestores do Presidente da Câmara Municipal de Centro do Guilherme/MA, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor José Edílson da Silva, Presidente e ordenador de despesas do exercício considerado. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhando o Parecer nº 7119/2024 /GPROC3/PHAR, da lavra do Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, do Ministério Público de Contas, em:

I. Julgar regulares com ressalva a Prestação de Contas Anuais de Gestores da Câmara Municipal de Centro do Guilherme/MA, de responsabilidade do Senhor José Edílson da Silva - Presidente e ordenador de despesas, exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 21, parágrafo único da Lei nº 8.258/2005, em razão das infrações às normas legais e regulamentares;

II. Aplicar ao responsável, Senhor José Edílson da Silva, a multa no valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais), com

fundamentano art. 67, I da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

1º) O município ultrapassou o limite estabelecido, ou seja, o valor máximo dos gastos seria de R\$ 977.704,26, no entanto, a despesa constatada foi de R\$ 998.750,52, o que representa 7,15%, ou 0,15% a mais do que o limite constitucional, descumprindo o artigo art. 29-A, incisos I a VI da Constituição Federal.

III. Determinar o aumento da multa decorrente do item II, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

IV- Enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPLEX/Ministério Público de Contas - MPC, cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança das multas.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de novembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5490/2021 – TCE/MA (digital)

Natureza: Representação – Medida Cautelar

Exercício financeiro: 2021

Representante: Núcleo de Fiscalização (NUFIS II)

Representados: Município de Chapadinha/MA, representada pela Senhora Maria Ducilene Pontes Cordeiro, Prefeita (CPF nº 237.205.653-00) e Luciano de Souza Gomes, Presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPF nº 000.212.713-05)

Procuradores constituídos: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto, OAB/MA nº 11.909; Aidil Lucena Carvalho, OAB/MA nº 12.584; Carlos Eduardo Barros Gomes, OAB/MA nº 10.303;

Matheus Araújo Soares, OAB/MA nº 22.034; Lorena Costa Pereira, OAB/MA nº 22.189; Fernanda Dayane dos Santos Queiroz, OAB/MA nº 15.164; Priscilla Maria Guerra Bringel, OAB/PI nº 14.647 e Gabriel Oliveira Ribeiro, OAB/MA nº 22.075

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização (NUFIS II), com pedido de medida cautelar, em desfavor da Senhora Maria Ducilene Pontes Cordeiro, Prefeita de Chapadinha/MA e do Senhor Luciano de Souza Gomes, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, relativa a supostas irregularidades na Tomada de Preços nº 16/2021, tendo como objeto a contratação de empresa especializada na execução de Serviços de Construção de uma Unidade Escolar denominada U.I. Isaías Fortes de Meneses de interesse da Secretaria Municipal de Educação. Exercício Financeiro de 2021. Conhecer. Não acolher as justificativas de defesa. Aplicar multa. Comunicar. Enviar cópia acórdão SUPLEX. Apensar.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 469/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a representação, formulada pelo Núcleo de Fiscalização deste Tribunal (NUFIS II), com pedido de medida cautelar, em desfavor da Senhora Maria Ducilene Pontes Cordeiro, Prefeita de Chapadinha/MA e do Senhor Luciano de Souza Gomes, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, relativa a supostas irregularidades na Tomada de Preços nº 16/2021, tendo como objeto a contratação de empresa especializada na execução de Serviços de Construção de uma Unidade Escolar denominada U.I. Isaías Fortes de Meneses de interesse da Secretaria Municipal de Educação, no exercício financeiro 2021, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais,

em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 7209/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, em:

a) não acolher as manifestações de defesa apresentada pela Senhora Maria Ducilene Pontes Cordeiro, Prefeita de Chapadinha/MA e pelo Senhor Luciano de Souza Gomes, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, visto que não lograram êxito em desconstituir as irregularidades apontadas na peça de representação e no Relatório de Instrução conclusivo nº 5066/2024, de 17 de junho de 2024;

b) aplicar, solidariamente, aos responsáveis, Senhora Maria Ducilene Pontes Cordeiro, Prefeita de Chapadinha/MA e Senhor Luciano de Souza Gomes, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), prevista no art. 67, inciso III da Lei 8.258/2005 c/c art. 274, inciso VII do RITCE/MA, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em decorrência da infração à norma legal que obriga ao dever de transparência, pela não disponibilização dos editais ao público no Portal da Transparência do município (art. 8º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12.527/2011 / item 2.3 do RI nº 5066/2024 – NUFIS 2/LIDER 5);

c) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao representado;

d) enviar cópia do Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), para cumprimento do art. 2º, inciso I, da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;

e) determinar o apensamento dos autos às contas anuais de Governo do Município de Chapadinha/MA (Processo nº 3681/2022), exercício financeiro 2021, para análise em conjunto e em confronto com a referida prestação de contas, como disposto no artigo 50, § 2º, combinado com o art. 19, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares da Silva (Presidente), Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares da Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3489/2022 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo- Recurso de Reconsideração

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Município de Brejo/MA

Recorrente: José Farias de Castro – Prefeito (CPF n.º 160.776.953-00)

Procuradores constituídos: Marcus Aurélio Borges Lima, OAB/MA n.º 9.112; Miriam Marla de Medeiros Nunes Lima, OAB/MA n.º 10.109; Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA n.º 7.405; Antonio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA n.º 6.527; Romualdo Silva Marquinho, OAB/MA n.º 9.166

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE n.º 136/2024

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito de Brejo/MA, Senhor José Farias de Castro, no exercício financeiro de 2021. Recorrido o Parecer Prévio PL-TCE n.º 136/2024, relativo à Prestação de contas anual do Prefeito. Conhecimento. Provimento. Revogação do Parecer Prévio PL-TCE n.º 136/2024. Emitir Parecer Prévio, pela Aprovação das contas de governo.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 471/2024

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual do Prefeito de Brejo/MA, de responsabilidade do Senhor José Farias de Castro, relativa ao exercício financeiro de 2021, que interpôs recurso de reconsideração impugnando o Parecer Prévio PL-TCE n.º 136/2024, os

Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I e 286 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com base no art. 104, caput, da Lei Orgânica/TCEMA, acolhendo em parte, o Parecer n.º 7172/2024/GPROC3, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) dar provimento ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente foram capazes de modificar, em sua totalidade, o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido;
- c) revogar o Parecer Prévio PL-TCE n.º 136/2024, de 15 de maio de 2024;
- d) emitir Parecer Prévio pela Aprovação das contas anuais do Prefeito de Brejo/MA, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Prefeito, Senhor José Farias de Castro, em razão de o balanço geral do Município representar adequadamente, as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial do Município, em 31 de dezembro de 2021, refletindo a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública, em especial o cumprimento dos limites mínimos constitucionais dos recursos aplicados nas áreas de educação, saúde e pessoal, com fundamento nos arts. 1.º, I, e 8.º, § 3.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), haja vista, o saneamento das ocorrências consignadas nos itens 1.1 e 1.2, do Parecer Prévio PL-TCE n.º 136/2024;
- e) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Brejo/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas deste Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1.º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas).

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 4494/2023- TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2023

Representante: empresa Neo Consultoria e Administração de Benefícios Ltda. (CNPJ nº 25.165.749/0001-10)

Representado: Município de Santa Inês/MA, representado pelo Senhor Luis Felipe Oliveira de Carvalho, Prefeito (CPF nº 033.333.953-39); Deo Victor Pinho Cipriano Cunha, Pregoeiro Oficial (CPF nº 055.063.223-99)

Procuradores constituídos: Luiza de Fátima Amorim Oliveira, OAB/MA nº 24.646

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pela empresa Neo Consultoria e Administração de Benefícios Ltda., contra a Prefeitura de Santa Inês/MA, representada pelo Senhor Luis Felipe Oliveira de Carvalho, prefeito e Deo Victor Pinho Cipriano Cunha, Pregoeiro Oficial. Supostas ilegalidade ocorrida no pregão eletrônico nº 035/2023 da Secretaria Municipal de Administração, cujo objeto de registrar preço para eventual e futura contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de implantação e operação de sistema informatizado e integrado para gerenciamento do abastecimento de combustíveis e de manutenções preventivas e corretivas por meio de rede de estabelecimentos credenciados em todo o território nacional, para os veículos e equipamentos pertencentes a frota das diversas secretarias do Município de Santa Inês/MA. Exercício financeiro 2023. Conhecer. Acolher, em parte, as alegações de defesa. Multa. Recomendar. Enviar cópia acórdão SUPLEX. Comunicar. Apensar.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 472/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a representação, formulada pela empresa Neo Consultoria e Administração de Benefícios Ltda., contra a Prefeitura de Santa Inês/MA, representada pelos Senhores Luis Felipe Oliveira de Carvalho, prefeito e Deo Victor Pinho Cipriano Cunha, Pregoeiro Oficial, sobre supostas ilegalidade ocorrida no pregão eletrônico nº 035/2023 da Secretaria Municipal de Administração, realizado com ofito de registrar preço para eventual e futura contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de implantação e operação de sistema informatizado e integrado para gerenciamento do abastecimento de combustíveis (gasolina, diesel S-10, diesel S500) e de manutenções preventivas e corretivas por meio de rede de estabelecimentos credenciados em todo o território nacional, para os veículos e equipamentos pertencentes a frota das diversas secretarias do Município de Santa Inês/MA, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos, no exercício financeiro de 2023, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 2808/2024/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, em:

- a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) não acolher as alegações de defesa apresentadas pelos Senhores Luis Felipe Oliveira de Carvalho, prefeito de Santa Inês/MA e Deo Victor Pinho Cipriano Cunha, Pregoeiro Oficial, visto que não lograram êxito no esclarecimento das supostas irregularidades levantadas pelo representante;
- c) aplicar, solidariamente aos responsáveis pelo Município de Santa Inês/MA, Senhores Luis Felipe Oliveira de Carvalho, prefeito de Santa Inês/MA e Deo Victor Pinho Cipriano Cunha, Pregoeiro Oficial, multa no valor R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 67, inc. III, da LOTCE/MA, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em decorrência da infração à norma legal que obriga ao dever de transparência, em não disponibilizar documentos e informações no Portal da Transparência (CF/88 art. 37, caput - princípio da publicidade ; art. 8º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12527/2011; e art. 21 da Lei 8666/1993 / item 4 do RI nº 6037/2024 – NUFIS2- LIDER4, de 06/08/2024);
- d) recomendar ao gestor atual de Santa Inês/MA ou a quem o substituir que, nas próximas licitações, atente para necessidade de observar a legislação vigente e passe a motivar e justificar suas escolhas, dando publicidade efetiva a tais atos de forma a atender integralmente ao princípio da transparência pública;
- e) enviar cópia do Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), para cumprimento do art. 2º, inciso I, da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;
- f) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao representante e ao representado;
- g) determinar o apensamento dos autos às contas anuais da Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta de Santa Inês/MA, exercício 2023, para análise em conjunto e em confronto com a referida prestação de contas, como disposto no artigo 50, I da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares da Silva (Presidente), Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares da Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 1974/2019-TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Espécie: Acompanhamento de Gestão Fiscal

Exercício Financeiro: 2019

Entidade: Prefeitura Municipal de Turiaçu/MA

Responsável: Joaquim Umbelino Ribeiro (Prefeito), CPF nº 080.093.113-15, Residente na Rua do Farol, Condomínio Dellamare, apto. 1501, Ponta do Farol, São Luís-MA, CEP: 65.077-450

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Fiscalização. Tratam os presentes autos de processo de acompanhamento, onde o Sistema de Acompanhamento de Atos de Pessoal – SAAP constatou a existência de agentes públicos no Município de Turiaçu/MA com dados de CPFs inválidos, onde a gestor à época (2017 a 2020). Multa. Apensamento às contas.

ACÓRDÃO PL/TCE/MA Nº 480/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de processo de acompanhamento, onde o Sistema de Acompanhamento de Atos de Pessoal – SAAP, na Prefeitura de Turiaçu/MA, exercício 2017 a 2020, de responsabilidade Senhor Joaquim Ubelino Ribeiro, Prefeito, que constatou a existência de agentes públicos no Município de Turiaçu/MA com dados de CPFs inválidos, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 196/2020 - GPROC1, da lavra do Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, ratificado pelo Parecer nº 2564/2024 GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) aplicar multa ao Senhor Joaquim Umbelino Ribeiro, prefeito de Turiaçu, exercício financeiro 2019, no valor de R\$ 16.800,00 (dezesesseis mil e oitocentos reais), em virtude das inconsistências dos dados informados ao TCE/MA, via SAAP – módulo folha de pagamento, Anexo I, RIT nº 608/2022 NUFIS – 03/SEFIS – 08, nos termos do parágrafo único do art. 5º da Instrução Normativa nº 55/2018, c/c inciso III do § 3º do art. 274 do Regimento Interno desta Casa, e art. 67, III da Lei 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), devida ao erário estadual sob o código da receita 307, Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- b) apensar os autos às contas anuais do Município de Turiaçu/MA, aos respectivos exercícios financeiros de 2019(2994/2020) e 2020 (3086/2021) do Município de Turiaçu/MA, se útil à apreciação destas, para análise em conjunto e em confronto, como disposto no artigo 50, § 2º da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005;
- c) dar ciência desta decisão aos responsáveis.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 175/2020 – TCE/MA (digital)

Natureza: Denúncia

Espécie: outros

Exercício Financeiro: 2020

Denunciado: Prefeitura Municipal de Itapecuru-Mirim/MA

Responsáveis: Miguel Lauand Fonseca (Prefeito) CPF: 054.621.183-68 e Luiz Regis Furtado (Pregoeiro) CPF: 178.065.343-34

Procurador constituído: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7405

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Babosa

Denúncia decorrente de comunicação à Ouvidoria deste Tribunal, realizada por meio eletrônico (e-mail) em 16/01/2020, com pedido de medida cautelar, em desfavor da Prefeitura Municipal de Itapecuru Mirim/MA, em que se insurge contra itens do Pregão Presencial nº 040/2019 Sistema de Registro de Preços – SRP. Conhecimento. Multa. Apensar.

ACÓRDÃO PL/TCE/MA Nº 481/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia apresentada via canal da Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, realizada por meio eletrônico (e-mail) em 16/01/2020, com pedido de medida cautelar, em desfavor da Prefeitura Municipal de Itapecuru Mirim/MA, em que se insurge contra itens do Pregão Presencial nº 040/2019 Sistema de Registro de Preços – SRP, uma vez que já foi adiado por diversos motivos de irregularidades, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, que lhes conferem o art. 1º, inciso XX, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido, em parte, o Parecer nº 4467/2023 GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) conhecer a presente Denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 40, da Lei nº 8.258/2005; (LOTCE/MA);

b) acolher de forma parcial a defesa apresentada pelo Senhor Miguel Lauand Fonseca – Prefeito de Itapecuru Mirim/MA, saneando as ocorrências do item 2.2 desse relatório: - Proibição expressa fazer fotografia, gravação ou filmagem do evento e de documentos, sem prévia autorização (Subitem 1.4 do Edital, letras ‘a’ e ‘b’);

c) aplicar multa, ao Senhor Miguel Lauand Fonseca, Prefeito de Itapecuru Mirim/MA, no exercício financeiro 2020, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) pelo não envio ao Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas-SACOP. dos elementos de fiscalização do Pregão Eletrônico (SRP) 012/2021, do RIT nº 2592/2023 – NUFIS2 /LIDER4, de 07/08/2023), prevista no art. 67, inciso III da Lei 8.258/2005 c/c art. 274, inciso III do RITCE/MA, devida ao erário estadual sob o código da receita 307, Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d) apensar os autos às contas anuais de Gestores do Fundo Municipal de Saúde, do Município de Itapecuru Mirim/MA (Processo nº 3001/2021), exercício financeiro 2020, para análise em conjunto e em confronto com a referida prestação de contas, como disposto no artigo 50, § 2º da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2315/2021 TCE/MA

Natureza: Denúncia

Espécie: outros

Exercício Financeiro: 2021

Denunciado: Município de Milagres do Maranhão/MA

Responsável: José Augusto Cardoso Caldas (Prefeito), CPF: 450.403.113-20, residente na Rua Francisco Macatrão s/nº, Centro, Milagres do Maranhão/MA, CEP: 65.545-00

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Babosa

Denúncia protocolada neste TCE/MA, em desfavor do Município de Milagres do Maranhão/MA, por supostas irregularidades encontradas no Edital de Licitação do Pregão Eletrônico (SRP) nº 12/2021 (Processo Administrativo nº 05020940/ADM/21), promovido pela Administração Municipal de Milagres do

Maranhão. Conhecimento. Multa. Apensamento.

ACÓRDÃO PL/TCE/MA Nº 482/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia sobre supostas irregularidades encontradas no Edital de Licitação do Pregão Eletrônico (SRP) nº 12/2021 (Processo Administrativo nº 05020940/ADM/21), promovido pela Administração Municipal de Milagres do Maranhão/MA, cuja sessão foi marcada para o dia 11.03.2021, tendo como objeto o Registro de Preços para futuras contratações para o Fornecimento de Material de Utensílios de Cozinha para aquele ente público, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, que lhes conferem o art. 1º, inciso XX, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 635/2023 GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) conhecer a presente Denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 40, da Lei nº 8.258/2005; (LOTCE/MA);

b) não acolher as manifestações de Defesa apresentada pelo Senhor José Augusto Cardoso Caldas (Prefeito de Milagres do Maranhão/MA), por não sanear nenhuma das supostas irregularidades levantadas pela Denunciante no Edital do Pregão Eletrônico (SRP) Nº 012/2021), promovido pela Administração Municipal do Município de Milagres do Maranhão/MA e denunciadas no Processo Nº 2315/2021 – TCE/MA;

c) aplicar multa ao Senhor José Augusto Cardoso Caldas, Prefeito de Milagres do Maranhão/MA, no exercício financeiro 2021, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) pelo não envio ao Sistema de Informações de Contratações Públicas -SACOP, dos elementos de fiscalização do Pregão Eletrônico (SRP) 012/2021(RIT nº 2207/2023)NUFIS2/LIDER4 de 06.07.2023, prevista no art. 67, inciso III da Lei 8.258/2005 c/c art. 274, inciso III do RITCE/MA, devida ao erário estadual sob o código da receita 307, Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d) apensar o presente processo (Processo Nº 2315/2021 – TCE/MA), a Prestação de Contas Anula de Gestores da Administração Direta do Município de Milagres do Maranhão/MA (Processo Nº 2025/2022) exercício financeiro de 2021, para análise em conjunto e em confronto com a referida prestação de contas, como disposto no artigo 50, § 2º da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005;

e) dar ciência ao denunciante por meio da publicação desta decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Babosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5619/2019-TCE

Natureza: Prestação de contas anual de governo – Embargos de Declaração

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Município de Pindaré Mirim

Embargante: Henrique Caldeira Salgado (Prefeito), CPF nº 067.329.413-72, residente na rua Elias Haickel, nº 170, Centro, CEP: 65370-000, Pindaré Mirim/MA

Procurador constituído: Não há

Embargado: Parecer Prévio PL-TCE nº 217/2024

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Henrique Caldeira Salgado ao Parecer Prévio PL-TCE nº 217/2024, que deliberou pela desaprovação das contas de governo de Pindaré Mirim, referente ao exercício

financeiro de 2018. Embargos opostos tempestivamente. Conhecido. Não provido.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 486/2024

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam de prestação de contas anual do Prefeito de Pindaré Mirim, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Henrique Caldeira Salgado que interpôs embargos de declaração impugnando o Parecer Prévio PL-TCE nº 217/2024, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, II, e 138, caput, e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, II e 288 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, com base no art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, dissentindo do Parecer nº 7533/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer dos embargos opostos pelo Senhor Henrique Caldeira Salgado por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;
- b) negar-lhes provimento, considerando que não restaram configuradas as hipóteses de omissão e contradição aventadas pelo embargante;
- c) manter, na íntegra, os termos do Parecer Prévio PL-TCE nº 217/2024, pelas razões jurídicas ali fundamentadas;
- d) alertar o recorrente para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-lo somente quando forem tempestivos e restar, de fato, configurada a presença de, pelo menos, uma das hipóteses de cabimento previstas no caput do art. 138 da Lei Orgânica, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de aplicação de multa, nos termos previstos no § 4º do referido artigo;
- e) dar ciência desta decisão ao embargante por meio de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 7467/2022-TCE/MA

Natureza: Representação – Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2022

Entidade: Município de São José de Ribamar

Embargante: Júlio César de Souza Matos, Prefeito, CPF nº 064.325.493-53, com endereço na Avenida Mahiba Azar, nº 10, Qd. F, Olho D'Água, São Luís/MA, CEP nº 65.065-250

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 236/2024

Procuradores constituídos: Vitor Eduardo Marques Cardoso (OAB/MA nº 6.116) e Tiago Trajano Oliveira Dantas (OAB/MA nº 10.659)

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos por Júlio César de Souza Matos, Prefeito de São José de Ribamar, contra o Acórdão PL-TCE nº 236/2024, que deu provimento à representação e aplicou multa por intempestividade no envio de informações ao questionário Saneamento Básico e Tratamento dos Resíduos Sólidos no Sistema INFORME, exercício de 2022, em desobediência à Instrução Normativa TCE/MA nº 69/2021 e à Portaria TCE/MA nº 499/2022. Tempestividade. Conhecimento. Ausência das hipóteses de cabimento. Improcedência. Manutenção da decisão. Ciência ao embargante. Arquivamento dos autos, após trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 487/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes aos embargos de declaração opostos por Júlio César de Souza Matos, Prefeito de São José de Ribamar, contra o Acórdão PL-TCE nº 236/2024, que deu provimento à representação e aplicou multa por intempestividade no envio de informações ao questionário Saneamento Básico e Tratamento dos Resíduos Sólidos no Sistema INFORME, exercício financeiro de 2022, em desobediência à Instrução Normativa TCE/MA nº 69/2021 e à Portaria TCE/MA nº 499/2022, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, XX, c/c o art. 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acordam em:

- a) conhecer dos embargos de declaração opostos por Júlio César de Souza Matos, Prefeito de São José de Ribamar, contra o Acórdão PL-TCE nº 236/2024, por serem tempestivos;
- b) considerar os embargos improcedentes e manter, na íntegra, o Acórdão PL-TCE nº 236/2024, vez que ausentes as hipóteses legais de cabimento estabelecidas no art. 138, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- c) dar ciência desta decisão ao embargante por meio da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;
- d) determinar o arquivamento dos autos, após o trânsito em julgado.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 3411/2022– TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Câmara Municipal de Buriticupu/MA

Responsável: José Alves Pereira (CPF nº 238.392.103-30), residente na rua Nivel Superior, nº 10, Centro, CEP 65393-000, Buriticupu/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Buriticupu/MA, de responsabilidade do Senhor José Alves Pereira, Presidente da Câmara. Exercício financeiro 2021. Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 459/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Buriticupu/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor José Alves Pereira, Presidente da Câmara Municipal, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, art. 172, III da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, III e art. 21, da Lei nº Orgânica deste TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo em parte Parecer nº 8189/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) Julgar regular com ressalva as contas da Câmara Municipal de Buriticupu/MA, de responsabilidade do Senhor José Alves Pereira, Presidente da Câmara, exercício financeiro de 2021, com fulcro no art. 172, IV e IX, da Constituição Estadual, c/c o art. 1º, II, do Regimento Interno e art. 10, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão, conforme consta no Relatório de Instrução nº 2967/2024 NUFIS 03 – LIDER8;
- b) Aplicar multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão, haja vista o responsável técnico não pertencer ao quadro de pessoal da Câmara Municipal, seja como servidor efetivo

ou comissionado (item 4.1);

c) Aplicar multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão, devido ao descumprimento dos dispositivos da Lei nº 8.666/93 (item 4.3);

d) determinar o aumento do valor da multa na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

e) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014;

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora

Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 2408/2024-TCE

Natureza: Recurso de Revisão

Exercício financeiro: 2011

Processo de Contas nº 2875/2012-TCE

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Satubinha-MA

Recorrente: Antônio Rodrigues de Melo, Prefeito, CPF nº 038.150.993-15, residente na Rua Cesário Fahd, nº 294, Centro, CEP: 65709-000, Satubinha-MA

Procurador constituído: Não há

Decisão recorrida: Acórdão PL-TCE/MA nº 860/2022

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Recurso de Revisão interposto contra Acórdão PL-TCE nº 860/2022, que julgou irregulares as contas de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Satubinha-MA, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Antônio Rodrigues de Melo. Ausência de indícios de irregularidades. Não cumprimento dos requisitos de admissibilidade. Não Conhecimento do Recurso e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 509/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Recurso de Revisão interposto contra o Acórdão PL – TCE/MA nº 860/2022, que conheceu do Recurso de Reconsideração, interposto contra o Acórdão PL–TCE/MA nº 277/2015, pelo Senhor Antônio Rodrigues de Melo, responsável pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Satubinha/MA, exercício financeiro de 2011, tendo negado provimento ao Recurso de Reconsideração, mantendo, na íntegra, o Acórdão PL – TCE nº 891/2014, mantido pelo Acórdão PL – TCE nº 277/2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 7497/2024-GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

I) não conhecer do recurso de revisão, uma vez que não foram cumpridos os pressupostos de admissibilidade, previstos no art. 139 da Lei Orgânica do TCE/MA;

II) determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que produza seus efeitos legais;

III) arquivar cópias dos autos, por meio eletrônico, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros - Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 11 de Dezembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 5414/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo – Recurso de Reconsideração

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Município de Campestre do Maranhão/MA

Recorrente: Valmir de Moraes Lima (Prefeito), CPF nº 025.041.681-60, endereço: Avenida Justino Teixeira de Miranda, s/nº, Setor administrativo, Campestre do Maranhão/MA, CEP 65968-000

Procuradores constituídos: Amadeus Pereira da Silva OAB/MA nº 4408, Tiago Novais da Silva, OAB/MA nº 11.095 e Sâmara Santos Noletto, OAB nº 12.996

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 08/2022

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Valmir de Moraes Lima, Prefeito do município de Campestre do Maranhão/MA no exercício financeiro de 2015, impugnando termos do Parecer Prévio PL-TCE nº 08/2022, emitido sobre as contas de governo desse município. Conhecimento. Provimento. Emissão de parecer prévio pela aprovação das contas. Encaminhamento de peças processuais à Câmara Municipal de Campestre do Maranhão.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 495/2024

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, os autos do Processo nº 5414/2016-TCE, que tratam da prestação de contas anual de governo do município de Campestre do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Valmir de Moraes Lima, Prefeito, que interpôs recurso de reconsideração ao Parecer Prévio PL-TCE nº 08/2022, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do parecer do Ministério Público de Contas, quanto ao provimento, acordam:

- a) conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Valmir de Moraes Lima, Prefeito do município de Campestre do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2015, por se encontrarem preenchidos os requisitos de admissibilidade;
- b) dar-lhe provimento, por entender que os elementos recursais trazidos aos autos foram suficientes para excluir do Parecer Prévio PL TCE nº 08/2022 a irregularidade consignada na alínea “a”, bem como a recomendação disposta na alínea “b”;
- c) emitir novo parecer prévio pela aprovação das contas anuais de governo do município de Campestre do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Valmir de Moraes Lima, Prefeito, ante a exclusão da única irregularidade inicialmente constatada na prestação de contas;
- d) enviar à Câmara Municipal de Campestre do Maranhão/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Parecer Prévio PL-TCE nº 08/2022, deste Acórdão e do novo Parecer Prévio decorrente da apreciação do recurso de reconsideração, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal/1988.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 4615/2016 - TCE/MA (digital)

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Câmara Municipal de Governador Eugênio Barros/MA

Responsável: Arnaldo Carvalhedo de Araújo - Presidente (CPF n.º 254.214.333-15)

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Governador Eugênio Barros/MA. Exercício financeiro de 2015. Responsabilidade do Senhor Arnaldo Carvalhedo de Araújo. Julgamento regular, com ressalvas, das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de peças processuais a Supervisão de Execução de Acórdãos/SUPEX.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 464/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Presidente da Câmara Municipal de Governador Eugênio Barros/MA, Senhor Arnaldo Carvalhedo de Araújo, relativa ao exercício financeiro de 2015, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, dissentindo do Parecer n.º 7404/2024/GPROC3 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva as contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Governador Eugênio Barros/MA, de responsabilidade do Senhor Arnaldo Carvalhedo de Araújo, no exercício financeiro 2015, com fundamento no art. 1.º, III, e nos termos do art. 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao Presidente da Câmara Municipal de Governador Eugênio Barros/MA, Senhor Arnaldo Carvalhedo de Araújo, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento na parte inicial do inciso VIII, do art. 172, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da falha apontada no Relatório de Instrução n.º 4718/2020, NUFIS03/LÍDER08 (Preliminar), de 28 de outubro de 2020 e no Relatório de Instrução n.º 1804/2023, NUFIS03/LÍDER9 (Conclusivo), de 26 de junho de 2023, a seguir:

b1) o contrato n.º 03/2015, referente ao Convite n.º 02/2015, para aquisição de combustíveis, no valor de R\$ 19.390,38, deixou de especificar a quantidade de combustíveis a ser adquirida (art. 54, § 1.º da Lei n.º 8.666/1993, de 21 de junho de 1993 / Seção II, item 1.1.2, alínea “b”, do Relatório de Instrução n.º 4718/2020 - preliminar; e Seção III, item 3.1, alínea “b”, do Relatório de Instrução 1804/2023 - conclusivo) -(multa de R\$ 2.000,00);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

Enviar cópia do Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos/SUPEX, para cumprimento do art. 2.º, inciso I, da Resolução TCE/MA n.º 214/2021, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 11626/2016 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial - Convênios – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2012

Origem: Corregedoria Geral do Estado

Concedente: Governo do Estado do Maranhão / Departamento Estadual de Infraestrutura e Transporte (DEINT)

Responsável: José do Vale Filho, Diretor-geral (CPF nº 128.155.433-20)

Conveniente: Prefeitura de Coelho Neto/MA

Responsável/Recorrente: Soliney de Sousa e Silva, prefeito (CPF nº 342.638.703-44)

Procuradores constituídos: Marconi Dias Lopes Neto, OAB/MA nº 6555; Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9837; Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8307; Lays de Fátima Leite Lima, OAB/MA nº 11263; Mariana Barros de Lima, OAB/MA nº 10876; Erica Maria da Silva, OAB/MA nº 14155; Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA nº 10599 e Amanda Carolina Pestana Gomes, OAB/MA nº 10724

Recorridos: Acórdão PL-TCE nº 31/2019 e Acórdão PL-TCE nº 970/2021

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Soliney de Sousa e Silva, ex-prefeito de Coelho Neto.

Recorrido o Acórdão PL-TCE nº 31/2019 e Acórdão PL-TCE nº 970/2021, relativos a Tomada de Contas Especial em processo de fiscalização do convênio nº 027/2012/DEINT. Exercício financeiro 2012. Recurso conhecido e provido. Alterar o Acórdão PL-TCE nºs 31/2019.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 465/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas especial, em sede de Recurso de Reconsideração, em processo de fiscalização do Convênio nº 027/2012/DEINT, celebrado entre o Governo do Estado do Maranhão / Departamento Estadual de Infraestrutura e Transporte (DEINT), por seu gestor José do Vale Filho, Diretor-geral e a Prefeitura de Coelho Neto/MA, representada por Soliney de Sousa e Silva, prefeito, exercício financeiro de 2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 2718/2024/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, em:

- conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- dar provimento ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido;
- alterar o Acórdão PL-TCE nº 31/2019, para julgar regular, a presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do Senhor Soliney de Sousa e Silva, prefeito de Coelho Neto no exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 20 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, em razão ter sido apresentado, na peça recursal, os documentos comprobatórios da correta aplicação dos recursos públicos.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares da Silva (Presidente), Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava

Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares da Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 2704/2023 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2022

Entidade: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA

Responsável: Joaquim Washington Luiz de Oliveira – Presidente e ordenador de despesas; CPF: 064.071.613-04; Residente a Avenida dos Holandeses, nº 200; Ponta da Areia; São Luís/MA – CEP: 65.077-357

Procurador constituído: Não consta

Ministério Público: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, exercício financeiro de 2022. Contas julgadas regulares com plena quitação, de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas - MPC.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 446/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestão do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão - TCE/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Joaquim Washington Luiz de Oliveira – ordenador de despesas do exercício considerado. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhando o Parecer nº 3001/2024-GPROC1/JCV, da lavra do Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, do Ministério Público de Contas, assim, em:

I. Julgar regulares as Contas Anuais de Gestores do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão - TCE/MA, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Joaquim Washington Luiz de Oliveira, dando-se quitação plena ao responsável, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de novembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 572/2022 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Câmara Municipal de Feira Nova do Maranhão/MA

Responsável: Gilmarco Gomes de Oliveira Ferreira (Presidente), CPF nº 958.324.323-04, residente à Rua

Alagoas, nº 31, Centro, Feira Nova do Maranhão/MA, CEP 65.995-000.

Procurador Constituído: Gustavo Luís Pereira Macedo Costa (CRC/MA nº 010772/0-2)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Câmara Municipal de Feira Nova do Maranhão/MA. Irregularidade isolada que não prejudica inteiramente as contas. Julgamento regular com ressalva. Sem aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 452/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual dos Gestores da Câmara Municipal de Feira Nova do Maranhão/MA, de responsabilidade do Senhor Gilmarco Gomes de Oliveira Ferreira (Presidente), exercício financeiro de 2021, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, c/c o art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/05 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 7499/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, em julgar regular com ressalva as contas da Câmara Municipal de Feira Nova do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Gilmarco Gomes de Oliveira Ferreira (Presidente), em razão da irregularidade remanescente, apontada no item 4.1 do Relatório de Instrução nº 2088/2024, visto que não compromete integralmente as contas e nem caracteriza dano ao erário.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de novembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8502/2018-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Espécie: Outros

Origem: Secretaria de Estado da Cultura e Turismo do Maranhão/MA

Objeto: Convênio nº 052/2016 SECMA

Exercício financeiro: 2016

Concedente: Estado do Maranhão, representado pela Secretaria de Estado da Cultura e Turismo do Maranhão/MA

Responsável: Felipe Costa Camarão, Secretário de Estado da Cultura, CPF nº 836.419.983-87, residente na Avenida dos Holandeses, Quadra 24, nº 07, Apto. 302, Ed. Zefirus, Bairro Calhau, CEP 65.071-380, São Luís/MA

Procurador constituído: não há

Conveniente: Prefeitura Municipal de Dom Pedro/MA

Responsável: Hernando Dias de Macedo, Prefeito, CPF nº 700.340.443-53, Endereço: Rua Aviador Irapuan Rocha, nº 1260, Apto. Nº 1400, Bairro Jockey Club, CEP 64.048-232, Teresina/Piauí

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Cultura e Turismo do Maranhão/MA sobre as contas do Convênio nº 052/2016 SECMA, celebrado no exercício financeiro de 2016, entre a Secretaria de Estado da Cultura e Turismo do Maranhão/MA, representada pelo Senhor Felipe Costa Camarão, Secretário de Estado da Cultura, e a Prefeitura Municipal de Dom Pedro/MA, representada pelo Senhor Hernando Dias de Macedo, Prefeito, para realização do Projeto Carnaval/2016, para execução de R\$

200.000,00, no mesmo exercício.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 442/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Secretariade Estado da Cultura e Turismo do Maranhão/MA sobre as contas do Convênio nº 052/2016 SECMA, celebrado no exercício financeiro de 2016, entre a Secretaria de Estado da Cultura e Turismo do Maranhão/MA, representada pelo Senhor Felipe Costa Camarão, Secretário de Estado da Cultura, e a Prefeitura Municipal de Dom Pedro/MA, representada pelo Senhor Hernando Dias de Macedo, Prefeito, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, dissentindo do parecer do Ministério Público de Contas, em:

a. julgar irregulares as contas relativas ao Convênio nº 052/2016 SECMA, celebrado no exercício financeiro de 2016, entre a Secretaria de Estado da Cultura e Turismo do Maranhão/MA e a Prefeitura Municipal de Dom Pedro/MA, esta última representada pelo Senhor Hernando Dias de Macedo, Prefeito, com base no art. 1º, inciso II, c/c o art. 22, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, conforme resultado exposto no Relatório de Instrução nº 994/2019, c/c o Relatório da Tomada de Contas Especial, emitido pela Comissão de Tomada de Contas Especial da Secretaria de Estado da Cultura e Turismo, e com o Parecer Conclusivo nº 263/2017, emitido pela Secretaria de Estado da Transparência e Controle, que reprovaram a prestação de contas pela prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme abaixo:

1. o preenchimento referente a execução do convênio não está de acordo com a vigência do convênio, nos relatórios de prestação de contas;
2. ausente no relatório de cumprimento do objeto (Anexo X), o preenchimento do campo 8.1 ações programas e 8.2 ações executadas conforme plano de trabalho;
3. no relatório de execução físico – financeira (Anexo XI), a descrição do campo (8. Descrição), não corresponde com as ações pactuadas no plano de trabalho;
4. não houve aplicação dos recursos no mercado financeiro;
5. ausência do contrato de exclusividade, registrado em cartório, referente ao período do evento;
6. Ausente cópia da(s) nota(s) de empenho das despesas realizadas infringindo os arts. 58 e 60 da Lei nº 4.320/1964.
7. não houve comprovação da despesa com a banda Lukas Seabra, conforme plano de trabalho, infringindo o art. 63, § 2º, inciso II, da Lei nº 4.320/1964;
8. ausente na nota fiscal número 12, emitida pela empresa Global Music, no valor de R\$ 200.000,00, a comprovação da realização dos serviços na forma pactuada, contendo a descrição das bandas, com valor unitário, nome e matrícula do servidor responsável infringindo os princípios da especificidade, clareza e transparência, c/c o art. 63, § 2º, inciso II, da Lei nº 4.320/1964.

b) condenar o responsável pela Prefeitura Municipal de Dom Pedro/MA, Senhor Hernando Dias de Macedo, Prefeito, ao pagamento do débito de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei Estadual nº 8.258/2005, devido ao erário estadual, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 8 da alínea “a” deste acórdão;

c) aplicar ao responsável, Senhor Hernando Dias de Macedo, Prefeito, a multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005, a ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 8 da alínea “a” deste acórdão;

d) aplicar ao responsável, Senhor Hernando Dias de Macedo, Prefeito, a multa de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), correspondente a 7% (sete por cento) do valor de referência fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base no inciso III do mesmo artigo, c/c o inciso III do art. 274 do Regimento Interno do TCE/MA, a ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial do acórdão, em razão das irregularidades apontadas nos itens 1 a 7 da alínea “a” deste acórdão;

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando

realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4003/2024 - TCE/MA

Natureza: Representação

Ente: Câmara Municipal de Peritoró/MA

Exercício financeiro: 2024

Representante: Núcleo de Fiscalização I do TCE/MA

Representado: Maria Vieira da Silva (CPF 177.677.413-20), Presidente da Câmara Municipal, residente na Praça da Amizade, s/nº, Centro, Peritoró/MA, CEP 65418-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Representação. Relatório de Gestão Fiscal. Câmara Municipal de Peritoró/MA. Exercício financeiro de 2024. Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020. Conhecimento. Aplicação de multa. Apensamento dos autos à Prestação de Contas Anual.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 520/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação interposta pelo Núcleo de Fiscalização I deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em face da Senhora Maria Vieira da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Peritoró/MA, em razão do encaminhamento intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do 1º Quadrimestre do exercício financeiro de 2024, acordam, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, reunidos em sessão ordinária de Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer nº 8445/2024/PHAR do Ministério Público de Contas, em:

a) conhecer da Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados nos artigos 41 e 43, inciso VI, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) aplicar à responsável, Senhora Maria Vieira da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Peritoró/MA, multa no valor de 10% dos seus vencimentos anuais auferidos no respectivo exercício financeiro, correspondente a R\$ 9.000,00 (nove mil reais), pelo envio intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2024, com fundamento no art. 11 da IN TCE/MA nº 60/2020 e art. 5º, inciso I, da Lei nº 10.028/2000, a ser recolhida sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão;

c) determinar o aumento do valor da multa na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

d) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014

e) determinar o apensamento deste processo aos autos da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Peritoró/MA, exercício financeiro de 2024, assim que disponível, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei nº

8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA)

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão, Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de dezembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3491/2022- TCE/MA.

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Câmara Municipal de Caxias

Responsável: Teodulo Damasceno de Aragão, CPF nº 769.642.133-68, Presidente da Câmara Municipal de Caxias

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Caxias exercício financeiro de 2021.

Presença de irregularidades graves que configuram infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multa ao gestor.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 455/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Caxias, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Teodulo Damasceno de Aragão, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, III, da Lei Orgânica do TCE/MA, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar irregulares as contas de gestão da Câmara Municipal de Caxias, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do(a) Senhor(a) Teodulo Damasceno de Aragão, na qualidade de Presidente da Câmara e ordenador de despesas no período, nos termos do art. 22, II, da Lei Orgânica do TCE-MA;

II – aplicar multa ao gestor responsável, Senhor Teodulo Damasceno de Aragão, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), nos termos do art. 67, II, da Lei Orgânica do TCE-MA, em decorrência das irregularidades descritas no Relatório de Instrução nº 1351/2024-LIDER08, a seguir:

a) A despesa com folha de pagamento da Câmara Municipal, já considerado o gasto com subsídio de vereadores, totalizou em 83,86%, ultrapassando o limite de 70% da Receita do Poder Legislativo, em descumprimento ao disposto no §1º do art. 29-A da Constituição Federal (item 3.6.2);

b) Irregularidades diversas em procedimentos licitatórios realizados pela Câmara Municipal de Caxias, em descumprimento dos dispositivos da Lei nº 8.666/93 (item 4.3);

c) Não foram encaminhados os documentos comprobatórios da contribuição INSS Parte Patronal mês 10/2021, NE 217, no valor de R\$ 117.078,46 (item 4.4).

III – após o trânsito em julgado, determinar o arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE-MA, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire

Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de novembro de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3050/2022– TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Município de Coroatá/MA

Responsável: Maria de Lourdes Pereira e Pereira, Presidente da Câmara Municipal, CPF nº 741.659.413-87, residente na Rua Santa Luzia, nº 1553, Centro, cep: 65415-000 - Coroatá -MA.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual de Gestão da Presidenta da Câmara Municipal de Coroatá/MA no exercício financeiro de 2021, Senhora Maria de Lourdes Pereira e Pereira. Julgamento regular das contas. Quitação plena ao responsável. Publicação desta decisão. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Coroatá/MA.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 458/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestão da Presidenta da Câmara Municipal de Coroatá/MA no exercício financeiro de 2021, Senhora Maria de Lourdes Pereira e Pereira, Ordenadora de Despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 7400/2024 GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

I) julgar regular a Prestação de Contas Anual de Gestão da Presidenta da Câmara Municipal de Coroatá/MA no exercício financeiro de 2021, Senhora Maria de Lourdes Pereira e Pereira, e dar plena quitação à responsável, com fundamento no artigo 20, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), em razão das mesmas expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão da responsável;

II) dar ciência à responsável, Senhora Maria de Lourdes Pereira e Pereira, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA;

III) após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Coroatá/MA, cópia do processo em análise, acompanhado do voto, acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para conhecimento e demais providências.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Daniel Itapary Brandão e Flávia González Leite, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 3009 /2022 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Câmara Municipal de Bela Vista do Maranhão/MA

Responsável: Breno Henrique Lima Araújo (Presidente), inscrito no CPF sob o nº 045.620.633-78, domiciliado na Rua do Comércio, nº 81, Centro, Belágua/MA, CEP 65335-000

Advogado constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas do presidente da câmara. Responsável contábil não pertencente ao quadro de pessoal. Não comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias. Não encaminhamento de documentos em licitações. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 462/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas da Câmara Municipal de Bela Vista do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Breno Henrique Lima Araújo, referentes ao exercício financeiro de 2021, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar regulares com ressalvas a prestação de contas da câmara municipal de Bela Vista do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Breno Henrique Lima Araújo, vez que as irregularidades remanescentes não as comprometem integralmente e nem caracterizam dano ao erário (art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

II) aplicar ao responsável, Senhor Breno Henrique Lima Araújo (Presidente), a multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades que ensejaram o julgamento regular com ressalvas das contas (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 67, I);

III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 68);

IV) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), tendo como devedor o Senhor Breno Henrique Lima Araújo (Presidente).

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3078/2020 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Administração Direta, de Barão de Grajaú/MA

Responsável: Gleydson Resende da Silva, Prefeito, CPF nº 748.092.452 - 68, Logradouro: Newton Belo, nº 100,

Bairro: Vila Bom Viver, Raposa/MA, CEP nº 65.138.000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Ementa: Prestação de Contas Anual de Gestores, da Administração Direta, de Barão de Grajaú/MA, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Gleydson Resende da Silva, Prefeito. Parecer julgamento regular, concordando com o Ministério Público de Contas - MPC.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 502/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores, da Administração Direta, de Barão de Grajaú/MA, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Gleydson Resende da Silva, Prefeito e Ordenador de Despesas. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em Sessão Ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 7438/2024/GPROC3/PHAR, da lavra do Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, do Ministério Público de Contas - MPC/MA, em:

I. Julgar Regulares, dando-se plena quitação ao responsável, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, em razão de não restarem ocorrências conforme o Relatório de Instrução nº 7488/2024 – NUFIS 03/LIDER 09.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de Dezembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6365/2022 TCE/MA

Natureza: Recurso de revisão

Exercício: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Porto Rico/MA

Recorrente: Kelly Inaiane Nalva dos Santos Dias (Secretária Municipal de Saúde)

Advogado: Marcos Alessandro Coutinho Passos Lobo (OAB/MA 5.166)

Recorridos: Acórdãos PL-TCE nº 281/2019 e 395/2021

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Recurso de revisão. Conhecimento. Improvimento. Manutenção dos Acórdãos PL-TCE nº 281/2019 e 395/2021.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 463/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do recurso de revisão interposto pela Senhora Kelly Inaiane Nalva dos Santos Dias, Secretária de Saúde do Município de Porto Rico/MA no exercício financeiro 2013, contra os Acórdãos PL-TCE nº 281/2019 e 395/2021, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 1º, II, 129, III, e 139 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os artigos 20, II, 281, 282, III, e 289 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, em conhecer do referido recurso para no mérito julgá-lo improcedente.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa

Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5715/2021 - TCE/MA

Natureza: Processo administrativo

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social - SEDES do Maranhão

Responsável: Larissa Abdalla Britto – Subsecretária de Estado do Desenvolvimento Social - SEDES; CPF: 30184460204; Residente a Avenida Luiz Eduardo Magalhães, nº 15; Alto do Calhau; São Luís/MA – CEP: 65.071-415

Conveniente: Prefeitura de Marajá do Sena/MA CNPJ: 01.555.070/0001-79

Responsável: Manoel Edivan Oliveira da Costa – Prefeito, CPF: 420.512.153-91; Residente a Rua Sérgio Dutra, s/n, Centro, Marajá do Sena/MA, CEP nº 65.714-000

Procurador constituído: Não consta

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Especial – TCE, Convênio nº 218/2013/SEDES, exercício financeiro de 2013. Contas julgadas irregulares com aplicação de débito e multa, de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas - MPC.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 506/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial encaminhada pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social – SEDES do Maranhão, para apurar fatos, identificar responsáveis e quantificar danos decorrentes da execução do Convênio nº 218/2013/SEDES, Processo Original nº 4464/2013 e Relatório de Tomada de Contas Especial nº 40979/2018, celebrado entre o Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar - SEDES com a interveniência da Gerência de Inclusão Socioprodutiva-GISP, concedente e a Prefeitura de Marajá do Sena/MA, conveniente, tendo como objeto “Recuperação de Estrada Vicinal”, no valor total de R\$ 906.300,51 (novecentos e seis mil, trezentos reais e cinquenta e um centavos), sendo R\$ 860.985,48 (oitocentos e sessenta mil, novecentos e oitenta e cinco reais e quarenta e oito centavos) referente a recursos Estado do Maranhão (concedente) e R\$ 45.315,03 (quarenta e cinco mil, trezentos e quinze reais e três centavos) referente a recursos do Município (conveniente), exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Senhora Larissa Abdalla Britto – Subsecretária de Estado do Desenvolvimento Social. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhando o Parecer nº 7420/2024-GPROC3/PHAR, da lavra do Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, do Ministério Público de Contas, em:

I- Julgar irregulares as contas de Convênio nº 218/2013/SEDES, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Manoel Edivan Oliveira da Costa, Prefeito, uma vez que foram detectadas impropriedades/irregularidades no curso do processo licitatório para implemento do objeto do convênio, bem como não foi encaminhado a prestação de contas final do aludido convênio ou outros documentos que comprovassem a escorreita aplicação dos recursos percebidos pelo ajuste, conforme artigo 22, I e III, da Lei Orgânica do TCE/MA;

II- Condenar o responsável, Senhor Manoel Edivan Oliveira da Costa, ao pagamento do débito no valor de R\$ 906.300,51 (novecentos e seis mil, trezentos reais e cinquenta e um centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso

XIV e23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da omissão do dever de prestar contas dos recursos repassados referente ao Convênio nº 218/2013/SEDES, contrariando a legislação de regência;

III- Aplicar ao responsável, Senhor Manoel Edivan Oliveira da Costa, a multa no valor de R\$ 90.630,05 (noventa mil, seiscentos e trinta reais e cinco centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts.1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão da omissão em prestar contas dos recursos repassados referente ao Convênio nº 218/2013/SEDES, nos termos do art. 67, III, da Lei Orgânica;

IV- Determinar o aumento do débito decorrente do item “II”, na data do efetivo pagamento; quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

V- Enviar à Supervisão de Execução de Acórdão - SUPEX cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança da multa.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de dezembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 3395/2022 - TCE/MA (digital)

Natureza: Prestação de contas anual de Gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Câmara Municipal de Vitória do Mearim/MA

Responsável: Salma Helena da Silva Faray - Presidente (CPF n.º 407.797.263-91)

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Vitória do Mearim/MA. Exercício financeiro de 2021. Responsabilidade da Senhora Salma Helena da Silva Faray. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de peças processuais a Supervisão de Execução de Acórdãos/SUPEX.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 470/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Vitória do Mearim/MA, de responsabilidade da Senhora Salma Helena da Silva Faray, relativa ao exercício financeiro de 2021, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição Estadual e nos arts. 1.º, III, e 22, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer n.º 7277/2024-GPROC3 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pela Presidente da Câmara Municipal de Vitória do Mearim/MA, Senhora Salma Helena da Silva Faray, no exercício financeiro 2021, com fundamento nos arts. 1.º, III e 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, observado ainda, o art. 29-A, § 1.º, da Constituição Federal, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de

natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar a Presidente da Câmara Municipal de Vitória do Mearim/MA, Senhora Salma Helena da Silva Faray, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Instrução n.º 2173/2024, UTCEX03/SUCEX11, de 27 de março de 2024 (preliminar) e no Relatório de Instrução Conclusivo n.º 6778/2024, UTCEX03/SUCEX11, de 27 de agosto de 2024, a seguir:

b1) os gastos com folha de pagamento ultrapassaram o limite máximo constitucional de 70%, atingindo o percentual de 71,39%, em reais corresponde ao valor de R\$ 28.267,11 (art. 29-A, § 1.º, da Constituição Federal / arts. 5.º e 6.º da IN n.º 004/2001 TCE/MA / Seção 3, Item 3.6.2, do Relatório de Instrução n.º 2173/2024; e Seção 2, item 2.1, do Relatório de Instrução Conclusivo n.º 6778/2024) – (multa de R\$ 2.000,00);

c) condenar a Presidente da Câmara Municipal de Vitória do Mearim/MA, Senhora Salma Helena da Silva Faray, ao pagamento do débito de R\$ 8.168,24 (oito mil, cento e sessenta e oito reais e vinte e quatro centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, XIV e 23 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade, a seguir:

c1) a despesa total do Poder Legislativo (R\$ 2.040.865,92) ultrapassou o valor do repasse recebido do Poder Executivo (R\$ 2.032.697,68), em R\$ 8.168,24 (art. 29-A, I, da Constituição Federal/ Sessão 3, item 3.6.5, do Relatório de Instrução n.º 2173/2024; e Seção 2, item 2.2, do Relatório de Instrução Conclusivo n.º 6778/2024);

d) aplicar a Presidente da Câmara Municipal de Vitória do Mearim/MA, Senhora Salma Helena da Silva Faray, multa no valor de R\$ 1.633,64 (um mil, seiscentos e trinta e três reais e sessenta e quatro centavos), correspondente a vinte por cento (20%) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, XIV, e 23 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.º do Regimento Interno do TCE/MA, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da aplicação oficial deste Acórdão, em razão do fato citado na Sessão 3, item 3.6.5, do Relatório de Instrução n.º 2173/2024 e Seção 2, item 2.2, do Relatório de Instrução Conclusivo n.º 6778/2024;

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b” e “d”, deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar cópia do Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos/SUPEX, para cumprimento do art. 2.º, inciso I, da Resolução TCE/MA n.º 214/2021, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3533/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Câmara Municipal de Pinheiro/MA

Responsável: Elizeu Rodrigues Furtado – Presidente (CPF n.º 651.739.883-04)

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Pinheiro/MA. Exercício financeiro de 2020. Responsabilidade do Senhor Elizeu Rodrigues Furtado. Julgamento regular das contas, dando quitação plena ao responsável, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 467/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Pinheiro/MA, de responsabilidade do Senhor Elizeu Rodrigues Furtado, relativa ao exercício financeiro 2020, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição Estadual e no art. 1.º, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer n.º 3014/2024/GPROC4, do Ministério Público de Contas, ACORDAM em julgar regulares as referidas contas, em razão de as contas expressarem de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável, dando-lhe plena quitação, com fundamento no art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3627/2021- TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito - Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Município de Apicum Açu/MA

Recorrente: Cláudio Luiz Lima Cunha – Prefeito (CPF n.º 290.217.313-04)

Procurador constituído: Não há

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE n.º 138/2024

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito de Apicum Açu/MA, Senhor Cláudio Luiz Lima Cunha, no exercício financeiro de 2020. Recorrido o Parecer Prévio PL-TCE n.º 138/2024, relativo à Prestação de contas anual do Prefeito. Conhecimento. Provimento. Revogação do Parecer Prévio PL-TCE n.º 138/2024. Emitir Parecer Prévio, pela Aprovação das contas de governo.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 468/2024

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual do Prefeito de Apicum Açu/MA, de responsabilidade do Senhor Cláudio Luiz Lima Cunha, relativa ao exercício financeiro de 2020, que interpôs recurso de reconsideração impugnando o Parecer Prévio PL-TCE n.º 138/2024, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I e 286 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com base no art. 104, caput, da Lei Orgânica/TCEMA, acolhendo o Parecer n.º 7444/2024/GPROC3, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) dar provimento ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente foram

capazes de modificar, em sua totalidade, o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido;

c) revogar o Parecer Prévio PL-TCE n.º 138/2024, de 22 de maio de 2024;

d) emitir Parecer Prévio pela Aprovação das contas anuais do Prefeito de Apicum Açu/MA, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Cláudio Luiz Lima Cunha, em razão de o balanço geral do Município representar adequadamente, as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonialdo Município, em 31 de dezembro de 2020, refletindo a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública, em especial o cumprimento dos limites mínimos constitucionais dos recursos aplicados nas áreas de educação, saúde e pessoal, com fundamento nos arts. 1.º, I, e 8.º, § 3.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), haja vista, o saneamento das ocorrências consignadas nos itens 1.1 e 1.2, do Parecer Prévio PL-TCE n.º 138/2024;

e) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Apicum Açu/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1.º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas)

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 3331/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo (Embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Prefeitura Municipal de Imperatriz

Embargante: Francisco de Assis Andrade Ramos (Prefeito)

Advogado: Caio César de Oliveira Luciano (OAB/MA nº 11.798)

Embargado: Parecer Prévio PL-TCE nº 236/2024

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Embargos de declaração. Conhecimento. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 451/2024

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam dos embargos de declaração opostos pelo Prefeito e ordenador de despesa do Fundo Municipal de Assistência Social de Imperatriz, Senhor Francisco de Assis Andrade Ramos, exercício financeiro de 2020, à decisão consubstanciada no Parecer Prévio PL-TCE nº 236/2024, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os artigos 20, II, 281, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, visto que não se constatou nos autos qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pressupostos necessários para a sua oposição, nos termos do artigo 138 da Lei Estadual nº 8.258/05, mantendo-se, na íntegra, a decisão embargada.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de novembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 2707/2023- TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2022

Ente: Tribunal de Justiça do Maranhão

Responsáveis: Lourival de Jesus Serejo Sousa, CPF 044.880.083-72, residente na rua dos Socos, nº 43, quadra 01, Calhau, CEP 65072-030, São Luís/MA e Paulo Sérgio Velten Pereira, CPF 257.545.483-20, residente na rua das Sericoras, nº 12, Ed Paris, apt 800, Calhau, CEP 65071-397, São Luís/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Prestação de contas anual de gestores. Tribunal de Justiça do Maranhão/MA. Exercício financeiro de 2022.
Contas regulares. Quitação plena aos gestores.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 491/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de contas anual de gestores do Tribunal de Justiça do Maranhão/MA, relativa ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade dos Senhores Lourival de Jesus Serejo Sousa, no período de 01 de janeiro a 28 de abril de 2022, e Paulo Sérgio Velten Pereira, no período de 29 de abril a 31 de dezembro de 2022, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da relatora, acolhido o Parecer nº 3258/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, em

- a) julgar regulares as contas do Tribunal de Justiça do Maranhão, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade dos Senhores Lourival de Jesus Serejo Sousa e Paulo Sérgio Velten Pereira, Presidentes e ordenadores de despesas no período em referência, nos termos do art. 20, caput, da Lei nº 8.258/2005;
- b) dar plena quitação aos responsáveis, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005 .

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de dezembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

Parecer Prévio

Processo nº 3.577/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo – Prestação de Contas Anual do Prefeito

Entidade: Prefeitura Municipal de Tufilândia/MA

Exercício financeiro: 2020

Responsável: Vildimar Alves Ricardo, Prefeito, CPF nº 646.040.983-87, residente e domiciliado na Rua Ponta

Forte, s/n, Centro, CEP 65378-000, Tufilândia/MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Tufilândia/MA, relativa ao exercício financeiro de 2020. Parecer prévio pela desaprovação das contas. Envio de cópia das peças processuais à Câmara Municipal de Tufilândia/MA e Procuradoria-Geral de Justiça. Dar ciência do deliberado.

PARECER PRÉVIO PL – TCE Nº 327/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acompanhando o Parecer nº 39/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação da Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Tufilândia/MA, relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Vildimar Alves Ricardo, Prefeito, constantes nos autos do Processo nº 3.577/2021, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 3.327/2022, descritas a seguir:

a.1) (subitem 4.3.1.4 – Quadro 3) – Orçamento Municipal – resultado orçamentário deficitário, por apresentar despesas empenhadas superiores às receitas realizadas, no montante de R\$ 1.819.091,41 (um milhão, oitocentos e dezenove mil, noventa e um reais e quarenta e um centavos), conforme descrito a seguir, em desacordo com o disposto no § 1º do art. 1º, na alínea “b” do inciso I do art. 4º e no caput do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, combinado com a alínea “b” do art. 48 da Lei nº 4.320, de 1964;

Receita Realizada	Despesa Empenhada	Situação
R\$ 28.611.559,21	R\$ 30.430.650,62	deficitário

a.2) (subitem 4.4 – Quadro 4) – Despesas com pessoal – realização de despesas com pessoal no montante de R\$ 20.367.915,24 (vinte milhões, trezentos e sessenta e sete mil, novecentos e quinze reais e vinte e quatro centavos) perfazendo 71,19% da Receita Corrente Líquida (RCL), em desacordo com o art. 20, III, “b” da Lei Complementar nº 101/2000;

a.3) (subitem 4.10.2 – Quadro 14) – aumento de despesas com pessoal nos 180 dias anteriores ao final de mandato, em desacordo com o art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000;

a.4) (subitem 4.10.2 – Quadro 14) – extrapolação do limite prudencial durante o exercício considerado, sem adoção de medidas previstas na legislação para retorno aos limites, em desacordo com o art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000, conforme demonstrado a seguir:

1º Semestre(R\$)		2º Semestre(R\$)	
Despesa de Pessoal EXECUTIVO – Limite Legal – 54% da RCL – art. 20 III, b LRF	R\$ 14.180.357,03	Despesa de Pessoal EXECUTIVO – Limite Legal – 54% da RCL – art. 20 III, b LRF	R\$ 15.449.912,97
95% (NOVENTA E CINCO POR CENTO) DO LIMITE 54% DA RCL - §§4 do art. 23 da LRF.	R\$ 13.471.339,18	95% (NOVENTA E CINCO POR CENTO) DO LIMITE 54% DA RCL - §§4 do art. 23 da LRF.	R\$ 14.677.417,32
Percentual e Valor Apurados	52.93%	Percentual e Valor Apurados	53.71%

b) dar ciência do deliberado, por meio de publicação deste Parecer no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

c) enviar os autos deste processo à Câmara Municipal de Tufilândia/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio e da proposta de decisão, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;

d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2773/2022-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Município de Lima Campos/MA

Responsável: Dirce Prazeres Rodrigues, ex-Prefeita, CPF nº 158.776.393-15, residente a Avenida Juscelino Kubitschek, nº 541, Centro, CEP: 65.728-000, Lima Campos/ MA.

Procuradores constituídos: Antonio Augusto Sousa, OAB/MA nº 4847 e Erica Maria da Silva Erre, OAB/MA nº 14155

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual da Prefeita de Lima Campos, Senhora Dirce Prazeres Rodrigues, relativa ao exercício financeiro de 2021. Análise técnica realizada em conformidade com as diretrizes institucionais estabelecidas pelo Pleno do TCE – MA para o exercício de referência. Cumprimento dos índices constitucionais de aplicação de recursos na saúde, na manutenção e desenvolvimento da educação e na destinação de recursos do FUNDEB com a remuneração dos profissionais da educação básica. Emissão de Parecer Prévio pela Aprovação das Contas. Encaminhamento à Câmara Municipal de Lima Campos/MA. Arquivamento eletrônico de cópias dos autos neste TCE. Publicação da decisão.

PARECER PRÉVIO PL-TCE nº 333/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 7401/2024-GPROC3/ PHAR/ do Ministério Público de Contas:

I) emitir parecer prévio pela aprovação das Contas Anuais da Prefeita do Município de Lima Campos/MA no exercício financeiro de 2021, Senhora Dirce Prazeres Rodrigues, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 8º, § 3º, I e 10, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, haja vista que o gestor cumpriu com as metas de governo, aplicou os mínimos constitucionais na educação e saúde, arrecadou e delimitou os gastos públicos aos limites legais;

II) intimar a Senhora Dirce Prazeres Rodrigues, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, deste Parecer Prévio, para que dele tome ciência;

III) encaminhar, em cinco dias após o trânsito em julgado, o processo em análise à Câmara Municipal de Lima Campos/MA, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA para julgamento, por força da deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, para fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de julho de 2010);

IV) determinar arquivamento, neste Tribunal de Contas, de cópias destes autos, para os devidos fins de direito. Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite e os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de novembro de 2024

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 1580/2023- TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2022

Ente: Município de Santo Amaro do Maranhão/MA

Responsável: Leandro Oliveira da Silva, CPF nº 833.822.163-53, residente na rua Oswaldo Cruz, nº 15, Centro, Santo Amaro do Maranhão/MA, CEP 65195-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Prestação de contas anual de governo. Município de Santo Amaro do Maranhão/MA. Exercício financeiro de 2022. Aprovação com ressalvas das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 366/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual do Maranhão e o art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e do voto da Relatora, acolhendo o Parecer n.º 7011/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas anuais de governo do Município de Santo Amaro do Maranhão/MA, de responsabilidade do Senhor Leandro Oliveira da Silva, Prefeito no exercício financeiro de 2022, em razão de o Balanço Geral do Município representar, adequadamente, as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial do Município, em 31 de dezembro de 2022, exceto quanto à falha consignada no item 7.12 do R.I 2326/2023 (cancelamento de restos a pagar processados, inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior, fora da hipótese de prescrição quinquenal da dívida);

b) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Santo Amaro do Maranhão/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo de responsabilidade do Prefeito, Senhor Leandro Oliveira da Silva, acompanhadas deste ParecerPrévio, em obediência ao art. 10, §1º, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

c) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1º, §1º, da Resolução TCE/MA nº 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo Municipal, reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (Relatora); os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães; e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de dezembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Procurador Douglas Paulo da Silva

Procurador Geral

Processo nº 3060/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Entidade: Município de Pedreiras/MA

Exercício financeiro: 2020

Responsável: Antônio França de Sousa, CPF nº 706.981.803-30, residente na rua Zeca Araújo, nº 129, Seringal, CEP 65725-000, Pedreiras/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Prestação de contas anual do Prefeito de Pedreiras/MA. Exercício financeiro de 2020. Emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 335/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e do voto da Relatora, comungando com o Parecer n.º 5358/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

1) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas anuais de governo do Município de Pedreiras, de responsabilidade do Senhor Antônio França de Sousa, Prefeito no exercício financeiro de 2020, em razão de o Balanço Geral do Município representar, adequadamente, as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial do Município, em 31 de dezembro de 2020, refletindo a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, em especial o cumprimento dos limites mínimos constitucionais dos recursos aplicados nas áreas de educação, saúde e pessoal, com fundamento nos arts. 10º, I, e 8.º, § 3.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

2) Enviar à Câmara de Vereadores do Município de Pedreiras/MA após o trânsito em julgado, as contas de governo de responsabilidade do Prefeito Antônio França de Sousa, acompanhadas deste Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1º, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (Relatora); os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães; e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de novembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2966/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Maranhão

Responsável: Iracy Mendonça Webá (Prefeita), CPF nº 351.514123-53, residente na Rua do Comércio, nº 999, Centro, Nova Olinda do Maranhão/MA, CEP 65.274-000

Advogados: Gilson Alves Barros (OAB/MA nº 7492), Adriana Santos Matos (OAB/MA nº 18.101) e Fabiana Borgneth Silva Antunes (OAB/MA nº 10.611)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Contas de governo. Gastos com pessoal acima do limite legal. Irregularidades referentes à gestão fiscal. Ocorrências que prejudicam as contas. Desaprovação.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N° 340/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5345/2024 do Ministério Público de Contas:

I) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas da Prefeita do Município de Nova Olinda do Maranhão, Senhora Iracy Mendonça Webá, exercício financeiro de 2020, visto que as irregularidades detectadas no processo de contas revelam prejuízos nos resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resultantes de falhas da Prefeita no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e

controle da atuação governamental, que expressam inobservância dos princípios da legalidade e legitimidade, conforme segue:

1) despesa total com pessoal acima do limite legal de 54%, sendo apurado o percentual equivalente a 56,31% do total da receita corrente líquida, descumprindo o disposto no art. 20, III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/2000;

2) envio, a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária Anual, do duodécimo para a Câmara Municipal, sendo apurado o percentual equivalente a 5,20% e o limite constitucional igual a 7%;

3) aumento da despesa com pessoal nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato, descumprindo o disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000;

II) enviar cópia deste parecer prévio à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/91, art. 26, IX, em cinco dias após o trânsito em julgado (IN-TCE/MA nº 09/05, art. 11).

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3599/2022 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício: 2021

Entidade: Município de Santa Helena/MA

Responsável: Zezildo Almeida Junior – Prefeito, CPF: 254.131.633-04, Endereço: Rua Sete, nº 04, Cohatrac IV, São Luís/MA, CEP: 65054-650

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Santa Helena/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade Zezildo Almeida Junior – Prefeito. Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalva das Contas, discordando do Parecer do Ministério Público de Contas - MPC.

PARECER PRÉVIO PL - TCE Nº 324 /2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da sua competência que lhe conferem o art. 172, I da Constituição Estadual e o art 1º, I da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do Pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do Parecer nº 5060/2024/GPROC3/PHAR, da lavra do Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, do Ministério Público de Contas, em razão da Lei Complementar 178/2021, que estabeleceu um Programa de Ajuste Fiscal, para os estados e municípios. O objetivo da lei foi promover o equilíbrio fiscal, principalmente considerando os impactos da Covid-19, nas contas públicas - uma vez que a diminuição da atividade econômica, repercutiu negativamente na arrecadação tributária, aumentando o nível de endividamento dos entes federativos, entretanto, a gestão se compromete a adequar os limites.

I. Emitir Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalva das Contas Anuais de Governo do Município de Santa Helena/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Zezildo Almeida Junior, nos termos do art. 172, inc. I, da Constituição do Estado do Maranhão, art.1º, inciso I e art.10, inc. I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Orgânica, em razão de:

1) Despesas empenhadas em montante superior às receitas arrecadadas no exercício (Art. 1º, § 1º, art. 4º, I, “b” e art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, e; art. 48, “b” da Lei nº 4.320/64);

2) Despesa com Pessoal acima do limite máximo estabelecido em lei complementar (art. 169, CF/88,

regulamentado pela Lei Complementar nº 101/2000);

3) Demonstração do percentual mínimo dos Recursos recebidos do FUNDEB com a Valorização dos Profissionais da Educação (Art. 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, c/c art. 22 da Lei nº 11.494/2007).

II. Enviar à Câmara dos Vereadores de Santa Helena/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, este Parecer Prévio, acompanhado do respectivo processo de contas e do Balanço Geral do Município, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulos I e II da Instrução Normativa do TCE/MA nº 009/2005, de 2 de fevereiro de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1596/2023-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Entidade: Município de São José dos Basílios/MA

Exercício financeiro: 2022

Responsável: Creginaldo Rodrigues de Assis (CPF nº 471.781.833-49), residente na rua J. Kubitschek, nº 220, Centro, CEP 65762-000, São José dos Basílios/MA

Procuradores Constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto, OAB/MA nº 14.136; Luís Henrique de Oliveira Brito, OAB/MA nº 21.959; Heloísa Aragão de Oliveira Costa, OAB/MA nº 10.045; e Ana Carolina Coelho Nascimento Cruz, OAB/DF nº 39.851.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Prestação de contas anual de governo de São José dos Basílios/MA. Exercício financeiro de 2022.

Emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 338/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer n.º 2255/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas:

a) emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas anuais do Município de São José dos Basílios/MA, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Creginaldo Rodrigues de Assis, em razão de representarem adequadamente as posições financeira, orçamentária, contábil e patrimonial do Município, em 31 de dezembro de 2022, com fundamento no art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8.º, § 3.º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE);

b) enviar à Câmara de Vereadores do Município de São José dos Basílios/MA após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas deste Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1.º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

c) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1.º, §1.º, da Resolução TCE/MA nº 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1.º, I, "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo n.º 5305/2019– TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2018

Ente: Município de Caxias/MA

Responsável: Fábio José Gentil Pereira Rosa, CPF nº 324.989.503-20, residente na Avenida Santos Dumont, nº 316/A, Centro, Caxias/MA, CEP 65602-310

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Prestação de contas anual do Prefeito de Caxias/MA. Exercício financeiro de 2021. Emitir Parecer Prévio pela aprovação.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 358/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer n.º 572/2023/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas:

1) emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas de governo do Município de Caxias/MA, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Fábio José Gentil Pereira Rosa, em razão de o Balanço Geral do Município representar, adequadamente, as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonialdo Município, em 31 de dezembro de 2018, refletindo a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, em especial o cumprimento dos limites mínimos constitucionais dos recursos aplicados nas áreas de educação, saúde e pessoal, com fundamento nos arts. 1.º, I, e 8.º, § 3.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Caxias/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito Senhor Fábio José Gentil Pereira Rosa, acompanhadas deste Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

3) A emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1º, §1º, da Resolução TCE/MA nº 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de dezembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 2496/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício Financeiro: 2019

Entidade: Prefeitura Municipal de Senador La Rocque/MA

Responsável: Darionildo da Silva Sampaio, Prefeito, CPF nº 436.126.013-34, endereço: Rua Urbano Santos. nº 482, Centro - Imperatriz/MA CEP 65900-410

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de Senador La Rocque/MA, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Darionildo da Silva Sampaio, Prefeito.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 350/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária plenária, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas de governo do município de Senador La Rocque/MA, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Darionildo da Silva Sampaio, Prefeito, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da seguinte irregularidade apontada no Relatório de Instrução nº 4987/2022, e confirmadas no mérito: o Poder Executivo repassou à Câmara Municipal de Senador La Roque/MA o montante de R\$ 1.120.241,40, correspondendo ao percentual de 7,23%, sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal (R\$ 15.489.334,76), descumprindo o limite constitucional previsto no art. 29-A, II (seção 4, subitem 4.8).

b) enviar à Câmara Municipal de Senador La Rocque/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e os autos do processo, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal/1988.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 1693/2022-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Município de Tufilândia/MA

Responsável: Vildimar Alves Ricardo, Prefeito Municipal, CPF nº 646.040.983-87, Rua Ponta Forte, s/nº, Bairro

Centro, CEP 65.378-000, Tufilândia/MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de Tufilândia/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Vildimar Alves Ricardo, Prefeito Municipal.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 351/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo a manifestação do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo do Município de Tufilândia/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Vildimar Alves Ricardo, Prefeito Municipal, com fundamentos no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), considerando que a gestão pública contém irregularidades graves, que revelam inobservância das normas de regência, conforme exposto no Relatório de Instrução nº 4016/2022:

1. resultado orçamentário deficitário, descumprindo o art. 1º, § 1º, art. 4º, inciso I, alínea “b”, e art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) (Subitem 4.3.3);

2. descumprimento dos arts. 26, inciso II, e 26-A, da Lei nº 14.113/2020, pela aplicação de 35,33% da receita do Fundeb na remuneração dos profissionais da educação básica (Subitem 4.7);

3. descumprimento dos arts. 26, inciso II, 26-A, 27 e 28 da Lei nº 14.113/2020, pela não aplicação dos percentuais mínimos de 15% e 50% dos recursos da complementação do Valor Total por Aluno (VAAT) em despesas de capital na educação e na educação infantil, respectivamente (Subitem 4.7).

b) enviar à Câmara Municipal de Tufilândia/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do parecer prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5414/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Município de Campestre do Maranhão/MA

Responsável: Valmir de Moraes Lima (Prefeito), CPF nº 025.041.681-60, endereço: Avenida Justino Teixeira de Miranda, s/nº, Setor administrativo, Campestre do Maranhão/MA, CEP 65968-000

Procuradores constituídos: Amadeus Pereira da Silva OAB/MA nº 4408, Tiago Novais da Silva, OAB/MA nº 11.095 e Sâmara Santos Noleto, OAB nº 12.996

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de Contas anual de governo do município de Campestre do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Valmir de Moraes Lima, Prefeito. Aprovação das contas.

Encaminhamento de peças processuais à Câmara Municipal de Campestre do Maranhão.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 352/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária plenária, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do Parecer nº 5566/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, em:

a) emitir parecer prévio pela aprovação das contas de governo do município de Campestre do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Valmir de Moaris Lima, Prefeito, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão de o balanço geral representar adequadamente as posições financeiras, orçamentária e patrimonial do município em 31/12/2021, bem como o resultado das operações, de acordo com as normas gerais de contabilidade aplicada ao setor público;

b) enviar à Câmara Municipal de Campestre do Maranhão/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Parecer Prévio PL-TCE nº 08/2022, do Acórdão decorrente do recurso de reconsideração e deste Parecer Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal/1988.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3593/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Entidade: Município de Presidente Juscelino/MA

Exercício financeiro: 2018

Responsável: José Magno dos Santos Teixeira (CPF nº 614.084.683-87), residente na rua São Francisco, s/n, Centro, CEP 65140-000, Presidente Juscelino/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Prestação de contas anual de governo de Presidente Juscelino/MA. Exercício financeiro de 2018.

Emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 337 /2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer n.º 594/2023/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas:

a) emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas anuais do Município de Presidente Juscelino/MA, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Prefeito, Senhor José Magno dos Santos Teixeira, em razão de representarem adequadamente as posições financeira, orçamentária, contábil e patrimonial do Município, em 31 de dezembro de 2018, com fundamento no art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE);

b) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Presidente Juscelino/MA após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas deste Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1º, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

c) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1º, §1º, da Resolução TCE/MA nº 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de

gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 2960/2022 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício Financeiro: 2021

Entidade: Prefeitura de Turiaçu/MA

Responsável: Edésio João Cavalcanti - Prefeito; CPF: 147.202.563-68; Rua Luis Domingues, s/nº, Centro, Turiaçu/MA - CEP: 65.278-000

Procuradores constituídos: Adriana Santos Matos – OAB/MA nº 18.101, Elvis Alves de Souza - OAB/MA nº 17499 e Gilson Alves Barros - OAB/MA nº 7492

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Turiaçu/MA, exercício financeiro de 2021. Parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 329/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária de Pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 7416/2024/GPROC3/PHAR, da lavra do Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, do Ministério Público de Contas, em razão das ocorrências remanescentes, em:

I. Emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalva da Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Turiaçu, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Edésio João Cavalcanti - Prefeito, nos termos do art. 172, inc. I, da Constituição do Estado do Maranhão, arts. 1º, inciso I e art. 10, inciso I, c/c art. 8º, § 3º, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das seguintes ocorrências remanescentes:

1º) Despesas empenhadas em montante superior às receitas arrecadadas no exercício, ou seja, o Município arrecadou R\$ 91.948.774,01 e realizou despesas (empenhadas) no valor total de R\$ 103.944.689,89 (Poder Executivo e Legislativo), demonstrando um déficit orçamentário no valor de R\$ 11.995.915,88, descumprindo o disposto no § 1º do art. 1º, na alínea “b” do inciso I do art. 4º e no caput do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, combinado com a alínea “b” do art. 48 da Lei nº 4.320, de 1964. – Item 4.3.3 do Relatório de Instrução nº 4989/2022;

2º) Despesa com Pessoal acima do limite máximo estabelecido em lei complementar Demonstrativo da Apuração do Percentual de Aplicação da Despesa com Pessoal, 72,19%, em desacordo com o art. 169, CF/88, regulamentado pela LC 101/2000 – Item 4.4 do Relatório de Instrução nº 4989/2022;

3º) Não cumpriu o percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) dos recursos da Complementação VAAT, na Educação Infantil, descumprindo os artigos 27 e 28 da Lei nº 14.113/2020 – Item 4.7 do Relatório de Instrução nº 4989/2022;

4º) Municípios contemplados com os recursos da Complementação Valor Anual Total por Aluno – VAAT, não demonstrou ter aplicado o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) desta receita em despesa de capital na Educação, contrariando os artigos 26, II, 26-A, 27 e art. 28 da Lei nº 14.113/2020 – Item 4.7 do Relatório de

Instrução nº 4989/2022.

II. Recomendar ao Prefeito, Senhor Edésio João Cavalcanti, os seguintes itens:

1º) Proceder a classificação das contas contábeis, identificando a fonte de recursos VAAT (50%), nas despesas relativas a Educação Infantil do Fundeb;

2º) Manter o controle orçamentário e financeiro entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir, ao mínimo, eventuais insuficiências de tesouraria;

3º) Sempre que constatada a existência de déficit na execução orçamentária, recomenda-se buscar identificar suas causas e tomar ações corretivas, como, por exemplo, a instituição e efetivo cumprimento da programação orçamentária e financeira (arts. 8º e 13 da LRF c/c arts. 47 a 50 da Lei 4.320/64), o efetivo acompanhamento das metas de resultado primário e nominal (arts. 4º e 53, III, da LRF) e a limitação de empenho e de movimentação financeira nos casos previstos na LDO (art. 9º da LRF), dentre outras medidas pertinentes para prevenir possível endividamento do município;

4º) Proceder a classificação das contas contábeis identificando a fonte de recursos VAAT (15%), nas despesas relativas a despesas de capital do Fundeb;

5º) Abster de conceder vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão geral anual; abster de criar cargo, emprego ou função pública; não alterar a estrutura de carreira que implique aumento de despesa; não prover cargo público, admitir ou contratar pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores da educação, saúde e segurança; reduzir em, pelo menos, vinte por cento as despesas com cargos em comissão e funções de confiança; exonerar servidores não estáveis; enfim, promover medidas para reconduzir a despesa com pessoal ao limite estabelecido em lei;

6º) Eliminar o excesso da despesa com pessoal a partir do exercício de 2023, na razão de pelo menos, 10% ao ano, comprovando a eliminação do excesso em cada último quadrimestre de cada exercício até o final do exercício de 2032, para se ajustar ao limite estabelecido no art. 20 da L.C. 101/2000, conforme determina o art. 15 da L.C. nº 178/2021.

III. Enviar à Câmara dos Vereadores de Turiaçu/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, este Parecer Prévio acompanhado do respectivo processo de contas e do Balanço Geral do Município, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulos I e II da Instrução Normativa do TCE/MA nº 009/2005, de 2 de fevereiro de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de novembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1589/2023-TCE/MA

Processo apensado nº 7465/2022 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2022

Ente: Município de São Francisco do Maranhão/MA

Responsável: Adelbarto Rodrigues Santos, Prefeito Municipal, CPF nº 023.717.863-06, endereço: Avenida Governador Luís Rocha, s/nº, Bairro Centro, 65.650-000, São Francisco do Maranhão/MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do Município de São Francisco do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Adelbarto Rodrigues Santos, Prefeito Municipal.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 326/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo a manifestação do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalva, da prestação de contas anual de governo do Município de São Francisco do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Adelbarto Rodrigues Santos, Prefeito Municipal no referido exercício, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), considerando a seguinte irregularidade destacada no Relatório de Instrução nº 2366/2023:

divergência entre os valores da receita prevista e despesa fixada na Lei Orçamentária Anual (LOA) e os valores consignados no Balanço Orçamentário, contrariando o art. 50 da LRF c/c a NBCT SP nº 13 (subitem 7.3.4).

b) enviar à Câmara Municipal de São Francisco do Maranhão/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do parecer prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1545/2023-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Exercício financeiro: 2022

Entidade: Prefeitura Municipal de Passagem Franca

Responsável: Marlon Saba de Torres (Prefeito)

Advogado: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas de governo. Saneamento das irregularidades arroladas. Parecer prévio pela aprovação.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 332/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), DECIDE, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e votado Relator, que acolheu o Parecer nº 2738/2024 do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela aprovação das contas do Prefeito do Município de Passagem Franca, Senhor Marlon Saba de Torres, exercício financeiro de 2022, visto que não foram detectadas irregularidades capazes de macular os resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, conforme o seu contexto.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de novembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 1628/2023-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Ente: Município de Zé Doca/MA

Exercício financeiro: 2022

Responsável: Maria Josenilda Cunha Rodrigues, CPF nº 476.372.342-15, residente na Avenida do Comércio, nº 374, Centro, Zé Doca/MA, CEP 65365-000

Procurador Constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Prestação de contas de governo. Município de Zé Doca/MA. Exercício financeiro de 2022. Aprovação com ressalvas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 367/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual do Maranhão e o art. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer n.º 8181/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

a) Emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais de governo do Município de Zé Doca/MA, do exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da Senhora Maria Josenilda Cunha Rodrigues (Prefeita), em razão de o Balanço Geral do Município representar, adequadamente, as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial do Município, em 31 de dezembro de 2022, exceto quanto à falha consignada no item 7.3.3 do Relatório de Instrução nº 2188/2023 (despesas empenhadas em montante superior às receitas arrecadadas no exercício);

b) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Zé Doca/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo da Prefeita, Senhora Maria Josenilda Cunha Rodrigues, acompanhadas deste Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

c) recomendar ao Município de Zé Doca/MA que envide esforços no sentido de incrementar a transparência ativa e passiva do Município, bem como a eficiência de suas políticas públicas a fim de melhorar o Índice de Efetividade da Gestão Municipal-IEGM, adotando as recomendações constantes do RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO TCE/MA Nº 1965/2023 – Líder 2 (Processo nº 1965/2023);

d) A emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1º, §1º, da Resolução TCE/MA nº 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de dezembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3079/2022-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício Financeiro: 2021

Entidade: Prefeitura Municipal de Sucupira do Riachão/MA

Responsável: Walterlins Rodrigues de Azevedo, Prefeito, CPF nº 856.942.903-72, endereço: Rua São José, nº 62, Centro, Sucupira do Riachão/MA, CEP 65668-000

Procurador constituído: Josivaldo Oliveira Lopes, OAB/MA n.º 5338

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de Sucupira do Riachão/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Walterlins Rodrigues de Azevedo, Prefeito. Desaprovação. Encaminhamento de peças processuais à Câmara Municipal de Sucupira do Riachão/MA e à Procuradoria-Geral de Justiça.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 336/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária plenária, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com o Parecer Vistas nº 3128/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas de governo do município de Sucupira do Riachão/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Walterlins Rodrigues de Azevedo, Prefeito, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 4921/2022:

1. insuficiência de arrecadação, contrariando o disposto nos arts. 11, 13 e 58 da Lei Complementar nº 101/2000 (seção 4, subitem 4.3.2);

2. Não comprovação de aplicação dos recursos da complementação do Valor Anual por Alunos – VAAT, relativo ao percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) na educação infantil, em desacordo com o art. 212-A, inciso XI e § 3º, da Constituição Federal, e art. 28 da Lei nº 14.113/2020 (seção 4, subitem 4.7);

3. registro de restos a pagar no final do exercício, sem a correspondente disponibilidade financeira, configurando descumprimento do art. 55, inciso III, alínea “b”, item 3 da Lei complementar nº 101/2000 (seção 4, subitem 4.12).

b) enviar à Câmara Municipal de Sucupira do Riachão/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e os autos do processo, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal/1988.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de novembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3454/2019 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da Administração Direta

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Município de Nina Rodrigues/MA

Responsável: Raimundo Aguiar Rodrigues Neto (Prefeito), CPF nº 810.617.733-53, residente à Avenida José R. Mesquita, nº 02, Centro, Nina Rodrigues/MA, CEP 65.450-000.

Procurador(es) Constituído(s): Pedro Durans Braid Ribeiro (OAB/MA nº 10.255), Juliana Souza Reis (OAB/MA nº 21.111) e Isabela de Azevedo França Pereira (OAB/MA nº 21.727)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Administração Direta. Município de Nina Rodrigues/MA. Irregularidade mantida. Não atendimento à Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014. Irregularidade isolada que não prejudica inteiramente as contas. Ausência de dano ao erário. Parecer Prévio pela aprovação com ressalva. Envio à Câmara Municipal de Nina Rodrigues/MA para julgamento.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 339/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 7507/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

I) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas anuais da administração direta do Município de Nina Rodrigues/MA, de responsabilidade do Senhor Raimundo Aguiar Rodrigues Neto, prefeito e ordenador de despesas, exercício financeiro de 2018, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, I, c/c o artigo 10, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), em razão da irregularidade quanto à ausência de inserção de elementos de fiscalização, junto ao SACOP, dos Pregões Presenciais nº 48/2017, nº 52/2017, nº 15/2018, nº 19/2018 e nº 23/2018, da Concorrência nº 02/2018 e das Tomadas de Preços nº 21/2018 e nº 20/2018 (item 2.6.4 do Relatório de Instrução nº 463/2022);

II) enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Nina Rodrigues/MA para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (declarou-se suspeito de discutir e votar a relatoria deste processo), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3681/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Município de Bequimão/MA

Responsável: Antônio José Martins, Prefeito, CPF nº 047.224.468-06

Procuradores constituídos: Abdon Clementino de Marinho, OAB/MA nº 4980, Cloves de Jesus Cardoso Conceição Filho, OAB/MA nº 12419 e Welger Freire dos Santos, OAB/MA nº 4534

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Bequimão, Senhor Antonio José Martins, relativa ao exercício

financeiro de 2020. Análise técnica realizada em conformidade com as diretrizes institucionais estabelecidas pelo Pleno do TCE – MA para o exercício de referência. Cumprimento dos índices constitucionais de aplicação de recursos na saúde, na manutenção e desenvolvimento da educação e na destinação de recursos do FUNDEB com a remuneração dos profissionais da educação básica. Emissão de Parecer Prévio pela Aprovação com ressalvas das Contas. Encaminhamento à Câmara Municipal de Bequimão/MA. Arquivamento eletrônico de cópias dos autos neste TCE. Publicação da decisão.

PARECER PRÉVIO PL-TCE nº 363/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer pela aprovação com ressalvas nº 463/2024-GPROC4/ DPS do Ministério Público de Contas:

I) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das Contas Anuais do Prefeito do Município de Bequimão/MA no exercício financeiro de 2020, Senhor Antônio José Martins, com fundamento nos artigos 1º, I, 8º, § 3º, I e 10, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, tendo em vista que as contas representam adequada a situação orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Município, muito embora ainda remanesçam falhas de cunho formal que não inquinam a prestação de contas ora apreciada;

II) dar ciência ao responsável, Senhor Antônio José Martins, por meio da publicação deste parecer no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA;

III) encaminhar, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Bequimão, cópia dos autos, acompanhado desteparecer prévio e sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, bem como cópia do relatório e voto, para fins do disposto do art. 31 da Constituição Federal;

IV) recomendar ao Senhor Presidente da Câmara do Município de Bequimão, com fulcro no art. 31, §3º, da Constituição Federal, c/c o art. 56, §3º, da Lei Complementar n.º 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;

V) determinar o arquivamento eletrônico neste Tribunal de Contas de cópias das principais peças processuais, para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite e os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de dezembro de 2024

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 3026/2019 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Município de Porto Rico do Maranhão/MA

Responsável: Tatyana Andréa Mendes Sereno, Prefeita e ordenadora de despesas, CPF nº 037.003.883-57, residente na Avenida Litorânea, nº 03, Edifício Litorânea, apto. 201, Ponta do Farol, CEP: 65075-832, São Luís - MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Porto Rico do Maranhão/MA. Existência de irregularidade formal. Parecer Prévio pela Aprovação com ressalvas das contas da ex-Prefeita, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF. Ciência à parte. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Porto Rico do

Maranhão/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento de cópia dos autos neste TCE das Contas. Arquivamento eletrônico de cópias dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado. Publicação da decisão.

PARECER PRÉVIO PL-TCE nº 362/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 1023/2022-GPROC2/ FGL do Ministério Público de Contas:

I) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Porto Rico do Maranhão/MA no exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Tatyana Andréa Mendes Sereno, Prefeita e ordenadora de despesas, com fundamento no art. 10, I, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 335/2020, em razão da observância parcial das normas constitucionais, legais e regulamentares e em razão da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, bem como pela existência de ocorrências em licitações;

II) após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Porto Rico do Maranhão/MA o presente processo, acompanhado deste parecer prévio, do acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os fins legais e constitucionais;

III) determinar o arquivamento eletrônico neste Tribunal de Contas de cópias dos autos, por meio eletrônico, para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de dezembro de 2024

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 3489/2022 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo- Recurso de Reconsideração

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Município de Brejo/MA

Recorrente: José Farias de Castro – Prefeito (CPF n.º 160.776.953-00)

Procuradores constituídos: Marcus Aurélio Borges Lima, OAB/MA n.º 9.112; Miriam Marla de Medeiros Nunes Lima, OAB/MA n.º 10.109; Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA n.º 7.405; Antonio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA n.º 6.527; Romualdo Silva Marquinho, OAB/MA n.º 9.166

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE n.º 136/2024

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito de Brejo/MA, Senhor José Farias de Castro, no exercício financeiro de 2021. Recorrido o Parecer Prévio PL-TCE n.º 136/2024, relativo à Prestação de contas anual do Prefeito. Conhecimento. Provimento. Revogação do Parecer Prévio PL-TCE n.º 136/2024. Emitir Parecer Prévio, pela Aprovação das contas de governo.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 343/2024

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas anual do prefeito, de responsabilidade do Prefeito de Brejo/MA, Senhor José Farias de Castro, relativa ao exercício financeiro de 2021, que interpôs recurso de reconsideração ao Parecer Prévio PL-TCE n.º 136/2024, decidemos Conselheiros

do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, II, e 138, §§ 1.º, 2.º, 3.º e 4.º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1.º, 2.º e 3.º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo em parte, o Parecer n.º 7172/2024/GPROC3, do Ministério Público de Contas, em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) dar provimento ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente foram capazes de modificar, em sua totalidade, o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido;
- c) revogar o Parecer Prévio PL-TCE n.º 136/2024, de 15 de maio de 2024;
- d) Parecer Prévio pela Aprovação das contas anuais do Prefeito de Brejo/MA, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Prefeito, Senhor José Farias de Castro, em razão de o balanço geral do Município representar adequadamente, as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial do Município, em 31 de dezembro de 2021, refletindo a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública, em especial o cumprimento dos limites mínimos constitucionais dos recursos aplicados nas áreas de educação, saúde e pessoal, com fundamento nos arts. 1.º, I, e 8.º, § 3.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), haja vista, o saneamento das ocorrências consignadas nos itens 1.1 e 1.2, do Parecer Prévio PL-TCE n.º 136/2024;
- e) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Brejo/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas deste Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1.º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas).

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3627/2021- TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito - Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Município de Apicum Açu/MA

Recorrente: Cláudio Luiz Lima Cunha – Prefeito (CPF n.º 290.217.313-04)

Procurador constituído: Não há

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE n.º 138/2024

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito de Apicum Açu/MA, Senhor Cláudio Luiz Lima Cunha, no exercício financeiro de 2020. Recorrido o Parecer Prévio PL-TCE n.º 138/2024, relativo à Prestação de contas anual do Prefeito. Conhecimento. Provimento. Revogação do Parecer Prévio PL-TCE n.º 138/2024. Emitir Parecer Prévio, pela Aprovação das contas de governo.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 341/2024

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas anual do prefeito, de responsabilidade do Prefeito de Apicum Açu/MA, Senhor Cláudio Luiz Lima Cunha, relativa ao exercício financeiro de 2020, que interpôs recurso de reconsideração ao Parecer Prévio PL-TCE n.º 138/2024, decidimos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, II, e 138, §§ 1.º, 2.º, 3.º e 4.º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1.º, 2.º e 3.º, do Regimento Interno, por

unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 7444/2024/GPROC3, do Ministério Público de Contas, em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) dar provimento ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente foram capazes de modificar, em sua totalidade, o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido;
- c) revogar o Parecer Prévio PL-TCE n.º 138/2024, de 22 de maio de 2024;
- d) Parecer Prévio pela Aprovação das contas anuais do Prefeito de Apicum Açu/MA, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Cláudio Luiz Lima Cunha, em razão de o balanço geral do Município representar adequadamente, as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial do Município, em 31 de dezembro de 2020, refletindo a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública, em especial o cumprimento dos limites mínimos constitucionais dos recursos aplicados nas áreas de educação, saúde e pessoal, com fundamento nos arts. 1.º, I, e 8.º, § 3.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), haja vista, o saneamento das ocorrências consignadas nos itens 1.1 e 1.2, do Parecer Prévio PL-TCE n.º 138/2024;
- e) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Apicum Açu/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas deste Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1.º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3850/2021 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Município de Coelho Neto/MA

Responsável: Américo de Sousa dos Santos – Prefeito (CPF n.º 421.269.833-15)

Procurador constituído: Luciane Craveiro da Silva Cunha, OAB/MA n.º 14.317

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de Governo, Município de Coelho Neto/MA. Responsabilidade do Prefeito, Senhor Américo de Sousa dos Santos, relativa ao exercício financeiro de 2020. Emissão de Parecer Prévio pela Aprovação, com Ressalvas, das contas de governo.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 342/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 7387/2024-GPROC3, do Ministério Público de Contas:

- 1) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas de governo, de responsabilidade do Senhor Américo de Sousa dos Santos, Prefeito de Coelho Neto/MA, no exercício financeiro de 2020, nos termos dos arts. 1.º, I, c/c o art. 8.º, §3.º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da falha consignada no Relatório de Instrução n.º 1936/2023, NUFIS3/LIDER9, de 26 de junho de 2023 (preliminar) e Relatório de Instrução Conclusivo n.º 6933/2024, NUFIS3/LIDER9, de 30 de julho de 2024 (Conclusivo), a seguir:

1.1) a despesa com pessoal no primeiro quadrimestre de 2020, ultrapassou o limite prudencial de 95% (art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 101/2000, de 04 de maio de 2000/Seção 4, item 4.10.2, Quadro 14, Relatório de Instrução n.º 1936/2023; e Seção 2, item 2.4, do Relatório de Instrução Conclusivo n.º 6933/2024);

2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Coelho Neto/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governado Prefeito, acompanhadas deste Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1.º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

3) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1.º, §1.º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, constantes dos autos do Proc. n.º 3849/2021 (Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta) e demais processos que compõem a prestação de contas, ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1.º, I, “g”, da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010. Ressalte-se que as informações elencadas neste item, servem de subsídio para julgamento pela Câmara, das contas do Prefeito, sobre eventual ato de gestão realizado pelo Prefeito quando ordenador de despesas.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Gabinete dos Relatores

Decisão monocrática

GCONS5/MTS - Gabinete de Conselheiro V / Marcelo Tavares Silva

Processo: Diversos (discriminados em anexo)

Natureza: Diversas (discriminadas em anexo)

Espécie: Diversas (discriminadas em anexo)

Exercício financeiro: Diversos (discriminados em anexo)

Responsável: Diversos (discriminados em anexo)

Procurador constituído: Diversos (discriminados em anexo)

Ministério Público de Contas: Diversos (discriminados em anexo)

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Nº 001/2025/GCONS5/MTS

Reconhecimento de prescrição intercorrente, na forma do art. 2º-A, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, acrescido pela Resolução TCE/MA nº 406, de 14 de agosto de 2024. Julgamento monocrático. Inteligência do artigo 6º, da Resolução TCE/MA nº 410, de 06 de novembro de 2024. Arquivamento sumário dos autos.

1.1. Trata-se de processos prescritos, na modalidade intercorrente, com os respectivos atributos identificados na relação abaixo, conforme preconizam os §§ 1º e 2º do art. 6º da Resolução TCE/MA Nº 410, de 06 de novembro de 2024.

1.2. Analisando os autos dos processos em espeque, verifico que os mesmos permaneceram paralisados por mais

de 3 (três) anos, sem informações de que foram adotados, nesse período, quaisquer atos inequívocos de apuração dos fatos ou mesmo impulsionamento processual, que pudessem justificar eventual interrupção do prazo prescricional, prevista no art. 4º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

1.3. Consoante dispõe o § 1º do art. 6º da Resolução TCE/MA nº 410/2024, os respectivos autos foram enviados ao Ministério Público de Contas que, por sua vez, se manifestou pelo reconhecimento da prescrição na modalidade intercorrente dos processos aqui aventados.

1.4. Desse modo, reconhecer a incidência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória deste Tribunal nos processos abaixo identificados é matéria que se impõe, nos termos do art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, abaixo transcrito:

Art. 2º-A. Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (Incluído pela Resolução TCE/MA nº 406, de 2024)

§ 1º A prescrição intercorrente interrompida por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista de autos, emissão de certidões, fornecimento de informações, juntada de procuração ou substabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações. (Incluído pela Resolução TCE/MA nº 406, de 2024)

§ 2º As causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição principal também impedem, suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente. (Incluído pela Resolução TCE/MA nº 406, de 2024)

§ 3º O marco inicial de suspensão de prazo da concessão intercorrente é a ocorrência do primeiro marco interrompido da concessão principal. (Incluído pela Resolução TCE/MA nº 406, de 2024)

1.5. Com efeito, registro que este Tribunal de Contas, em homenagem aos princípios da racionalização e da simplificação no julgamento dos processos de contas alcançados pela prescrição intercorrente, editou a Resolução TCE/MA nº 410/2024, que promoveu a possibilidade de apreciação sumária da matéria, por ato monocrático do Relator, contendo a relação dos processos prescritos em tal modalidade, com seus respectivos atributos identificadores, senão vejamos:

Art. 6º. Os processos de contas abrangidos pelo art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, acrescido pela Resolução TCE/MA nº 406, de 14 de agosto de 2024, que trata da incidência da prescrição intercorrente, deverão ser sumariamente arquivados pelos respectivos relatores, por delegação do Pleno do Tribunal de Contas, segundo os termos do art. 14, §3º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

§1º. Mediante a identificação de todos os processos nessa situação sob sua relatoria, ato monocrático de cada relator formalizará a decisão definitiva autorizada na forma do caput deste artigo, após a manifestação do Ministério Público de Contas.

§2º A decisão de cada relator, contendo a relação dos processos prescritos na modalidade intercorrente, com os respectivos atributos identificadores, deverá ser publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, para todos os efeitos legais.

1.6. Ante todo o exposto, e considerando os novos procedimentos para o exame da prescrição intercorrente nos processos de controle externo em curso neste Tribunal, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, para julgar monocraticamente os processos abaixo identificados, no sentido de:

a) DECLARAR a prescrição intercorrente de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento contida nos referidos autos (conforme relação abaixo), de responsabilidade dos gestores listados em anexo, nos exercícios financeiros respectivamente assinalados, julgando-os extintos com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, c/c art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, bem como pelo art. 6º da Resolução TCE/MA nº 410/2024, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional de 03 (três anos), sem julgamento ou despacho.

b) PUBLICAR esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação dos responsáveis, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;

c) Após, remeter os presentes autos à Secretaria das Sessões para certificar o trânsito em julgado e posterior arquivamento.

1.7. Cumpra-se

São Luís/MA, data do sistema.
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
ANEXO ÚNICO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 001/2025/GCONS5/MTS
RELAÇÃO DE PROCESSOS COM PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Processo n.º	nº 1099/2019
Natureza	Representação
Origem	Gabinete do Prefeito de Paço do Lumiar
Exercício Financeiro	2019
Responsável	Maria Paula Azevedo Desterro (ex-prefeita)
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Douglas Paulo da Silva Parecer nº 2591/2024/ GPROC4/DPS
Relator	Conselheiro Marcelo Tavares
Fato ensejador	* O processo deu entrada nesta Corte de Contas em 25/02/2019; * A Unidade Técnica elaborou o Relatório de Instrução nº 244/2020– NUFIS 2 – LIDER 4, em 12/02/2020; * Em 12/05/2023, o então Relator, Conselheiro Daniel Itapary Brandão, indeferiu o pedido de cautelar e determinou a citação do responsável para apresentação de alegações de defesa; * Desse modo, observa-se a paralisação do processo no período de 12/02/2020 a 12/05/2023, sem a ocorrência de causa interruptiva.
Processo n.º	8827/2018
Natureza	Denúncia
Origem	Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social do Maranhão
Exercício Financeiro	2018
Responsável	Francisco Bezerra de Oliveira Junior
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis Parecer nº 8321/2024/ GPROC3/PHAR
Relator	Conselheiro Marcelo Tavares
Fato ensejador	* O processo deu entrada nesta Corte de Contas em 24/09/2018; * A Unidade Técnica elaborou o Relatório de Instrução nº 18.420/2018 – UTCEX 02/SUCEX 08, em 04/10/2018; * Citação válida ocorreu em 09/11/2018; * Relatório de Instrução Conclusivo nº 3610/2019, em 03/10/2019; * Desse modo, observa-se que já se passaram mais de três anos sem a decisão de mérito ou a ocorrência de causa interruptiva.
Processo n.º	9845/2019
Natureza	Denúncia
Origem	Câmara Municipal de Paço do Lumiar
Exercício Financeiro	2019
Responsável	Fernando Antonio Braga Muniz.
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis Parecer nº 8714/2024/ GPROC3/PHAR
Relator	Conselheiro Marcelo Tavares
	* O processo deu entrada nesta Corte de Contas em 06/11/2019; * A Unidade Técnica elaborou o Relatório de Instrução nº 21.175/2019/2019-

Fato ensejador	UTCEX02/SUCEX08, em 25/11/2019; * Em 22/05/2023, o então Relator, Conselheiro Daniel Itapary Brandão, indeferiu o pedido de cautelar e determinou a citação do responsável para apresentação de alegações de defesa; * Citação válida, por edital, ocorreu em 08 de abril de 2024; * Desse modo, observa-se que entre o Relatório de Instrução inicial e citação válida do responsável, se passaram mais de três anos sem a ocorrência de causa interruptiva.
Processo n.º	1129/2021
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Origem	Fundo Municipal de Saúde de Satubinha
Exercício Financeiro	2020
Responsável	Pedro Henrique Chaves Silva.
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis Parecer nº 56/2025/ GPROC3/PHAR
Relator	Conselheiro Marcelo Tavares
Fato ensejador	* O processo deu entrada nesta Corte de Contas em 12/02/2021; * A Unidade Técnica elaborou o Relatório de Instrução nº 14/2025 , em 07/01/2025; * Desse modo, observa-se que entre a autuação processual e o Relatório de Instrução inicial, se passaram mais de três anos sem a ocorrência de causa interruptiva.
Processo n.º	3560/2020
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Origem	Fundo de Desenvolvimento da Cultura Maranhense
Exercício Financeiro	2019
Responsável	Anderson Flavio Lindoso Santana.
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis Parecer nº 73/2025/ GPROC3/PHAR
Relator	Conselheiro Marcelo Tavares
Fato ensejador	* O processo deu entrada nesta Corte de Contas em 01/06/2020; * A Unidade Técnica elaborou o Relatório de Instrução nº 11744/2024, em 07/01/2025; * Desse modo, observa-se que entre a autuação processual e o Relatório de Instrução inicial, se passaram mais de três anos sem a ocorrência de causa interruptiva.
Processo n.º	2556/2020
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Origem	Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Lago dos Rodrigues
Exercício Financeiro	2019
Responsável	Cicero Rumao Batista da Silva.
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis Parecer nº 68/2025/ GPROC3/PHAR
Relator	Conselheiro Marcelo Tavares
Fato ensejador	* O processo deu entrada nesta Corte de Contas em 28/04/2020; * A Unidade Técnica elaborou o Relatório de Instrução nº 11886/2024, em 10/01/2025; * Desse modo, observa-se que entre a autuação processual e o Relatório de Instrução inicial, se passaram mais de três anos sem a ocorrência de causa interruptiva.
Processo n.º	2655/2021

Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Origem	Câmara Municipal de Central do Maranhão
Exercício Financeiro	2020
Responsável	Francisco de Assis Coelho Amorim.
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Douglas Paulo da Silva Parecer nº 209/2025/ GPROC4/DPS
Relator	Conselheiro Marcelo Tavares
Fato ensejador	* O processo deu entrada nesta Corte de Contas em 27/04/2021; * A Unidade Técnica elaborou o Relatório de Instrução nº 7183/2024, em 09/09/2024; * Citação válida, por edital, ocorreu em 21 de outubro de 2024; * Desse modo, observa-se que entre a autuação e a emissão do Relatório de Instrução inicial se passaram mais de três anos sem a ocorrência de causa interruptiva.
Processo n.º	1711/2020
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Origem	Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de São José dos Basílios
Exercício Financeiro	2019
Responsável	Ana Maria De Araujo Assis.
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis Parecer nº 154/2025/ GPROC3/PHAR
Relator	Conselheiro Marcelo Tavares
Fato ensejador	* O processo deu entrada nesta Corte de Contas em 25/03/2020; * A Unidade Técnica elaborou o Relatório de Instrução nº 54/2025, em 20/01/2025; * Desse modo, observa-se que entre a autuação processual e o Relatório de Instrução inicial, se passaram mais de três anos sem a ocorrência de causa interruptiva.
Processo n.º	1162/2020
Natureza	Representação
Origem	Encargos Administrativos do Estado do Maranhão - SEGEP
Exercício Financeiro	2020
Responsável	Flavia Alexandrina Coelho Almeida Moreira.
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Douglas Paulo da Silva Parecer nº 4246/2024/ GPROC4/DPS
Relator	Conselheiro Marcelo Tavares
Fato ensejador	* O processo deu entrada nesta Corte de Contas em 09/03/2020; * A Unidade Técnica elaborou o Relatório de Instrução nº 910/2020 – NUFIS2/LÍDER4, em 01/04/2020; * Em 11/05/2023, o então Relator, Conselheiro Daniel Itapary Brandão, indeferiu o pedido de cautelar e determinou a citação do responsável para apresentação de alegações de defesa; * Citação válida ocorreu em 19 de março de 2024; * Desse modo, observa-se que, entre a emissão do Relatório de Instrução inicial e a citação do gestor responsável, se passaram mais de três anos sem a ocorrência de causa interruptiva.

Edital de Citação**EDITAL DE CITAÇÃO**
PRAZO DE TRINTA DIAS**Processo: 5748/2022**

Natureza: Fiscalização

Origem: Município de Itaipava do Grajaú

Exercício: 2022

Responsável: Jovaldo Cardoso Oliveira Júnior

O Conselheiro Marcelo Tavares Silva, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias que, por este meio, CITA o Senhor **Jovaldo Cardoso Oliveira Júnior**, ex-Prefeito, para os atos e termos do Processo nº 5748/2022-TCE, que trata de Fiscalização instaurada no Município de Itaipava do Grajaú, exercício financeiro de 2022, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades elencadas no Relatório de Acompanhamento nº 70/2023-LIDER 7/NUFIS 1, constante no mencionado processo, vez que apresenta endereço válido no cadastro de jurisdicionados deste Tribunal e teve correspondência devolvida pelos Correios, por razão de constar no AR a informação “não procurado”. Fica o responsável ora citado ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório no prazo estipulado, será considerada revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do §6º, do artigo 127, da Lei Orgânica deste Tribunal, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL, será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

O Processo nº 5748/2022 – TCE/MA ficará à disposição de Vossa Senhoria, ou procurador habilitado, por meio do site eletrônico TCE-MA (www.tcema.tc.br) ou na sede deste Tribunal de Contas, localizada na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas as petições das partes e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA em 23 de janeiro de 2025.

Conselheiro **Marcelo Tavares Silva**

Relator

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Em 23 de janeiro de 2025 às 13:36:07

Secretaria de Gestão**Extrato de Nota de Empenho**

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 0025/2025; DATA DA EMISSÃO: 31/01/2025; PROCESSO Nº 24000591/ SEI; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa SOLUCCI DISTRIBUIDORA & SERVIÇOS EIRELI. – CNPJ nº 28.742.388/0001-15. OBJETO: aquisição de Papel A4 e Papel kraft ,constante na ARP nº 012/2024- SUPEC/ COLIC, oriundo do Pregão Eletrônico nº 005/2024; VALOR: 12.313,32 (Doze Mil Trezentos e Treze Reais e Trinta e Dois Centavos); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UG: 020101 Tribunal de Contas do Estado; ND: 33.90.30.16 Material de Expediente; Programa: 0622 Fortalecimento do Controle Externo na Gestão de Recursos Públicos; Subfunção: 032 Controle Externo; Ação: 2349 Fiscalização Externa; Subação: 023565 MANUTENÇÃO; Fonte Recurso: 1.5.00.101000 Recursos não Vinculados de Impostos - Fonte 1500.1010000. São Luís, 03 de fevereiro de 2025. Luís Fábio Soares Santos – SUPEC-COLIC-TCE/MA.

Outros

EXTRATO DO QUINTO TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO Nº 002/2021 – SUPEC/COLIC-TCE/MA; PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI-TCE/MA Nº 23.001500; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa a PD CASE INFORMÁTICA LTDA CNPJ nº 38.519.484/0001-52; OBJETO DO CONTRATO: – contratação de empresa para prestação de serviços de informática, por hora de serviços técnicos (HST), na área de sustentação de sistemas de informação, a fim de atender às demandas do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão - TCE/MA, correspondente, a 2.000 HSTs (duas mil horas de serviço técnico), por mês, de acordo com as especificações definidas no Termo de Referência constante no Anexo I do edital da licitação em epígrafe, e em conformidade com a proposta apresentada pela CONTRATADA; OBJETO DO ADITIVO: – O presente instrumento tem por objeto alterar valor do contrato, em virtude do reajuste pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – Especial em 5,125480% conforme art. 37, inciso XXI da Constituição Federal alterar a Cláusula Quarta referente a vigência do Contrato Nº 002/2021 – SUPEC/COLIC/TCE; DA VIGÊNCIA: vigência do presente aditivo será de 27/01/2025 a 27/07/2025; FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: art. 37, inciso XXI da CF/88 e do art. 57, II e § 2º da Lei nº 8.666/1993. DA RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas todas as demais cláusulas contratuais não modificadas pelo presente Termo de Aditamento. DATA DA ASSINATURA: 30/01/2025. São Luís, 03 de janeiro de 2025. Luís Fábio Soares Santos. SUPEC/COLIC-TCE/MA.

Secretaria de Fiscalização**Outros****NOTIFICAÇÃO DE CONVOCAÇÃO Nº01 /2025 – SEFIS**

Aos Senhores

Presidentes de Comissão de Licitação e/ou Controladores Internos Municipais elencados no anexo I

A Corregedoria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a Secretaria de Fiscalização:

Vem por meio da presente missiva convocar todos os presidentes de comissão de licitação ou controladores internos dos municípios identificados no **anexo I** desta comunicação a se fazerem presentes na mesa de técnica de trabalhos que tem por objetivo discutir alternativas de utilização de sistemas de Pregão e Concorrência Eletrônicos que fora objeto **REPRESENTAÇÃO** do Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, onde fora identificado que o sistema eletrônico de licitações utilizados pela sua municipalidade tem aspectos controvertidos e está com problemas de legalidade, conforme os termos da **NOTA TÉCNICA Nº 2556/2023/MARANHÃO**.

A mesa técnica de trabalhos será realizada no dia 24 de fevereiro, às dez horas, na Escola de Contas do Tribunal de Contas do Estado, em caso justificado de impedimentos os convocados devem mandar representantes legais.

As inscrições devem ser feitas no link <https://escex.tcema.tc.br/site/eventoSiteNovo/visualizar/120> , dúvidas

(98) 2016 6184

Atenciosamente,

São Luís (MA), 03 de fevereiro de 2025.

Conselheira Flavia Gonzalez Leite

Corregedora do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

FÁBIO ALEX COSTA REZENDE DE MELO

Secretário de Fiscalização - (SEFIS/TCE-MA)

Auditor Estadual de Controle Externo

ANEXO I

	Número	Ano	Municípios
1	3448	2023	Afonso Cunha

2	3450	2023	Água Doce do Maranhão
3	3455	2023	Alcântara
4	3451	2023	Altamira do Maranhão
5	3452	2023	Alto Alegre do Maranhão
6	3453	2023	Alto Parnaíba
7	3454	2023	Bacabal
8	3449	2023	Bacurituba
9	3456	2023	Barreirinhas
10	3498	2023	Bela Vista do Maranhão
11	3497	2023	Belágua
12	3496	2023	Bom Jardim
13	3494	2023	Brejo de Areia
14	3492	2023	Buriti
15	3499	2023	Cajari
16	3500	2023	Carutapera
17	3503	2023	Central do Maranhão
18	3507	2023	Cidelândia
19	3506	2023	Colinas
20	3504	2023	Dom Pedro
21	3511	2023	Esperantinópolis
22	3508	2023	Feira Nova do Maranhão
23	3509	2023	Fernando Falcão
24	3510	2023	Fortuna
25	3707	2023	Gonçalves Dias
26	3491	2023	Governador Archer
27	3493	2023	Governador Luiz Rocha
28	3495	2023	Governador Newton Belo
29	3531	2023	Graça Aranha
30	3490	2023	Grajaú
31	4038	2023	Grajaú
32	3529	2023	Humberto de Campos
33	3708	2023	Icatu
34	3527	2023	Itaipava do Grajaú
35	3523	2023	Joselândia
36	3530	2023	Lago do Junco
37	3528	2023	Lago Verde
38	3525	2023	Loreto
39	3524	2023	Luis Domingues
40	3532	2023	Marajá do Sena
41	3565	2023	Mata Roma
42	3566	2023	Mirador
43	3568	2023	Monção
44	3561	2023	Nova Olinda do Maranhão
45	3559	2023	Olho D'água das Cunhãs

46	4039	2023	Paço do Lumiar
47	3563	2023	Passagem Franca
48	3564	2023	Pastos Bons
49	4106	2023	Paulino Neves
50	3586	2023	Paulo Ramos
51	3584	2023	Penalva
52	3581	2023	Peri Mirim
53	3582	2023	Peritoró
54	3579	2023	Pindaré Mirim
55	3578	2023	Pio XII
56	3580	2023	Porto Rico do Maranhão
57	3583	2023	Presidente Dutra
58	3585	2023	Presidente Médici
59	3587	2023	Raposa
60	3625	2023	Santana do Maranhão
61	3622	2023	Santo Amaro do Maranhão
62	3621	2023	São Benedito do Rio Preto
63	3626	2023	São Domingos do Maranhão
64	3627	2023	São João dos Patos
65	3628	2023	São José de Ribamar
66	3629	2023	São José dos Basílios
67	3623	2023	São Luis Gonzaga do Maranhão
68	3630	2023	São Mateus do Maranhão
69	3691	2023	São Roberto
70	3684	2023	Satubinha
71	3685	2023	Sucupira do Norte
72	3690	2023	Tasso Fragoso
73	3686	2023	Turiação
74	3687	2023	Urbano Santos
75	3688	2023	Viana
76	3683	2023	Vitorino Freire